



Informação Técnica 3- 550/2025

De: Maria C. - CONADM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 16/09/2025 às 17:07:49

Setores envolvidos:

SUP, CONADM, DIR - ADMF, DIR - JUR, DIR - BENEF, CONT

Ata 9ª Reunião ordinária

Prezados,

Após solicitações de correção do Diretor Jurídico segue documento atualizado.

Atenciosamente

—

Maria Ligia Marinho Campos
conselheira

Anexos:

Ata_CONADM_15_09_25_atualizada.pdf

ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2025, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV. Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco às 08h:30 (oito horas e trinta minutos), reuniram-se os membros do Conselho Administrativo na sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, sito à Rua Senador Saraiva, 136 – Centro. A reunião contou com a presença dos seguintes conselheiros efetivos: **PAULO CESAR DANIEL DA COSTA; JULIANA ABREU SILVA GIÃO, CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE (CP RPPS CODEL I); PEDRO LUENGO GARCIA (CP RPPS CODEL I); JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA; MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS (CP RPPS CODEL I); MARIO HENRIQUE FAGOTTI VASSÃO; suplentes: AMÉLIA APARECIDA GUERREIRO; JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO (CP RPPS DIRIG I; CPRPPS CGINV I).** Participaram ainda, o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, Sr. Sérgio Venício Dragão, a Diretora Administrativa/Financeira, Sra. Ednéia Ridolfi, a Contadora Edilaine Aparecida Trindade e o Diretor Jurídico, Sr. Matheus de Paiva Mucin. **1) FALA DO SUPERINTENDENTE:** O Superintendente iniciou a reunião tratando da proposta de redação da ata durante a reunião do conselho, medida proposta pelo membro suplente João Henrique. O superintendente, então, sugeriu que haja objetividade na tratativa dos assuntos e se defina horário fim para as reuniões, com o intuito de conferir celeridade. Em seguida, solicitou a posição financeira do mês de agosto à diretora Edneia, pedindo que apresentasse, resumidamente, a posição do patrimônio, sendo o consolidado de R\$ 238.900.782,55, com rentabilidade positiva de R\$ 1.984.975,70 no mês, correspondendo a 0,81%, estando superada a meta do período. Relatou o andamento da certificação de conselheiros (Rosineia, Sônia e Fabrício) e lembrou os membros ainda não certificados sobre o prazo concedido. Mencionou a tramitação do Projeto de Lei nº 97/2025, que trata da segregação de massas e da alteração da taxa de administração para custeio do fundo financeiro e deverá ser votado hoje. O diretor jurídico Matheus pediu a palavra e expôs que a redação original do projeto de lei sofreu alteração, quanto à vinculação do Imposto de Renda ao fundo de capitalização, sob recomendação do TCE-SP, o IRRF passou a ser um parâmetro estimativo e não mais uma vinculação da receita. Quanto à taxa de administração, Matheus informou que sugeriu à superintendência que, além da deliberação do Conselho, houvesse previsão legal para a reversão, a fim de resguardar as partes, medida acatada pelo Prefeito e incluída no projeto de Lei 97/2025, acrescida da determinação de que permanecerá em caixa na taxa de administração a quantia mínima de 2 milhões, para eventuais contingências. Informou, ainda, outra alteração proposta pelo Sindicato, alterando-se a redação do trecho que previa a discricionariedade do ente municipal de garantir a cobertura do déficit, passando-se para obrigação. Outra alteração foi quanto aos aportes pré-definidos, que não podem ser utilizados dentro de 05 (cinco) anos e, se é instituído plano de equacionamento de déficit e ocorre utilização antes do prazo, o gestor poderá responder, a alteração contou com anuência do atuário e do Sr. Prefeito. O superintendente retomou a palavra e informou que solicitou estudos aos entes sobre eventual queda da arrecadação de IRRF, frente à possível alteração do valor base com a reforma tributária. Na sequência, informou sobre o ofício recebido da Prefeitura, expondo a dificuldade em efetuar o repasse da insuficiência do mês 08/2025, medida que levou à utilização do Fundo de Oscilação de Risco do montante de R\$ 4.265.616,53, para suprir a insuficiência do Plano Financeiro, nesse sentido, o Chefe do Executivo comprometeu-se a efetuar a reposição do valor dentro do prazo legal de 30 dias, contados da data da retirada. Em seguida, em conjunto com o diretor jurídico, falou sobre a

convocação para prova discursiva do concurso de procurador e abertura para prova de títulos do cargo de contador, com previsão de homologação em 30 de outubro. Dando seguimento, o superintendente informou sobre pequenas obras de manutenção em andamento, cujo valor está previsto no orçamento de 2026. Informou, ainda junto do diretor jurídico, sobre a aprovação da alteração dos valores do Jeton, os quais serão pagos a partir do mês de outubro e explanou sobre o avanço da contratação da empresa Consignet, que está em fase de implantação junto aos bancos. Em seguida, o superintendente mencionou a decisão pela concessão administrativa dos valores retroativos ao piso do magistério de 2023, correspondentes ao período de janeiro a setembro, concedido mediante decisão judicial, os valores estão sendo apurados pela diretoria de benefícios. O presidente pediu a palavra e tratou da emenda ao projeto de lei da segregação de massas, informando que a alteração foi promovida pelo Gabinete e o projeto será votado hoje. Houve questionamento da Câmara quanto à manifestação do Sindicato, alterando o trecho “poderá autorizar” para “deverá autorizar”, tema justificado diante da participação da diretoria na composição do conselho e estando dentro do que é previsto pela legislação federal. O superintendente encerrou sua fala e passou a palavra à Contadora Edilaine, para apresentação do orçamento de 2026 (**doc. anexo**). **2) ORÇAMENTO 2026:** A contadora iniciou a apresentação do documento, informando que deverá ser enviado à Prefeitura, para incorporação ao orçamento municipal. Esclareceu que é solicitada previsão de contribuição, parcelamentos e aportes anuais aos entes, configurando a receita do instituto. As receitas estimadas somam R\$ 117.030.000,00. As despesas são estimadas com base no ano corrente, projetando-se as despesas do ano seguinte, com percentuais de possíveis reajustes e distribuição de gastos. Em 2025, houve inclusão de despesas por determinação do TCE-SP, como adiantamentos, serviços de publicidade e propaganda e serviços de publicidade legal, que foram desmembrados das despesas gerais. Levanta-se também os precatórios do próximo exercício e despesas de custeio do instituto, neste caso, com análise dos gastos do último ano, tomando-se por base as compras previstas no PCA anual. Desta forma, as despesas previstas somam R\$ 117.030.000,00. Reforçou que se trata de prévia orçamentária e poderá haver mudanças, conforme elaboração do orçamento da Prefeitura, eventuais alterações de valores não serão significativas. O membro suplente João Henrique questionou sobre a previsão da alteração da segregação de massas na proposta orçamentária. Edilaine informou que, como ainda não há lei aprovada, manteve-se a distribuição atual e haverá transferência entre as fichas correspondentes, por ocasião da aprovação da nova segregação. Passou-se a palavra ao diretor jurídico, que apresentou o Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 (**doc. anexo**), feito sob recomendação do TCE-SP, nos termos da Lei 14.133/2021. Expôs a planilha com as estimativas de nova contratação e renovação de instrumentos contratuais vigentes, justificando as de valor expressivo. Dando sequência, o superintendente passou a palavra à Diretora Administrativa/Financeira, para exposição dos processos de renovação de credenciamento das instituições financeiras, nos termos da Resolução 01/2023, que estabelece as normas de credenciamento: ITAÚ UNIBANCO ASSET MANAGEMENT LTDA; BANCO J SAFRA AS; BANCO SAFRA AS; SAFRA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA; OKUS CAPITAL ASSESSOR DE INVESTIMENTOS SS LTDA; EMPIRE CAPITAL ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA; ITAÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA, cujas documentações, esclareceu, ainda, que haverá nova remessa de renovação em novembro. Apresentou, brevemente, a documentação padrão exigida aos administradores/gestores e aos fundos, informando que as instituições ficam habilitadas por 02 (dois) anos. Os processos detalhados foram analisados previamente pelos conselheiros

através da informação técnica 357/2025, disponível na plataforma *1doc*. O termo de credenciamento de cada instituição será remetido para assinatura dos conselheiros via plataforma. Dando sequência, a diretora expôs a posição da carteira de investimentos do mês de setembro/25 até o momento, totalizando 0,32%, sendo a meta de 0,42%.

3) RELATÓRIO ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO: Em seguida, apresentou, detalhadamente, o relatório financeiro do mês de agosto/25, contendo: Quadro de servidores: 2.255 ativos e 1.207 inativos (aposentados e pensionistas). Receitas e despesas do Plano Financeiro: Receita R\$ 1.988.736,74; Despesa R\$ 6.426.165,64; com utilização do Fundo de Oscilação de Risco para cobrir insuficiência, no valor de R\$ 4.265.616,53. Mencionou a queda na arrecadação do COMPREV. Plano Previdenciário: Receita R\$ 2.584.135,59; Despesa R\$ 2.389.554,56, havendo demonstração de insuficiência de R\$ 81.771,97 da Prefeitura e da Câmara Municipal, no mês de agosto. Nesse sentido, após questionamento do membro João Henrique, Matheus explicou que o tema já foi discutido em outras ocasiões, inclusive junto ao TCE-SP quando da Sentença referente ao exercício 2021. Para a Corte de Contas, o ativo do plano (patrimônio do plano em capitalização) deve ser considerado apenas para fins atuariais, ou seja, em uma perspectiva de longo prazo. Por outro lado, o déficit financeiro, ainda que no Plano Previdenciário, seria o desencontro entre despesas e receitas do RPPS em um determinado exercício financeiro, desconsiderando o ativo do plano. Para o Tribunal de Contas, o déficit financeiro não se trata do resultado de uma análise de longo prazo, mas de uma falta de caixa naquele determinado ano. Seguindo com a leitura do relatório, Edneia demonstrou a Taxa de Administração: Receita R\$ 380.317,27; Despesa R\$ 196.002,37. Carteira de Investimentos: Patrimônio consolidado de R\$ 238.900.782,55, com rentabilidade positiva de R\$ 1.984.975,70 no mês, correspondendo a 0,81%, em 0,5% acima da meta. Encerrou com a demonstração do resumo das ações do Comitê de Investimentos tomadas no período e demais ações, envolvendo a diretoria administrativa/financeira, entre elas, a auditoria extraordinária do TCE-SP sobre consignados, sobre a qual o diretor Matheus pediu a palavra e esclareceu que o Instituto está prestando as justificativas pertinentes e revendo controles internos, tendo apresentado defesa em 04/09/2025. Foi acrescido no relatório o descritivo das ações do setor contencioso, demonstrando o resumo de processos em trâmite, sendo: 89 protocolos, 68 ações de ATS/ Parela destacada, 18 revisões de benefícios, 3 do tipo *outros*, 36 em fase de conhecimento, 53 em execução e 03 novas ações impetradas em agosto. Encerrada a fala da diretora administrativa, passou-se a palavra ao diretor jurídico, que abordou sua pauta.

4) FALA DO DIRETOR JURÍDICO: Mencionou a emissão de parecer sobre a aposentadoria dos profissionais magistério que ocupam função de suporte pedagógico, fora da sala de aula, feito a pedido do Conselho. Expôs a elaboração de anteprojeto de lei equiparando a gratificação de Fiscal e Gestor de contratos da autarquia à de Presidente dos órgãos colegiados, replicando, também, os novos valores praticados aos membros da equipe de licitações (Agente de Contratações Públicas e Membros da Equipe de Apoio). Outro projeto de lei enviado para votação é a implementação da prova de vida por reconhecimento facial, através de convênio com o CADPREV, utilizando-se ferramenta do Gov.br, além da previsão de visita domiciliar, em casos específicos. Explanou, ainda, sobre a promulgação da Emenda Constitucional nº 136/2025, que para os regimes próprios de previdência social o Art. 6º é de grande relevância – dispendo que a contribuição sobre o PASEP passará a incidir tão somente sobre os recursos da taxa de administração, e não mais sobre rendimentos e resgates de aplicações financeiras, compensação previdenciária, entre outros, colocando um marco final sobre os debates de bitributação e fortalecendo o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes. Matheus explicou, ainda, que a Portaria nº

1.467/2022, do até então Ministério do Trabalho e Emprego, responsável por disciplinar os parâmetros gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social do país, prevê, em seu Art. 53, §1º, que o Conselho Deliberativo deve apreciar as propostas de alteração do plano de custeio. Explicou que o termo “apreciar” se diverge do termo “aprovar”, não sendo um requisito formal do projeto de lei a aprovação do Conselho Administrativo, tendo em vista que a reserva de iniciativa legal é do Chefe do Poder Executivo. Para complementar, leu trecho da ADI nº 6568/RS do Supremo Tribunal Federal que abordou a questão, ainda que de uma forma mais objetiva, pela qual a Ministra Carmen Lúcia advertiu que “não há determinação na Constituição da República de que a edição de lei em matéria previdenciária seja precedida de consulta técnica ao órgão gestor do regime próprio de previdência social”. No voto do Ministro Luís Roberto Barroso: “não há mandamento constitucional de submissão prévia de projetos de lei em matéria previdenciária a órgão colegiado de representação dos segurados. O art. 10 da Constituição assegura a “a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”. Trata-se, portanto, de norma que dispõe sobre a forma de composição desses órgãos, e não propriamente sobre os temas ou atos normativos que devem ser submetidos à sua apreciação”. Entretanto, o Diretor Jurídico explicou que a desnecessidade de aprovação como requisito formal para envio do estudo de revisão não impede ou ofusca o dever do Conselho Administrativo em apreciar a matéria, se manifestando de forma técnica sobre os pontos que entender pertinente ao exercício de seu papel. O presidente tomou a palavra e mencionou que, sobre o envio dos dois projetos de lei, tratou junto à Câmara e foi informado de que os projetos estão com as comissões, sugerindo que o superintendente faça contato com a diretoria legislativa, a fim de apurar se há necessidade de esclarecimentos junto aos integrantes. Antes de encerrar sua fala, o superintendente mencionou a realização da SIPAT, parabenizando a Prefeitura pela organização e esclarecendo que a realização contribui com a manutenção do Pró-Gestão. O membro efetivo Mário Henrique Fagotti Vassão, por motivos de força maior, retirou-se da reunião às 09:30, razão pela qual a suplente Amélia Aparecida Guerreiro assumiu como titular, para deliberação. Passou-se a palavra ao presidente, que, observando haver quorum, colocou em deliberação os processos de aposentadoria, pensão e averbação. **5) PROCESSOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO:** Passou-se a palavra ao Presidente do Conselho que, observando haver quórum, colocou em deliberação os processos de aposentadoria, pensão e averbação: Foram analisados 05 (cinco) processos administrativos de aposentadoria e pensão, sendo: 03 (três) aposentadorias e 02 duas pensões, os quais tiveram as análises e suas conclusões de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, conforme segue: **Processo Digital nº 446/2025 - Waleska Helena de Oliveira - Aposentadoria por tempo de contribuição:** Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, sem paridade e com proventos integrais, pela média. **Processo Digital nº 444/2025 - Nilton Carlos da Silva Brasil - Aposentadoria por idade:** Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à aposentadoria voluntária por idade, sem paridade, com proventos calculados pela média contributiva e proporcionais ao tempo de contribuição. **Processo Digital nº 435/2025 - Moisés Bellini - Pensão por morte:** Requerimento de pensão, em razão do falecimento de sua esposa, servidora pública municipal aposentada, Sra. LAURENTINA FERRAZ BELLINI, ocorrido em 14/05/2025. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão do benefício, o com proventos

integrais, sem paridade, desde que observado o disposto no Art. 24, §§, da Emenda Constitucional nº 103 - que trata das hipóteses de acumulação de pensão por morte com outros benefícios previdenciários. **Processo Digital nº 434/2025 - Paulo Sergio Magnon - Concessão judicial:** Aposentadoria concedida mediante determinação judicial proferida nos autos do processo nº 1002664-63.2022.8.26.0568, que ordena a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade. **Processo Digital nº 599/2025. Requerente: Saura da Cruz Marques - Pensão por morte -** Requerimento de pensão, em razão do falecimento de seu esposo, servidor público municipal aposentado, Sr. LOURENÇO MARQUES DE OLIVEIRA, ocorrido em 23/08/2025. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão do benefício, o com proventos integrais, sem paridade, desde que observado o disposto no Art. 24, §§, da Emenda Constitucional nº 103 - que trata das hipóteses de acumulação de pensão por morte com outros benefícios previdenciários. **PROCESSOS DE AVERBAÇÃO:** Em seguida, foram analisadas 09 (nove) averbações de tempo, conforme segue: **Processo Digital nº 362/2025 -Sandra de Cássia Dalcin Beraldo - Averbação de tempo de contribuição.** Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 00 (zero) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias, como atividade defetiva de magistério, conforme CTC nº 01500505843/2024-13, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Educação (fls. 03-09). **Processo Digital nº 407/2025 - Pamela Doval Vivian - Averbação de tempo de contribuição.** Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, excluídas as concomitâncias, como atividade defetiva de magistério, sendo: 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias pelo INSS. 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia pelo IPSJBV (Prefeitura Municipal), conforme CTC INSS sob nº 21001060100536258 (fls. 03 e 04) e CTC IPSJBV nº 75/2025 (fls. 20-23). **Processo Digital nº 325/2025 - Flavia Matias Ultado - Averbação de tempo de contribuição.** Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, excluídas as concomitâncias, como atividade defetiva de magistério, conforme CTC IPSJBV nº 67 (fls. 21-23). **Processo Digital nº 443/2025 - Adriana Neves Bindez Bastos - Averbação de tempo de contribuição.** Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 09 (nove) anos, 00 (zero) mês e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, conforme CTC/INSS nº 21001060100827252 (fls. 03-06). **Processo Digital nº 441/20255 - Laene Maria Gonçalves Silva - Averbação de tempo de contribuição.** Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 00 (zero) ano, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, como atividade efetiva de magistério, conforme CTC IPSJBV nº 71 (fls. 02-04). **Processo Digital nº 442/20255 - Laene Maria Gonçalves Silva - Averbação de tempo de contribuição.** Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, como atividade efetiva de magistério, conforme CTC IPSJBV nº70 (fls. 02-04). **Processo Digital nº 452/20255 - Kevin Honório - Averbação de tempo de contribuição.** Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 01 (um) ano, 00 (zero) mês e 16 (dezesesseis) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, conforme CTC IPSJBV nº72 (fls. 02-05). **Processo Digital nº 450/20255 - Marcia Helena de Mello Regamonte - Averbação de tempo de contribuição.** Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 27

(vinte e sete) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, conforme CTC/INSS nº 21021120100058252 (fls. 03-10). **Processo Digital nº 600/20255 - Edilaine Aparecida Trindade - Averbção de tempo de contribuição.** Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 16 (dezesesseis) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, conforme CTC/INSS nº 21001300100151/23-0 (fls. 03-12). Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião às 10h20 (dez horas e vinte minutos). Eu, Maria Lígia Marinho Campos, secretária do Conselho, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (15/09/2025).

JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA
(Membro efetivo- Presidente)

PAULO CESAR DANIEL DA COSTA
(Membro Efetivo)

PEDRO LUENGO GARCIA
(Membro Efetivo)

CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE
(Membro Efetivo)

JULIANA ABREU SILVA GIÃO
(Membro Efetivo)

MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS
(Membro Efetivo - secretária)

MARIO HENRIQUE FAGOTTI VASSAO
(Membro Efetivo)

JULIANA ABREU SILVA GIÃO
(Membro efetivo)

JOAO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO
(Membro suplente)

AMELIA APARECIDA GUERREIRO
(Membro efetivo)

EDNÉIA RIDOLFI
(Diretora Administrativa/Financeira)

SERGIO VENICIO DRAGAO
(Superintendente)

MATHEUS DE PAIVA MUCIN
(Diretor Jurídico)

EDILAINÉ APARECIDA TRINDADE
(Contadora)



São João da Boa Vista - SP, 15 de setembro de 2025

PARECER DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
9ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2025

Aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (15/09/2025), em reunião ordinária do Conselho Administrativo, após análise dos assuntos discutidos na pauta, os conselheiros presentes, constataram o seguinte:

1. Análise dos processos administrativos previdenciários de aposentadorias e pensões:

Foram analisados 05 (cinco) processos administrativos sendo: 03 (três) aposentadorias e 02 duas pensões, os quais tiveram as análises e suas conclusões de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, conforme segue:

Processo Digital nº 446/2025

Requerente: Waleska Helena de Oliveira

Aposentadoria por tempo de contribuição

Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, sem paridade e com proventos integrais, pela média.

Processo Digital nº 444/2025

Requerente: Nilton Carlos da Silva Brasil

Aposentadoria por idade

Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à aposentadoria voluntária por idade, sem paridade, com proventos calculados pela média contributiva e proporcionais ao tempo de contribuição.

Processo Digital nº 435/2025

Requerente: Moises Bellini

Pensão por morte

Requerimento de pensão, em razão do falecimento de sua esposa, servidora pública municipal aposentada, Sra. LAURENTINA FERRAZ BELLINI, ocorrido em 14/05/2025. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão do benefício, o com proventos integrais, sem paridade, desde que observado o disposto no Art. 24, §§, da Emenda Constitucional nº 103 - que trata das hipóteses de acumulação de pensão por morte com outros benefícios previdenciários.

Processo Digital nº 434/2025

Requerente: Paulo Sergio Magnon

Concessão judicial

Aposentadoria concedida mediante determinação judicial proferida nos autos do processo nº 1002664-63.2022.8.26.0568, que ordena a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade.

Processo Digital nº 599/2025

Requerente: Saura da Cruz Marques

Pensão por morte

Requerimento de pensão, em razão do falecimento de seu esposo, servidor público municipal aposentado, Sr. LOURENÇO MARQUES DE OLIVEIRA, ocorrido em 23/08/2025. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão do benefício, o com proventos integrais, sem paridade, desde que observado o disposto no Art. 24, §§, da Emenda Constitucional nº 103 - que trata das hipóteses de acumulação de pensão por morte com outros benefícios previdenciários.



2. Análise de Processos Administrativos - Averbação:

Foram analisadas 09 (nove) averbações de tempo, conforme segue:

Processo Digital nº 362/2025

Requerente: Sandra de Cássia Dalcin Beraldo

Averbação de tempo de contribuição

Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 00 (zero) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias, como atividade defetiva de magistério, conforme CTC nº 01500505843/2024-13 emitida pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (fls. 03-09).

Processo Digital nº 407/2025

Requerente: Pamela Doval Vivian

Averbação de tempo de contribuição

Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, excluídas as concomitâncias, como atividade defetiva de magistério, sendo: 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias pelo INSS. 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia pelo IPSJBV (Prefeitura Municipal), conforme CTC INSS sob nº 21001060100536258 (fls. 03 e 04) e CTC IPSJBV nº 75/2025 (fls. 20-23).

Processo Digital nº 325/2025

Requerente: Flavia Matias Ultado

Averbação de tempo de contribuição

Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, excluídas as concomitâncias, como atividade efetiva de magistério, conforme CTC IPSJBV nº 67 (fls. 21-23).

Processo Digital nº 443/2025

Requerente: Adriana Neves Bindez Bastos

Averbação de tempo de contribuição

Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 09 (nove) anos, 00 (zero) mês e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, conforme CTC/INSS nº 21001060100827252 (fls. 03-06).

Processo Digital nº 441/20255

Requerente: Laene Maria Gonçalves Silva

Averbação de tempo de contribuição

Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 00 (zero) ano, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, como atividade efetiva de magistério, conforme CTC IPSJBV nº 71 (fls. 02-04).

Processo Digital nº 442/20255

Requerente: Laene Maria Gonçalves Silva

Averbação de tempo de contribuição

Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, como atividade efetiva de magistério, conforme CTC IPSJBV nº 70 (fls. 02-04)



Processo Digital nº 452/20255

Requerente: Kevin Honorio

Averbação de tempo de contribuição

Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 01 (um) ano, 00 (zero) mês e 16 (dezesseis) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, conforme CTC IPSJBV nº72 (fls. 02-05).

Processo Digital nº 450/20255

Requerente: Marcia Helena de Mello Regamonte

Averbação de tempo de contribuição

Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, conforme CTC/INSS nº 21021120100058252 (fls. 03-10).

Processo Digital nº 600/20255

Requerente: Edilaine Aparecida Trindade

Averbação de tempo de contribuição

Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação de 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de contribuição, excluídas eventuais concomitâncias, conforme CTC/INSS nº 21001300100151/23-0 (fls. 03-12)

1) FALA DO SUPERINTENDENTE: O Superintendente iniciou a reunião tratando da proposta de redação da ata durante a reunião do conselho, medida proposta pelo membro suplente João Henrique. O superintendente, então, sugeriu que haja objetividade na tratativa dos assuntos e se defina horário fim para as reuniões, com o intuito de conferir celeridade. Em seguida, solicitou a posição financeira do mês de agosto à diretora Edneia, pedindo que apresentasse, resumidamente, a posição do patrimônio, sendo o consolidado de R\$ 238.900.782,55, com rentabilidade positiva de R\$ 1.984.975,70 no mês, correspondendo a 0,81%, estando superada a meta do período. Relatou o andamento da certificação de conselheiros (Rosineia, Sônia e Fabrício) e lembrou os membros ainda não certificados sobre o prazo concedido. Mencionou a tramitação do Projeto de Lei nº 97/2025, que trata da segregação de massas e da alteração da taxa de administração para custeio do fundo financeiro e deverá ser votado hoje. O diretor jurídico Matheus pediu a palavra e expôs que a redação original do projeto de lei sofreu alteração, quanto à vinculação do Imposto de Renda ao fundo de capitalização, sob recomendação do TCE-SP, o IRRF passou a ser um parâmetro estimativo e não mais uma vinculação da receita. Quanto à taxa de administração, Matheus informou que sugeriu à superintendência que, além da deliberação do Conselho, houvesse previsão legal para a reversão, a fim de resguardar as partes, medida acatada pelo Prefeito e incluída no projeto de Lei 97/2025, acrescida da determinação de que permanecerá em caixa na taxa de administração a quantia mínima de 2 milhões, para eventuais contingências. Informou, ainda, outra alteração proposta pelo Sindicato, alterando-se a redação do trecho que previa a discricionariedade do ente municipal de garantir a cobertura do déficit, passando-se para obrigação. Outra alteração foi quanto aos aportes pré-definidos, que não podem ser utilizados dentro de 05 (cinco) anos e, se é instituído plano de equacionamento de déficit e ocorre utilização antes do prazo, o gestor poderá responder, a alteração contou com anuência do atuário e do Sr. Prefeito. O superintendente retomou a palavra e informou que solicitou estudos aos entes sobre eventual queda da arrecadação de IRRF, frente à possível alteração do valor base com a reforma tributária. Na sequência, informou sobre o ofício recebido da Prefeitura, expondo a dificuldade em efetuar o repasse da insuficiência do mês 08/2025, medida que levou à utilização do Fundo de Oscilação de Risco do montante de R\$ 4.265.616,53,



para suprir a insuficiência do Plano Financeiro, nesse sentido, o Chefe do Executivo comprometeu-se a efetuar a reposição do valor dentro do prazo legal de 30 dias, contados da data da retirada. Em seguida, em conjunto com o diretor jurídico, falou sobre a convocação para prova discursiva do concurso de procurador e abertura para prova de títulos do cargo de contador, com previsão de homologação em 30 de outubro. Dando seguimento, o superintendente informou sobre pequenas obras de manutenção em andamento, cujo valor está previsto no orçamento de 2026. Informou, ainda junto do diretor jurídico, sobre a aprovação da alteração dos valores do Jeton, os quais serão pagos a partir do mês de outubro e explanou sobre o avanço da contratação da empresa Consignet, que está em fase de implantação junto aos bancos. Em seguida, o superintendente mencionou a decisão pela concessão administrativa dos valores retroativos ao piso do magistério de 2023, correspondentes ao período de janeiro a setembro, concedido mediante decisão judicial, os valores estão sendo apurados pela diretoria de benefícios. O presidente pediu a palavra e tratou da emenda ao projeto de lei da segregação de massas, informando que a alteração foi promovida pelo Gabinete e o projeto será votado hoje. Houve questionamento da Câmara quanto à manifestação do Sindicato, alterando o trecho “poderá autorizar” para “deverá autorizar”, tema justificado diante da participação da diretoria na composição do conselho e estando dentro do que é previsto pela legislação federal. O superintendente encerrou sua fala e passou a palavra à Contadora Edilaine, para apresentação do orçamento de 2026 (**doc. anexo**). **2) ORÇAMENTO 2026:** A contadora iniciou a apresentação do documento, informando que deverá ser enviado à Prefeitura, para incorporação ao orçamento municipal. Esclareceu que é solicitada previsão de contribuição, parcelamentos e aportes anuais aos entes, configurando a receita do instituto. As receitas estimadas somam R\$ 117.030.000,00. As despesas são estimadas com base no ano corrente, projetando-se as despesas do ano seguinte, com percentuais de possíveis reajustes e distribuição de gastos. Em 2025, houve inclusão de despesas por determinação do TCE-SP, como adiantamentos, serviços de publicidade e propaganda e serviços de publicidade legal, que foram desmembrados das despesas gerais. Levanta-se também os precatórios do próximo exercício e despesas de custeio do instituto, neste caso, com análise dos gastos do último ano, tomando-se por base as compras previstas no PCA anual. Desta forma, as despesas previstas somam R\$ 117.030.000,00. Reforçou que se trata de prévia orçamentária e poderá haver mudanças, conforme elaboração do orçamento da Prefeitura, eventuais alterações de valores não serão significativas. O membro suplente João Henrique questionou sobre a previsão da alteração da segregação de massas na proposta orçamentária. Edilaine informou que, como ainda não há lei aprovada, manteve-se a distribuição atual e haverá transferência entre as fichas correspondentes, por ocasião da aprovação da nova segregação. Passou-se a palavra ao diretor jurídico, que apresentou o Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 (**doc. anexo**), feito sob recomendação do TCE-SP, nos termos da Lei 14.133/2021. Expôs a planilha com as estimativas de nova contratação e renovação de instrumentos contratuais vigentes, justificando as de valor expressivo. Dando sequência, o superintendente passou a palavra à Diretora Administrativa/Financeira, para exposição dos processos de renovação de credenciamento das instituições financeiras, nos termos da Resolução 01/2023, que estabelece as normas de credenciamento: ITAÚ UNIBANCO ASSET MANAGEMENT LTDA; BANCO J SAFRA AS; BANCO SAFRA AS; SAFRA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA; OKUS CAPITAL ASSESSOR DE INVESTIMENTOS SS LTDA; EMPIRE CAPITAL ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA; ITAÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA, cujas documentações, esclareceu, ainda, que haverá nova remessa de renovação em novembro. Apresentou, brevemente, a documentação padrão exigida aos administradores/gestores e aos fundos, informando que as instituições ficam habilitadas por 02 (dois)



anos. Os processos detalhados foram analisados previamente pelos conselheiros através da informação técnica 357/2025, disponível na plataforma *1doc*. O termo de credenciamento de cada instituição será remetido para assinatura dos conselheiros via plataforma. Dando sequência, a diretora expôs a posição da carteira de investimentos do mês de setembro/25 até o momento, totalizando 0,32%, sendo a meta de 0,42%. **3) RELATÓRIO ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO:** Em seguida, apresentou, detalhadamente, o relatório financeiro do mês de agosto/25, contendo: Quadro de servidores: 2.255 ativos e 1.207 inativos (aposentados e pensionistas). Receitas e despesas do Plano Financeiro: Receita R\$ 1.988.736,74; Despesa R\$ 6.426.165,64; com utilização do Fundo de Oscilação de Risco para cobrir insuficiência, no valor de R\$ 4.265.616,53. Mencionou a queda na arrecadação do COMPREV. Plano Previdenciário: Receita R\$ 2.584.135,59; Despesa R\$ 2.389.554,56, havendo demonstração de insuficiência de R\$ 81.771,97 da Prefeitura e da Câmara Municipal, no mês de agosto. Nesse sentido, após questionamento do membro João Henrique, Matheus explicou que o tema já foi discutido em outras ocasiões, inclusive junto ao TCE-SP quando da Sentença referente ao exercício 2021. Para a Corte de Contas, o ativo do plano (patrimônio do plano em capitalização) deve ser considerado apenas para fins atuariais, ou seja, em uma perspectiva de longo prazo. Por outro lado, o déficit financeiro, ainda que no Plano Previdenciário, seria o desencontro entre despesas e receitas do RPPS em um determinado exercício financeiro, desconsiderando o ativo do plano. Para o Tribunal de Contas, o déficit financeiro não se trata do resultado de uma análise de longo prazo, mas de uma falta de caixa naquele determinado ano. Seguindo com a leitura do relatório, Edneia demonstrou a Taxa de Administração: Receita R\$ 380.317,27; Despesa R\$ 196.002,37. Carteira de Investimentos: Patrimônio consolidado de R\$ 238.900.782,55, com rentabilidade positiva de R\$ 1.984.975,70 no mês, correspondendo a 0,81%, em 0,5% acima da meta. Encerrou com a demonstração do resumo das ações do Comitê de Investimentos tomadas no período e demais ações, envolvendo a diretoria administrativa/financeira, entre elas, a auditoria extraordinária do TCE-SP sobre consignados, sobre a qual o diretor Matheus pediu a palavra e esclareceu que o Instituto está prestando as justificativas pertinentes e revendo controles internos, tendo apresentado defesa em 04/09/2025. Foi acrescido no relatório o descritivo das ações do setor contencioso, demonstrando o resumo de processos em trâmite, sendo: 89 protocolos, 68 ações de ATS/ Parela destacada, 18 revisões de benefícios, 3 do tipo *outros*, 36 em fase de conhecimento, 53 em execução e 03 novas ações impetradas em agosto. Encerrada a fala da diretora administrativa, passou-se a palavra ao diretor jurídico, que abordou sua pauta. **4) FALA DO DIRETOR JURÍDICO:** Mencionou a emissão de parecer sobre a aposentadoria dos profissionais magistério que ocupam função de suporte pedagógico, fora da sala de aula, feito a pedido do Conselho. Expôs a elaboração de anteprojeto de lei equiparando a gratificação de Fiscal e Gestor de contratos da autarquia à de Presidente dos órgãos colegiados, replicando, também, os novos valores praticados aos membros da equipe de licitações (Agente de Contratações Públicas e Membros da Equipe de Apoio). Outro projeto de lei enviado para votação é a implementação da prova de vida por reconhecimento facial, através de convênio com o CADPREV, utilizando-se ferramenta do Gov.br, além da previsão de visita domiciliar, em casos específicos. Explanou, ainda, sobre a promulgação da Emenda Constitucional nº 136/2025, que para os regimes próprios de previdência social o Art. 6º é de grande relevância – dispendo que a contribuição sobre o PASEP passará a incidir tão somente sobre os recursos da taxa de administração, e não mais sobre rendimentos e resgates de aplicações financeiras, compensação previdenciária, entre outros, colocando um marco final sobre os debates de bitributação e fortalecendo o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes. Matheus explicou, ainda, que a Portaria nº 1.467/2022, do até então Ministério do Trabalho e Emprego, responsável por disciplinar os parâmetros



gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social do país, prevê, em seu Art. 53, §1º, que o Conselho Deliberativo deve apreciar as propostas de alteração do plano de custeio. Explicou que o termo “apreciar” se diverge do termo “aprovar”, não sendo um requisito formal do projeto de lei a aprovação do Conselho Administrativo, tendo em vista que a reserva de iniciativa legal é do Chefe do Poder Executivo. Para complementar, leu trecho da ADI nº 6568/RS do Supremo Tribunal Federal que abordou a questão, ainda que de uma forma mais objetiva, pela qual a Ministra Carmen Lúcia advertiu que “não há determinação na Constituição da República de que a edição de lei em matéria previdenciária seja precedida de consulta técnica ao órgão gestor do regime próprio de previdência social”. No voto do Ministro Luís Roberto Barroso: “não há mandamento constitucional de submissão prévia de projetos de lei em matéria previdenciária a órgão colegiado de representação dos segurados. O art. 10 da Constituição assegura a “a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”. Trata-se, portanto, de norma que dispõe sobre a forma de composição desses órgãos, e não propriamente sobre os temas ou atos normativos que devem ser submetidos à sua apreciação”. Entretanto, o Diretor Jurídico explicou que a desnecessidade de aprovação como requisito formal para envio do estudo de revisão não impede ou ofusca o dever do Conselho Administrativo em apreciar a matéria, se manifestando de forma técnica sobre os pontos que entender pertinente ao exercício de seu papel. O presidente tomou a palavra e mencionou que, sobre o envio dos dois projetos de lei, tratou junto à Câmara e foi informado de que os projetos estão com as comissões, sugerindo que o superintendente faça contato com a diretoria legislativa, a fim de apurar se há necessidade de esclarecimentos junto aos integrantes. Antes de encerrar sua fala, o superintendente mencionou a realização da SIPAT, parabenizando a Prefeitura pela organização e esclarecendo que a realização contribui com a manutenção do Pró-Gestão. O membro efetivo Mário Henrique Fagotti Vassão, por motivos de força maior, retirou-se da reunião às 09:30, razão pela qual a suplente Amélia Aparecida Guerreiro assumiu como titular, para deliberação.

JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA
(Membro presidente)

PEDRO LUENGO GARCIA
(Membro Efetivo)

CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE
(Membro efetivo)

JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO
(Membro suplente)

AMÉLIA APARECIDA GUERREIRO
(Membro efetivo)

MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS
(Membro efetivo - secretária)

PAULO CESAR DANIEL DA COSTA
(Membro efetivo)

JULIANA ABREU SILVA GIÃO
(Membro efetivo)

MÁRIO HENRIQUE FAGOTTI VASSÃO
(Membro efetivo)



RELATÓRIO

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

DO SÃO JOÃO PREV

agosto/2025



INTRODUÇÃO

O Relatório tem por finalidade apresentar as atividades tramitadas na área administrativa e demonstrar a evolução patrimonial dos recursos financeiros do Instituto de Previdência no mês, em consonância com a legislação em vigor, a transparência da gestão, atendendo a Política de Investimentos - Manual Pró-Gestão. Também busca informar os dados sobre números de servidores ativos e inativos, quantitativos e qualitativos da Carteira de Investimentos, detalhando os ativos financeiros que a compõem.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

O Instituto de Previdência de São João da Boa Vista concedeu 02 (duas) aposentadorias e 01 (uma) pensão, no mês de agosto.

Os processos de concessão de benefícios previdenciários foram analisados pela Diretoria Benefícios e pelo Diretor Jurídico, garantindo assim que os mesmos atendam aos requisitos legais estabelecidos para sua concessão e pagamento. Todos os processos de concessão de benefícios foram analisados e aprovados pelos membros do Conselho de Administração e as respectivas Portarias publicadas em Jornal Oficial do Município.

CANAIS DE ATENDIMENTO DO SÃO JOÃO PREV

O Instituto de Previdência Municipal utiliza dos meios eletrônicos e telefônicos para o atendimento a distância, além do atendimento presencial ao público em geral, sejam beneficiários, fornecedores, instituições financeiras e demais públicos.

Uma série de procedimentos e ações foram implementadas para reduzir a necessidade de atendimentos presenciais na sede da instituição.

Para agilizar o atendimento ao servidor ativo, foi implementado o agendamento prévio. Nesse procedimento o servidor procura o IPSJBV para averbação do tempo de contribuição, assim como para contagem de tempo para a aposentadoria, além dos casos do pedido de aposentadoria. No mês de agosto a Diretoria de Benefícios realizou 32 atendimentos neste segmento.

O atendimento via telefone, WhatsApp, e-mail e ouvidoria, busca preservar os aposentados e pensionistas, para um atendimento e retorno imediato. Assim como, nas solicitações de carta margem para consignação de empréstimo junto as instituições financeiras, tendo ocorrido 58 emissões de carta no mês.

O Recadastramento é realizado presencialmente pelo servidor aposentado na sede do Instituto de Previdência, ou através de procuração, quando o aposentado é de outra localidade ou impossibilitado de se locomover.

Para garantir a participação e a qualidade dos serviços (em observância aos princípios constitucionais), o São João Prev oferece a sua Ouvidoria. Este canal permite que segurados e servidores apresentem reclamações, críticas, elogios, sugestões e pedidos de informação, contribuindo para o aperfeiçoamento institucional e a transparência. A identificação é opcional, com sigilo assegurado.

SERVIDORES

Quadro com total de servidores ativos e inativos por plano Financeiro e Previdenciário e por entes: Prefeitura Municipal, UNIFAE, Câmara Municipal e IPSJBV no mês de agosto.

QUADRO DE SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS EM 31/08/2025

PLANO FINANCEIRO					
SERVIDORES	PREFEITURA	CÂMARA	UNIFAE	IPSJBV	TOTAL
APOSENTADOS	659	2	44	0	705
PENSIONISTAS	127	3	9	0	139
TOTAL - INATIVOS	786	5	53	0	844
ATIVOS	598	1	64	2	665
PLANO PREVIDENCIÁRIO					
SERVIDORES	PREFEITURA	CÂMARA	UNIFAE	IPSJBV	TOTAL
APOSENTADOS	265	2	18	0	285
PENSIONISTAS	76	0	2	0	78
TOTAL - INATIVOS	341	2	20	0	363
ATIVOS	1.368	8	207	7	1.590
TOTAL GERAL - PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO					
SERVIDORES	PREFEITURA	CÂMARA	UNIFAE	IPSJBV	TOTAL
APOSENTADOS	924	4	62	0	990
PENSIONISTAS	203	3	11	0	217
TOTAL - INATIVOS	1.127	7	73	0	1.207
ATIVOS	1.966	9	271	9	2.255

RECEITAS E DESPESAS

1 – Apuração das Insuficiências nos Planos Financeiro e Previdenciário.

As contribuições previdenciárias (patronal e servidor) foram repassadas ao Instituto de Previdência de forma regular nos planos Financeiro e Previdenciário, sem nenhum registro de inadimplência pelas entidades: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, Centro Universitário - UNIFAE e Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

A Lei Municipal 4.574, de 05 de novembro de 2019, estabelece o plano de amortização do déficit financeiro do Plano Financeiro municipal, determinando repasses mensais para essa finalidade. No entanto, neste mês, os repasses de insuficiência financeira foram realizados apenas pela UNIFAE e pela Câmara Municipal.

A Prefeitura Municipal comunicou, por meio do ofício nº 48/2025, sua incapacidade de realizar o repasse do mês devido à falta de recursos. Diante da situação, a Prefeitura solicitou ao São João Prev a utilização da reserva do Fundo de Oscilação na quantia de R\$ 4.265.616,53, para complementar o pagamento dos segurados do Plano Financeiro.

Em atendimento ao que dispõe o Art. 16, parágrafo III, da Lei Complementar nº 4.574, de 2019, a Prefeitura foi devidamente orientada a restituir a quantia utilizada no prazo de 30 (trinta) dias, assegurando a integridade e o equilíbrio financeiro do fundo previdenciário.

Segue abaixo quadros das receitas orçamentárias arrecadas e despesas orçamentárias ocorridas no mês de agosto.

RECETA - PLANO FINANCEIRO							
ENTE	CONTRIBUIÇÕES INATIVOS	CONTRIBUIÇÕES ATIVOS	CONTRIBUIÇÕES RPV	COMPREV	PARCELAMENTO	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	TOTAL
PREFEITURA	136.410,95	1.265.057,30	42.569,74	204.775,34	0,00	-4.265.616,53	1.648.813,33
UNIFAE	17.709,37	277.243,00	11.911,96	15.575,42	0,00	68.271,94	390.711,69
CÂMARA	3.378,84	6.788,98	0,00	2.027,36	0,00	44.655,06	56.850,24
INSTITUTO	0,00	5.288,48	0,00	0,00	0,00	0,00	5.288,48
TOTAL	157.499,16	1.554.377,76	54.481,70	222.378,12	0,00	112.927,00	1.988.736,74

Houve ainda, uma queda do repasse da Compensação Previdenciária (COMPREV) em agosto. A previsão é que esse cenário persista nos próximos meses, em função da diminuição da análise automatizada de requerimentos de benefícios previdenciários por parte do Ministério da Previdência.

A redução da COMPREV contribuiu para o aumento da insuficiência financeira dos entes municipais, porém, o impacto para a Prefeitura Municipal foi notavelmente superior. Em comparação com o mês anterior, a insuficiência da Prefeitura aumentou em aproximadamente R\$ 1 (um) milhão, evidenciando a dependência do município em relação a esses repasses.

DESPESA - PLANO FINANCEIRO						
ENTE	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	PRECATÓRIOS	RPVs	TOTAL
PREFEITURA	5.160.916,61	588.783,33	131.652,85	33.077,07	0,00	5.914.429,86
UNIFAE	349.573,52	79.618,28	25.693,74	0,00	0,00	454.885,54
CÂMARA	32.644,98	23.655,08	550,18	0,00	0,00	56.850,24
TOTAL	5.543.135,11	692.056,69	157.896,77	33.077,07	0,00	6.426.165,64

Importante ressaltar que quando há uma sobra financeira do mês anterior dos entes, é utilizada para o cálculo do déficit do Plano no período seguinte, em ambos os Planos Financeiro e Previdenciário.

RECEITA - PLANO PREVIDENCIÁRIO						
ENTE	CONTRIBUIÇÕES INATIVOS	CONTRIBUIÇÕES ATIVOS	CONTRIBUIÇÕES RPV	COMPREV	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	TOTAL
PREFEITURA	29.160,39	1.768.782,49	11.060,07	223.832,72	-66.613,12	2.032.835,67
UNIFAE	11.962,41	495.366,75	0,00	15.160,66	0,00	522.489,82
CÂMARA	2.443,57	12.455,51	0,00	4.912,93	-15.158,85	19.812,01
INSTITUTO	0,00	8.998,09	0,00	0,00	0,00	8.998,09
TOTAL	43.566,37	2.285.602,84	11.060,07	243.906,31	-81.771,97	2.584.135,59

DESPESA - PLANO PREVIDENCIÁRIO						
ENTE	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	PRECATÓRIOS	RPVs	TOTAL
PREFEITURA	1.630.022,99	295.119,01	174.306,79	0,00	0,00	2.099.448,79
UNIFAE	192.421,52	15.801,64	46.911,75	0,00	0,00	255.134,91
CÂMARA	33.768,90	0,00	1.201,96	0,00	0,00	34.970,86
TOTAL	1.856.213,41	310.920,65	222.420,50	0,00	0,00	2.389.554,56

No Plano Previdenciário, quando a insuficiência financeira é identificada, o Instituto de Previdência tem enviado notificações oficiais para cobrança. Tanto a Prefeitura Municipal quanto a Câmara Municipal estão justificando formalmente o não repasse amparado no *caput* do art. 15, da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019 (lei de custeio em vigor).

Até o momento atual, constata-se superávit no Plano Previdenciário da UNIFAE. Tal resultado decorre do volume de arrecadação das contribuições dos servidores ativos, quando comparado ao montante destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas.

Em relação à esta questão, por recomendação do TCE/SP na análise das contas do exercício de 2021 foi encaminhado um estudo de anteprojeto de lei ao Executivo e que tramitou no Legislativo para adequar este dispositivo (art. 15) da lei de custeio ao estabelecido tanto nas normas federais, quanto na Constituição Federal que regulamentam a matéria.

Porém, o Legislativo na ocasião, negou seguimento ao debate e tramitação do projeto por sua Comissão de Redação e Justiça sob justificativa simplista de que deveria ser devolvido ao Executivo para reestudo.

A atual gestão de 2025 está dedicada a buscar soluções para a questão atuarial. Por meio de estudos técnicos e do diálogo com o Poder Executivo, a meta é encontrar um caminho que esteja em conformidade com a legislação em vigor e, ao mesmo tempo, atenda aos entendimentos dos órgãos fiscalizadores, promovendo a melhor adequação da situação financeira do São João Prev.

2 - Taxa de Administração

A Lei Complementar nº 4.574, de 5 de novembro de 2019, com suas alterações, definiu o percentual e o método para cálculo da Taxa de Administração, determinando que mensalmente os Planos Financeiro e Previdenciário repassem o valor apurado, individualmente contabilizado, para

custear as despesas correntes e de capital necessárias ao funcionamento do IPSJBV.

Conforme a Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, os percentuais variam de acordo com o porte do RPPS, segundo o Indicador de Situação Previdenciária (ISP): 2% para estados/DF, 2,4% para municípios de grande porte, 3% para municípios de médio porte e 3,6% para municípios de pequeno porte.

A portaria autoriza um acréscimo de 20% sobre esses percentuais para cobrir despesas exclusivas com a certificação institucional no Pró-Gestão RPPS e a certificação profissional de dirigentes e conselheiros.

A Lei Complementar nº 5.008, de 4 de maio de 2022, fixou o percentual de 3%, que, somado ao acréscimo do Pró-Gestão, resulta em 3,6% repassados pelos planos como receita para custear as despesas gerais da Taxa de Administração do São João Prev.

Os recursos da Taxa de Administração, provenientes dos planos Financeiro e Previdenciário, são destinados à manutenção do Instituto de Previdência, incluindo folha de pagamento dos servidores, manutenção predial e veicular, consumo de água, esgoto e energia elétrica, serviços contratados, mão de obra especializada, aquisição de materiais de escritório, produtos de limpeza e demais despesas correlatas.

Nos quadros abaixo, segue demonstrados os valores para os repasses durante o exercício de 2025, montante aportado no mês de agosto como Receita da Taxa de Administração, bem como, as referidas despesas ocorridas no mês.

A sobra do mês incorpora-se ao Patrimônio investido e capitalizado do Instituto de Previdência.

RECETA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		
PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
157.896,77	222.420,50	380.317,27

DESPESA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	
DESCRIÇÃO	VALOR
FOLHA ATIVOS INSTITUTO	94.025,47
CONTRIBUIÇÕES IPSJBV / RGPS	11.733,41
MATERIAL DE CONSUMO	3.426,18
PASSAGENS, DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E DIÁRIAS	60,70
CONSULTORIA	0,00
SERVIÇO PESSOA FÍSICA	6.103,65
SERVIÇO PESSOA JURÍDICA	22.807,12
SERVIÇO TI	1.361,21
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PASEP / TAXA ILUMINAÇÃO	22.861,51
SENTENÇAS JUDICIAIS-INDENIZAÇÕES/RESTITUIÇÕES	1.200,00
EQUIPAMENTO PERMANENTE	0,00
DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS - RETENÇÕES PAGAS	32.423,12
TOTAL	196.002,37

SUPERINTENDÊNCIA

1 - Investimentos

Com o objetivo de promover a transparência, apresentamos as atividades e decisões do Comitê de Investimento.

Segue um breve relato da 14ª reunião ordinária do Comitê de Investimentos, ocorrida no dia 11/08/2025:

✓ Performance da Carteira: No fechamento de julho, o Patrimônio do São João Prev atingiu R\$ 239.379.166,11, com um rendimento positivo de R\$

2.248.620,67. Enquanto que no dia 8 de agosto, a carteira já estava em R\$ 246.676.149,04, com uma rentabilidade positiva de R\$ 724.331,63 no mês.

✓ Nesta reunião, o Comitê de Investimentos decidiu não realizar movimentações na carteira do Instituto.

✓ Análise da carteira: Foi identificada uma queda no número de cotistas dos fundos DAYCOVAL CLASSIC FIC e SAFRA EXTRA BANCOS. Em análise, o Comitê decidiu monitorar ambos os fundos de forma preventiva, pois, embora o fundo Daycoval não tenha tido impacto significativo no seu PL, o fundo Safra registrou uma queda expressiva de quase 25% em seu Patrimônio.

✓ Fundo apresentado pela Fidus Invest: Três fundos da gestora V8, apresentados na reunião de julho pela Fidus Invest, foram considerados inaptos pela consultoria para receber recursos do Instituto. A análise da LDB consultoria mostrou que eles alocam recursos indiretamente em criptoativos, o que é proibido pela Resolução CMN 4.963/21, impedindo seu credenciamento.

✓ O Relatório Administrativo/Financeiro de 2024, foi enviado para a análise dos Conselhos Administrativo e Fiscal, assim como ao Comitê de Investimentos. Importante destacar que os relatórios encontram-se publicados no site institucional.

A conclusão do relatório de julho ficou pendente, sendo estabelecido sua disponibilização assim que concluído.

✓ Materiais para análise: Relatórios macroeconômicos do 1º semestre e do 3º trimestre de 2025, fornecidos pela LDB Consultoria Financeira, foram compartilhados aos membros do Comitê para análise.

A seguir um breve relato da 15ª reunião ordinária do Comitê de Investimentos, ocorrida no dia 27/08/2025:

✓ Apresentação do Bradesco Asset Management (BRAM): Na reunião, os especialistas do BRAM apresentaram suas perspectivas para o cenário macroeconômico. A expectativa é de inflação controlada (IPCA em torno de 5,3% em 2025) e desaceleração econômica gradual no Brasil. A taxa Selic deve se manter em 15%, com possíveis cortes a partir do segundo trimestre de 2026.

Recomendaram uma abordagem conservadora para os Regimes Próprios de Previdência Social, com foco em gestão de riscos e liquidez, e maior exposição a crédito privado.

Apresentaram como sugestão diversos fundos para análise, sendo eles: BRADESCO FI RF REFERENCIADO DI PREMIUM, BRADESCO IDKA PRÉ 2 FIF, BRADESCO FIF EM AÇÕES DIVIDENDOS, BRADESCO PERFORMANCE INSTITUCIONAL FIF RF CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO e BRADESCO ESTRATÉGIA SMALL CAPS FIF COTAS EM AÇÕES. A pedido do Comitê, as lâminas desses fundos foram enviadas, junto a um comparativo destes, com a carteira do Instituto.

✓ Desempenho da carteira em agosto: O Patrimônio consolidado do Instituto alcançou R\$ 247.551.580,93 no mês, com um retorno consolidado de R\$ 1.664.440,36. Esse rendimento foi R\$ 73.454,46 maior do que o relatado no início do mês.

✓ Recebimento de cupons de Títulos Públicos: No dia 15 de agosto, o Instituto recebeu R\$ 2.692.368,73 referentes aos cupons dos títulos públicos (NTN-B) referente aos anos pares. Seguindo a orientação do Comitê, o valor foi aplicado no fundo BB PREV RF REFERENCIADO DI PERFIL FIC FI, onde permanecerá até uma nova decisão de alocação.

✓ Nesta reunião, também não houve deliberação sobre novas movimentações na carteira do São João Prev.

✓ Relatório Administrativo/Financeiro de julho: Concluído o relatório do fechamento de julho, foi encaminhado e aprovado pelo Comitê de Investimentos. Considerando que as informações e os dados estavam em conformidade, emitiram o parecer que acompanhou à ata.

✓ O relatório macroeconômico de agosto, disponibilizado pela consultoria LDB, foi enviado aos membros do Comitê para análise.

✓ Participação em evento: Compartilhado o convite da Itajubá Investimentos, três membros do Comitê (Srs. João Henrique de Souza, João Henrique de Paula Consentino e Cironei Borges de Carvalho) participarão de um encontro em Campinas/SP, no dia 18/09/2025, com diversas gestoras de investimento.

✓ Mediante a solicitação do Sr. Ony Coutinho, da OC Investimentos, o Comitê deliberou pela manutenção do pré agendamento da sua participação na reunião do dia 08/10/2025.

2- Demais assuntos administrativos

Arrecadação proveniente da Compensação Previdenciária entre Regimes (COMPREV) - O Superintendente informou aos Conselhos Administrativo e Fiscal, assim como ao Comitê de Investimentos, que o IPSJBV recebeu a quantia de R\$ 466.284,43 em julho, proveniente do repasse de COMPREV, com previsão de arrecadar cerca de R\$ 463 mil no quinto dia útil de setembro.

Observa-se uma queda significativa nos repasses de COMPREV em comparação aos meses anteriores, tendência essa que tende a se manter nos próximos meses. Essa redução decorre diretamente da diminuição na análise e

aprovação dos pedidos pelo Ministério da Previdência, impactando de forma expressiva os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Esse cenário provoca efeitos importantes na gestão financeira dos RPPS, impactando no fluxo de caixa e na capacidade de pagamento dos benefícios previdenciários.

Nesse contexto, o IPSJBV está atento às movimentações normativas e prepara-se para ajustar seus planos financeiros e atuariais, reforçando a importância da sustentabilidade de longo prazo para a manutenção dos direitos dos segurados e pensionistas, mesmo diante das adversidades impostas pelas mudanças nos processos de compensação previdenciária.

XVIII ENCONTRO JURÍDICO E FINANCEIRO DA APEPREM - Nos dias 05, 06 e 07 de agosto de 2025, dos membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, além de servidores da autarquia previdenciária participaram do XVIII Encontro Jurídico e Financeiro da APEPREM, realizado na cidade de Águas de Lindóia. O evento contou com diversas palestras e cursos direcionados à categoria dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), abordando temas atuais e relevantes para o aprimoramento técnico e jurídico dos participantes. A participação nesse encontro reforça o compromisso do IPSJBV com a qualificação contínua de seu corpo diretivo, contribuindo para a excelência na gestão do Instituto.

O Superintendente solicitou um relatório sucinto que resuma os principais conteúdos das palestras e exposições apresentadas durante o evento. O intuito é consolidar as informações relevantes, facilitando o compartilhamento dos temas discutidos com os demais membros dos colegiados do Instituto, promovendo a difusão do conhecimento adquirido.

AUDIÊNCIA PÚBLICA – No dia 12 de agosto de 2025, o IPSBV apresentou seu Relatório de Governança Corporativa referente ao exercício de

2024, durante audiência pública realizada no plenário da Câmara dos Vereadores, com presença de 25 pessoas entre membros do conselho, servidores, representantes do legislativo e demais interessados. Contou ainda, com a transmissão ao vivo via YouTube, pelo canal oficial da Câmara Municipal. O evento teve como objetivo proporcionar transparência e prestação de contas sobre a gestão do Instituto.

O relatório contemplou diversos aspectos fundamentais da atuação institucional, iniciando com um histórico do IPSBV e um resumo das principais ações realizadas em 2024. Foram detalhadas as gestões contábil, de investimentos e de benefícios, evidenciando a forma como o instituto tem trabalhado para assegurar a sustentabilidade e eficiência na administração dos recursos previdenciários.

Além disso, o relatório abordou a área jurídica e o contencioso, destacando as medidas adotadas para a regularização e defesa dos interesses do São João Prev, contribuindo para a segurança jurídica das operações. Também foram apresentadas as principais implementações feitas no site institucional, visando maior acessibilidade, transparência e interatividade com os segurados e o público em geral.

Outro ponto central da apresentação foi a avaliação atuarial referente do exercício de 2024, que forneceu um panorama técnico e atualizado sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A audiência pública realizada pelo IPSBV reforça o compromisso da autarquia previdenciária com a boa governança, a transparência e o diálogo aberto com seus stakeholders, fortalecendo a confiança da sociedade na gestão previdenciária municipal.

PROJETO DE LEI DO JETON – Informou-se ao grupo de colegiados que o Legislativo aprovou recentemente o Projeto de Lei que trata da adequação e

reajuste do jeton. Essa atualização está prevista para vigorar a partir da competência de setembro de 2025, com pagamento correspondente a ser efetuado em outubro do corrente ano.

O reajuste contempla os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como os integrantes do Comitê de Investimentos, reconhecendo a importância da dedicação e participação efetiva desses conselheiros e comitês na governança e na gestão do Instituto.

Esse reajuste visa alinhar a remuneração pela participação nas reuniões ordinárias, promovendo a valorização desses agentes essenciais para a transparência, o controle e a eficiência na administração dos recursos previdenciários.

FISCALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS -

Dando seguimento ao tema sobre a auditoria extraordinária praticada pelo TCE-SP, o Diretor Jurídico explicou aos membros do grupo de colegiados sobre o recente andamento à elaboração dos esclarecimentos, justificativas e procedimentos adotados pela autarquia previdenciária em resposta à notificação promovida pela Corte de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). A notificação decorre de uma auditoria especial realizada pela Corte, que visa verificar a regularidade e a legalidade dos descontos efetuados em folha de pagamento dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em todo o estado.

O Diretor destacou que a auditoria extraordinária, deflagrada após investigações que identificaram irregularidades similares em outros Regimes, busca assegurar a transparência, a correta aplicação dos recursos públicos e a proteção dos direitos dos aposentados e pensionistas, sobretudo no que tange aos descontos voluntários e facultativos realizados em seus benefícios.

Nesse contexto, o IPSJBV está empenhado em fornecer informações detalhadas e documentações comprobatórias que sustentem a regularidade dos procedimentos adotados. Para isso, encontra-se em fase de aguardando o retorno de documentação solicitada às instituições financeiras credenciadas, bem como ao Sindicato dos Servidores Públicos, parte essencial para complementar os esclarecimentos requeridos pela auditoria.

O Diretor Jurídico ressaltou a importância dessa cooperação entre o Instituto, as entidades financeiras e as representações dos servidores, com vistas a garantir uma resposta sólida e embasada, que evidencie a conformidade das operações e minimize riscos jurídicos e financeiros para o São João Prev.

Paralelamente, o IPSJBV tem revisado seus controles internos, normas e processos relacionados aos descontos em folha, promovendo ajustes necessários para atender aos requisitos legais e às melhores práticas apontadas pela Corte de Contas. Essas medidas reafirmam o compromisso do Instituto com a boa governança, a transparência e a segurança jurídica na administração previdenciária.

SISTEMA PARA CONSIGNADOS E CONVÊNIOS – Outra importante ação do Instituto comunicada aos colegiados, foi a realização da prova de conceito com a empresa CONSIGNET, no dia 07/08/2025. O projeto consiste no licenciamento de uso de um software avançado, que engloba serviços integrados de implantação, migração de dados, suporte técnico, operacional e manutenção. Essa solução digital visa o gerenciamento eficiente e o controle rigoroso da margem consignável, bem como a gestão dos descontos facultativos em folha de pagamento.

Durante a prova de conceito, a CONSIGNET atendeu plenamente a todos os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos no edital, demonstrando a capacidade de automatizar processos críticos relacionados às consignações em folha, aumentar a segurança das operações e minimizar erros e fraudes. Com

base nisso, foi firmado o Contrato nº 011/2025 com a empresa, que dará início à etapa de implantação do sistema, preparando o ambiente para sua posterior operacionalização.

Importante destacar que a contratação desse sistema ocorrerá sem qualquer ônus financeiro para o IPSJBV, uma condição estratégica que potencializa a modernização dos processos internos sem impactar o orçamento institucional.

O software CONSIGNET é reconhecido por sua eficiência em otimizar a rotina de gestão de consignados, reduzindo em cerca de 90% o tempo gasto na operacionalização dessas tarefas. Ele realiza automaticamente o cálculo e atualização da margem consignável disponível para cada servidor, além de facilitar a conciliação dos descontos e a comunicação entre as instituições financeiras e o setor de Recurso Humanos da autarquia. Essa digitalização contribui para a agilidade, transparência e segurança dos processos, eliminando a necessidade de intervenções manuais e reduzindo significativamente os riscos de inconsistências e passivos jurídicos.

Com a implantação da CONSIGNET, o IPSJBV dará um passo importante rumo à modernização tecnológica, promovendo maior eficiência operacional, maior controle sobre as consignações e melhor atendimento aos servidores, além de garantir a conformidade com as normas vigentes relacionadas a descontos em folha.

MANUAL PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

ATUARIAL - Por iniciativa do Controle Interno, representado pelo servidor Leandro Donizete Gonçalves Pedro, e revisto pela Diretoria Jurídica, está fase de finalização um manual específico para orientar a elaboração dos próximos Relatórios de Avaliação Atuarial do IPSJBV. O manual, que será submetido para apreciação do Superintendente, tem como objetivo sistematizar e padronizar

todo o processo, garantindo maior transparência, rigor técnico e conformidade com as normativas vigentes.

O documento abrange desde as etapas iniciais do envio da base de dados ao atuário responsável, passando pela crítica detalhada desses dados, e a homologação formal da base que será utilizada para a avaliação, incluindo a lavratura de termos e os encaminhamentos necessários para os Conselhos Administrativo e Fiscal. Em seguida, o manual orienta sobre a definição, manutenção ou eventual alteração das premissas atuariais, que devem ser aprovadas pelo Conselho Administrativo e comunicadas ao Conselho Fiscal para análise de aderência e consistência.

Na sequência, o processo contempla a elaboração do Relatório de Avaliação Atuarial propriamente dito, que será submetido à aprovação do Conselho Administrativo, com ciência também ao Conselho Fiscal, ao Poder Executivo e ao Legislativo. Por fim, a documentação será enviada ao Ministério da Previdência Social, em cumprimento às obrigações legais e regulatórias.

O Superintendente ressaltou a importância dessa manualização para a ampliação dos debates e o fortalecimento do controle dos órgãos colegiados sobre o processo atuarial, promovendo maior segurança técnica e governança no acompanhamento dos aspectos financeiros e atuariais do regime previdenciário. Essa iniciativa contribui para elevar a qualidade das avaliações, assegurar a sustentabilidade do regime e aprimorar a transparência perante os stakeholders e órgãos reguladores.

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
COM A PRESENÇA DO PREFEITO MUNICIPAL** - O Superintendente relatou aos membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos sobre a realização de uma reunião extraordinária promovida pelo Conselho Administrativo, que contou com a participação do Prefeito Municipal e abordou temas relevantes, como a revisão da segregação de massas, a reforma da

previdência, as sobras da taxa de administração e a composição do Fundo de Oscilação de Risco previsto na Lei Complementar nº 4.574/2019.

Em relação à reforma da previdência, o Prefeito defendeu como adequada a aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 apenas para os novos servidores admitidos a partir de 01/01/2026, preservando as regras anteriores para os servidores admitidos até 31/12/2025. A exceção fica para as regras relativas à pensão por morte, que devem ser aplicadas a todos, independentemente da data de ingresso, pois regidas conforme a legislação vigente no momento do óbito.

O Diretor Jurídico, participou da reunião e destacou que a retirada do trecho da Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2023, que previa a obrigatoriedade de replicar as regras da União para estados e municípios, enfatiza a importância dos esforços locais para adequação legislativa, ainda mais diante das recentes orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério da Previdência Social. Entretanto, ressaltou a necessidade de elaboração de estudo atuarial específico para a reforma da previdência, que deve acompanhar a minuta apresentada, inclusive para apreciação da Câmara dos Vereadores, demonstrando que as alterações propostas irão contribuir para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Outro fato debatido, foi em relação a deliberação do Conselho Administrativo para a reversão de R\$ 12.000.000,00 das sobras da taxa de administração para pagamento de benefícios do Plano Financeiro da segregação de massas de repartição simples. O Diretor Jurídico explicou na reunião que, embora a Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social ampare essa reversão em seu Artigo 84, inciso III, alínea “b”, a destinação dos recursos baseada apenas em deliberação administrativa poderia apresentar fragilidades jurídicas. Por esse motivo, em reunião realizada em 21/08/2025 no Gabinete da Prefeitura, com a participação do Superintendente e do Diretor Jurídico, definiu-se a edição de lei complementar que autorize o Conselho

Administrativo a deliberar sobre a reversão total ou proporcional das sobras de custeio administrativo, conforme previsto na portaria, atendendo ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

Além disso, acordou-se que a lei de custeio deverá prever a manutenção de uma reserva mínima de R\$ 2.000.000,00 na taxa de administração, para enfrentar eventuais contingências da autarquia, e que reversões do excedente para quaisquer massas só poderão ser deliberadas após o fechamento do exercício financeiro.

Por fim, sobre o Fundo de Oscilação de Risco, o Superintendente informou que os entes municipais envolvidos (Câmara Municipal, UNIFAE e Prefeitura Municipal) serão convocados a complementar os valores faltantes relativos à segunda folha de pagamento por meio de aportes mensais, conforme estabelecido no Art.16 da Lei Complementar nº 4.574 de 05 de novembro de 2019.

ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS

1 – Cenário Econômico

O cenário macroeconômico de agosto de 2025 foi marcado por um contexto de incertezas globais, tensões comerciais entre os Estados Unidos e outros países, além de ajustes nas projeções econômicas internas, com impactos relevantes para a economia brasileira. A inflação mostrou sinais de desaceleração, inclusive com deflação em alguns índices importantes, enquanto o crescimento do PIB brasileiro teve sua projeção reduzida, refletindo uma desaceleração da demanda e o aperto das condições de crédito. A balança comercial registrou superávits expressivos, ajudando na corrente de comércio do país.

O cenário macroeconômico global permaneceu marcado por elevada volatilidade e incertezas, em particular devido à intensificação das tensões comerciais entre os Estados Unidos e seus parceiros comerciais, com a imposição de tarifas que chegaram a até 30% sobre importações em ausência de acordos comerciais. Esse ambiente externo se traduziu em cautela nos mercados financeiros globais e pressões inflacionárias elevadas, especialmente nos Estados Unidos, onde a inflação medida pelo PCE permaneceu acima da meta do Federal Reserve, mantendo a taxa de juros em níveis elevados.

No Brasil, a economia refletiu esses desafios globais e internos, com revisão para baixo da projeção de crescimento do PIB em 2025, que passou de 2,5% para 2,2%, indicando desaceleração da atividade econômica impulsionada pelo aperto nas condições de crédito e desaceleração da demanda interna. O mercado de trabalho, apesar da desaceleração gradual observada nos EUA, manteve-se relativamente apertado no Brasil, com taxa de desemprego em níveis historicamente baixos e crescimento contínuo da massa de renda real do trabalho.

A inflação apresentou sinais de moderação, com o IPCA-15 registrando deflação de 0,14% em agosto, a primeira desde julho de 2023, influenciada principalmente pela queda de preços da energia elétrica residencial após o bônus de Itaipu, apesar da vigência da bandeira tarifária vermelha. Essa desaceleração da inflação reforça a percepção de que a política monetária restritiva adotada está surtindo efeito, o que pode possibilitar início de ciclo de cortes na taxa Selic a partir de 2026, segundo projeções.

No comércio exterior, o Brasil manteve superávit na balança comercial, com crescimento das exportações em 9,2% e das importações em 2,5% na comparação de agosto de 2025 com igual período do ano anterior, totalizando um superávit de cerca de US\$ 4,77 bilhões, o que contribuiu para a estabilização das contas externas em meio às pressões globais.

Em resumo, agosto de 2025 foi um mês de desafios, com cenário internacional marcado por tensões comerciais e inflação persistente, enquanto o Brasil enfrentou ajuste nas expectativas de crescimento, mas com indicadores positivos no mercado de trabalho e no comércio exterior, além de inflação sob controle, o que corrobora a manutenção de uma política econômica cautelosa e oportuna para assegurar estabilidade macroeconômica e sustentabilidade fiscal no médio prazo.

2 – Carteira de Investimentos

O Instituto de Previdência registrou no fechamento de agosto uma rentabilidade positiva R\$ 1.984.975,70, fechando o mês com um Patrimônio na totalidade de **R\$ 238.900.782,55**

Destaca-se que, o Patrimônio do Instituto em comparação ao mês anterior sofreu uma redução do montante capitalizado, em virtude da utilização de R\$ 4.265.616,53 do Fundo de Oscilação de Risco para pagamento de benefícios dos segurados do Plano Financeiro. Conforme exposto anteriormente neste relatório, foi necessário recorrer a este recurso a pedido da Prefeitura, que relatou não obter recursos para o repasse da insuficiência apurada em agosto.

O montante utilizado será demonstrado na pág. 28 (Investimentos - Fundo de Oscilação) da tabela dos ativos que compõe a carteira do IPSJBV, precisamente na linha referente ao Fundo de Oscilação.

Investimentos x Meta Atuarial (Mês a Mês)

Mês	Saldo no Mês (R\$)	Retorno no Mês (R\$)	Retorno Acumulado (R\$)	Retorno no Mês (%)	Retorno Acumulado (%)	Meta para o Mês (%)	Meta Acum (%)
janeiro	226.216.989,50	2.310.034,18	2.310.034,18	1,02%	1,02%	0,58%	0,58%
fevereiro	229.129.695,26	2.321.094,19	4.631.128,37	1,01%	2,03%	1,74%	2,33%
março	231.835.126,36	2.223.478,85	6.854.607,23	0,96%	3,02%	0,98%	3,33%
abril	233.227.058,55	2.478.979,37	9.333.586,60	1,05%	4,10%	0,85%	4,21%
maio	236.245.800,17	2.357.903,90	11.691.490,50	0,99%	5,13%	0,68%	4,92%
junho	238.148.685,54	1.986.518,88	13.678.009,38	0,83%	6,00%	0,66%	5,62%
julho	241.416.696,81	2.286.151,37	15.964.160,75	0,94%	7,00%	0,68%	6,34%
agosto	238.900.782,55	1.984.975,70	17.949.136,45	0,81%	7,86%	0,31%	6,66%

Os membros do Comitê de Investimentos nas suas análises e estratégias dos investimentos, buscam adequar a carteira ao que foi estipulado para o exercício, somado ao cenário econômico para o cumprimento de Meta.

A alocação por enquadramento/artigo segue a determinação do Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 4.963 publicada em 25/11/2021, Subseção I, que estabelece um limite máximo de alocação para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

A Resolução CMN nº 4.963 que entrou em vigor em 03 de janeiro de 2022, estabeleceu que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão, conforme o Manual do Pró-Gestão RPPS, estarão sujeitos a diferentes limites de alocação.

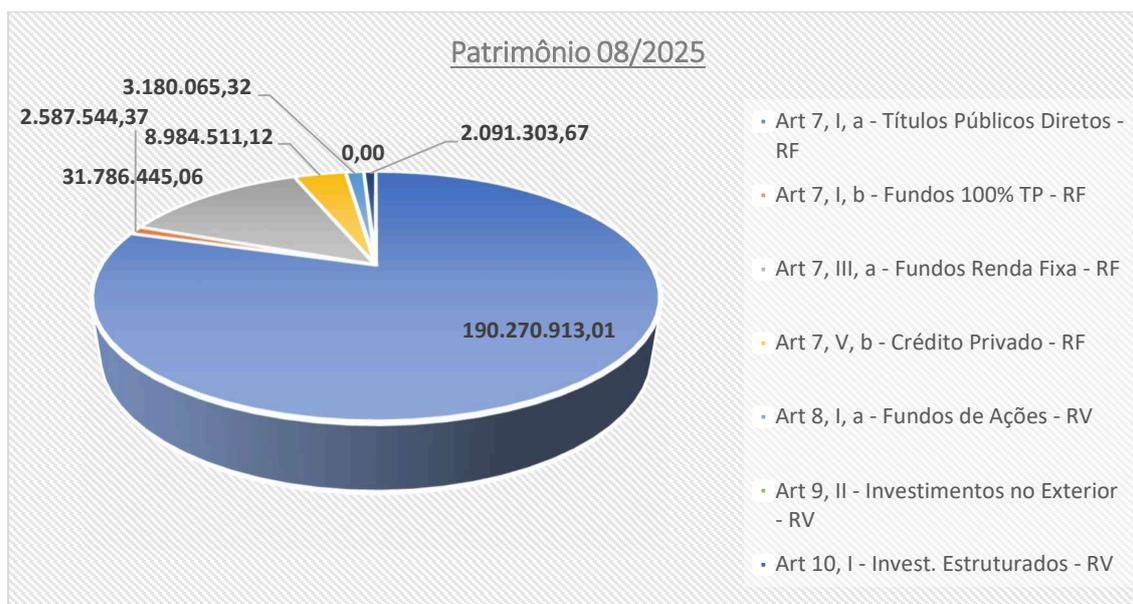
A nova norma visa vincular os níveis de governança dos RPPS aos limites de alocação, flexibilizando-os para aqueles que aderem a padrões mais rigorosos, aumentando a segurança das aplicações e criando novas oportunidades para os gestores.

Assim, os limites de alocação poderão variar entre os RPPS, dependendo do nível de adesão ao Manual e entre os segmentos de aplicação definidos na Resolução CMN 4.963, que introduziu mudanças significativas em relação à Resolução CMN 3.922.

Observamos no quadro abaixo, a composição da carteira do Instituto por enquadramento/artigo em valores e porcentagens, confrontado com a Política de Investimentos para 2025.

PATRIMÔNIO POR ENQUADRAMENTO x POLÍTICA DE INVESTIMENTOS						
Artigo	Patrimônio (R\$)	Rentabilidade (R\$)	Aplicado (%)	Política de Investimentos	Máximo permitido Pró Gestão	Meta Atuarial
Art 7, I, a - Títulos Públicos Diretos - RF	190.270.913,01	1.180.841,22	79,64%	66,00%	100,00%	IPCA + 5,16
Art 7, I, b - Fundos 100% TP - RF	2.587.544,37	25.709,72	1,08%	2,00%	100,00%	Meta do Mês
Art 7, III, a - Fundos Renda Fixa - RF	31.786.445,06	431.532,82	13,31%	15,00%	70,00%	0,31%
Art 7, V, b - Crédito Privado - RF	8.984.511,12	103.956,95	3,76%	2,00%	10,00%	Rentabilidade
Art 8, I, a - Fundos de Ações - RV	3.180.065,32	189.162,02	1,33%	5,00%	40,00%	0,81%
Art 9, II - Investimentos no Exterior - RV	0,00	0,00	0,00%	5,00%	10,00%	Acima da meta
Art 10, I - Invest. Estruturados - RV	2.091.303,67	53.772,97	0,88%	5,00%	10,00%	0,50%
TOTAL	238.900.782,55	1.984.975,70	100,00%	100,00%		

Nota-se que a alocação da carteira do IPSJBV está abaixo do limite máximo permitido pela Resolução. Considerando ainda que, o Instituto de Previdência de São João da Boa Vista, atualmente está certificado no Pró Gestão RPPS – nível II, o que permite alocação acima da Resolução.



A Meta Atuarial proposta na Política de Investimentos para 2025 do Instituto de Previdência foi mantida em IPCA+5,16%. Assim, segue demonstrado na tabela abaixo, o rendimento/retorno positivo acumulado de 7,86% atingido pelo Instituto até o mês de agosto, com a meta acumulada de 6,66% para toda a carteira.

Meta Atuarial (IPCA + 5,16)	no Mês	no Ano
Meta	0,31%	6,66%
Rendimento	0,81%	7,86%

Importante ressaltar que o IPCA de agosto de 2025, fechou com deflação de (-) 0,11%, enquanto em julho houve uma inflação de 0,26%.

Na sequência segue demonstrado os Ativos que compõe a carteira do São João Prev no fechamento de agosto.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



INVESTIMENTOS AGOSTO/2025 - PLANO PREVIDENCIÁRIO

CNPJ	TÍTULOS PÚBLICOS	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado em meses Atual
N/A	NTN-B 760199 20260815 / 1504837	4.440.922,05	0,00	127.935,92	4.334.839,12	21.852,99	0,50%	--	--	--	ago/26	779.443,28
N/A	NTN-B 760199 20260815 / 813216	6.399.935,99	0,00	184.990,24	6.248.205,57	33.259,82	0,53%	--	--	--	ago/26	708.669,93
N/A	NTN-B 760199 20260815 / 954557	5.225.380,59	0,00	154.919,25	5.108.560,36	38.099,02	0,74%	--	--	--	ago/26	237.368,88
N/A	NTN-B 760199 20270515 / 1504838	2.154.915,37	0,00	0,00	2.165.439,72	10.524,35	0,49%	--	--	--	mai/27	378.992,20
N/A	NTN-B 760199 20270515 / 782333	5.253.684,70	0,00	0,00	5.280.709,19	27.024,49	0,51%	--	--	--	mai/27	665.842,52
N/A	NTN-B 760199 20270515 / 813219	3.199.626,86	0,00	0,00	3.216.411,16	16.784,30	0,52%	--	--	--	mai/27	357.370,48
N/A	NTN-B 760199 20270515 / 954559	5.053.614,93	0,00	0,00	5.087.567,50	33.952,57	0,67%	--	--	--	mai/27	211.708,88
N/A	NTN-B 760199 20280815 / 782332	5.405.642,67	0,00	156.530,20	5.276.682,92	27.570,45	0,52%	--	--	--	ago/28	679.987,19
N/A	NTN-B 760199 20280815 / 813217	5.332.738,38	0,00	155.053,50	5.205.543,37	27.858,49	0,53%	--	--	--	ago/28	592.215,93
N/A	NTN-B 760199 20280815 / 954558	5.204.191,35	0,00	157.604,16	5.080.156,49	33.569,30	0,65%	--	--	--	ago/28	217.279,14
N/A	NTN-B 760199 20290515 / 782334	5.250.645,06	0,00	0,00	5.277.621,57	26.976,51	0,51%	--	--	--	mai/29	665.120,88
N/A	NTN-B 760199 20290515 / 813220	3.196.528,15	0,00	0,00	3.213.347,58	16.819,43	0,53%	--	--	--	mai/29	357.668,34
N/A	NTN-B 760199 20290515 / 839876	2.097.582,82	0,00	0,00	2.108.357,26	10.774,44	0,51%	--	--	--	mai/29	194.934,18
N/A	NTN-B 760199 20300815 / 782331	5.397.464,69	0,00	156.395,96	5.268.430,14	27.361,41	0,51%	--	--	--	ago/30	676.786,18
N/A	NTN-B 760199 20300815 / 839879	5.393.177,19	0,00	155.321,99	5.264.564,74	26.709,54	0,50%	--	--	--	ago/30	536.838,18
N/A	NTN-B 760199 20320815 / 883914	5.494.015,99	0,00	164.584,93	5.359.747,36	30.316,30	0,56%	--	--	--	ago/32	451.832,18



Assinado por 10 pessoas: MATHEUS DE PAIVA MOCIN, EDILANE APARECIDA TRINDADE, SERGIO VENCIO DRAGO, EDNEIA RIDO, LIGIA MARINHO CAMPOS, AMELIA APARECIDA GUERREIRO, JOSE CARLOS DA SILVA DORIA, JULIANA ABREU SILVA GIAC e 4.
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/8AC5-012D-7CFE-7618> e informe o código 8AC5-012D-7CFE-7618



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



N/A	NTN-B 760199 20600815 / 994219	2.552.040,69	0,00	84.037,65	2.482.618,80	14.615,76	0,58%	--	--	--	ago/60	57.127,08
N/A	NTN-F 950199 20270101 / 940553	10.070.918,36	0,00	0,00	10.186.680,70	115.762,34	1,15%	--	--	--	jan/27	675.917,06
N/A	NTN-F 950199 20290101 / 940554	10.045.875,31	0,00	0,00	10.161.977,09	116.101,78	1,16%	--	--	--	jan/29	679.323,07
N/A	NTN-F 950199 20310101 / 1017894	4.041.531,72	0,00	0,00	4.084.166,71	42.634,99	1,05%	--	--	--	jan/31	84.824,02
N/A	NTN-F 950199 20350101 / 994220	2.413.078,53	0,00	0,00	2.439.425,09	26.346,56	1,09%	--	--	--	mai/35	78.425,06
ART 7º, I, a - Títulos Públicos		191.782.364,38	0,00	2.692.292,59	190.270.913,01	1.180.841,22						21.948.731,01

CNPJ	Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado mês Atual
10.756.541/0001-06	ICATU VANGUARDA INFLAÇÃO LONGA FI RF LP	1.147.133,12	0,00	0,00	1.152.748,11	5.614,99	0,49%	0,49%	0,62	16-17	D+0	-19.677,06
21.838.150/0001-49	ITAÚ INST ALOC DINÂMICA RF FIC FI	1.414.701,53	0,00	0,00	1.434.796,26	20.094,73	1,42%	1,42%	0,21	142-140	D+0/D+1du	434.796,26
ART 7º, I, b - Fundos de Títulos Públicos		2.561.834,65	0,00	0,00	2.587.544,37	25.709,72						415.118,32

CNPJ	Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado mês Atual
07.861.554/0001-22	BB PREV RF IMA-B FI	1.100.550,37	0,00	0,00	1.109.602,96	9.052,59	0,82%	0,82%	0,39	157-157	D+1du/D+1du	-33.766,06
13.077.418/0001-49	BB PREV RF REF DI LP PERFIL FIC FI	3.919.586,93	5.209.535,52	2.348.749,13	6.861.056,84	80.683,52	1,11%	1,15%	0,05	1348-1356	D+0/D+0	592.658,44
03.737.206/0001-97	FI CAIXA BRASIL RF REF DI LP	2.330.457,56	0,00	0,00	2.357.514,45	27.056,89	1,16%	1,16%	0,05	1285-1297	D+0/D+0	1.360.745,44
03.399.411/0001-90	BRADESCO FI RF REFER DI PREMIUM	5.378.125,38	0,00	0,00	5.441.006,15	62.880,77	1,17%	1,17%	0,05	721-739	D+0/D+0	2.043.227,00
ART 7º, III, a - Fundos de renda Fixa		12.728.720,24	5.209.535,52	2.348.749,13	15.769.180,40	179.673,77						3.962.864,00



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



CNPJ	Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado mês Atual
10.783.480/0001-68	DAYCOVAL CLASSIC FIC FIF RF CP	4.443.749,09	0,00	0,00	4.495.938,74	52.189,65	1,17%	1,17%	0,05	92474-89997	D+4du/D+5du	467.886,06
20.441.483/0001-77	SAFRA EXTRA BANCOS FIC FI RF CP	4.436.805,08	0,00	0,00	4.488.572,38	51.767,30	1,17%	1,17%	0,03	1597-1624	D+0/D+0	460.520,88
ART 7º, V, b - Fundos de renda Fixa		8.880.554,17	0,00	0,00	8.984.511,12	103.956,95						928.406,95
CNPJ	Ativos Renda Variável	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado mês Atual
08.279.304/0001-41	ICATU VANGUARDA DIVIDENDOS FIA	90.102,23	0,00	0,00	95.661,54	5.559,31	6,17%	6,17%	1,30	984-952	D+1du/D+3du	-4.223.024,88
03.394.711/0001-86	BRADESCO IBOVSPA PLUS FIA	2.900.801,07	0,00	0,00	3.084.403,78	183.602,71	6,33%	6,33%	1,32	34-37	D+0/D+2du	827.841,80
ART 8º, I - Renda Variável		2.990.903,30	0,00	0,00	3.180.065,32	189.162,02						-3.395.183,18
CNPJ	Ativos Estruturados	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado mês Atual
24.633.818/0001-00	SICREDI - FIM BOLSA AMERICANA LP	2.037.530,70	0,00	0,00	2.091.303,67	53.772,97	2,64%	2,64%	--	14487-14968	D+0/D+1	91.303,17
ART 10º, I - Fundos Estruturados		2.037.530,70	0,00	0,00	2.091.303,67	53.772,97						91.303,17
TOTAL PLANO PREVIDENCIÁRIO		220.981.907,44	5.209.535,52	5.041.041,72	222.883.517,89	1.733.116,65						23.951.242,95



INVESTIMENTOS AGOSTO/2025 - PLANO FINANCEIRO												
CNPJ	Ativos Estruturados	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado mês Atual
13.077.418/0001-49	BB PREV RF REF DI LP PERFIL FIC FI	592.439,10	1.776.720,10	2.390.942,33	0,00	21.783,13	1,08%	1,15%	0,05	1348-1356	D+0/D+0	0,00
TOTAL PLANO FINANCEIRO		592.439,10	1.776.720,10	2.390.942,33	0,00	21.783,13						0,00

INVESTIMENTOS AGOSTO/2025 - FUNDO DE OSCILAÇÃO												
CNPJ	Ativos Estruturados	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado mês Atual
13.077.418/0001-49	BB PREV RF REF DI LP PERFIL FIC FI	6.078.163,44	0,00	4.265.161,53	1.882.709,99	69.708,08	1,15%	1,15%	0,05	1348-1356	D+0/D+0	1.738.545,83
TOTAL FUNDO DE OSCILAÇÃO		6.078.163,44	0,00	4.265.161,53	1.882.709,99	69.708,08						1.738.545,83

INVESTIMENTOS AGOSTO/2025 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO												
CNPJ	Ativos Estruturados	Saldo Anterior (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Retorno no mês para o Instituto (%)	Retorno do fundo no mês (%)	VaR no Mês	Cotistas do Mês inicial/final	Prazo Cot/Liq	Ágio/Deságio Acumulado mês Atual
13.077.418/0001-49	BB PREV RF REF DI LP PERFIL FIC FI	13.764.186,83	250.000,00	40.000,00	14.134.554,67	160.367,84	1,15%	1,15%	0,05	1348-1356	D+0/D+0	2.782.182,83
TOTAL TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		13.764.186,83	250.000,00	40.000,00	14.134.554,67	160.367,84						2.782.182,83

TOTAL CONSOLIDADO	Saldo Inicial no mês (R\$)	Aplicações (R\$)	Resgates (R\$)	Saldo Final no mês (R\$)	Rendimento no mês (R\$)	Ágio/Deságio Acumulado
	241.416.696,81	7.236.255,62	11.737.145,58	238.900.782,55	1.984.975,70	28.471.970,30



São João Prev

Juntos garantindo o futuro!

Autarquia Municipal criada
pela Lei 1133 - 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90

DESCRIPTIVO DA SITUAÇÃO DO CONTENCIOSO

A Procuradoria Jurídica do IPSJBV atua conforme as competências estabelecidas no anexo III da Lei Complementar Municipal nº 4.207/2017, destacando-se na representação do instituto perante órgãos judiciais e administrativos, em todas as instâncias e fases dos processos, com o objetivo de resguardar os direitos e interesses institucionais, dada a importância dos litígios para a saúde financeira do instituto.

Embora a Diretoria Jurídica tenha atribuições diversas, como a elaboração de pareceres relativos a contratos, licitações, projetos de lei, atos normativos e editais, tem oferecido suporte às atividades da procuradoria, especialmente diante do aumento da demanda processual, incluindo situações de incorporação de parcelas destacadas.

A seguir, apresenta-se um resumo dos processos conduzidos pela Procuradoria no mês.

PROTOCOLOS	ATS/PARCELA DESTACADA	REVISÃO BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/ PARIDADE	OUTROS	CONHECIMENTO	EXECUÇÃO	PROCESSOS NOVOS
89	68	18	3	36	53	3

No mês de agosto de 2025, o São João Prev efetuou o pagamento de precatórios no Plano Financeiro no montante total de R\$ 33.077,07, enquanto no Previdenciário o montante de R\$ 8.298,74. Além do pagamento de RPV no Plano Financeiro de R\$ 53.822,74.

A seguir, apresenta-se a relação detalhada dos processos judiciais conduzidos pela Procuradoria do São João Prev no mês de agosto, demonstrados de forma individualizada, com o objetivo de proporcionar transparência e clareza sobre a atuação jurídica do Instituto no referido período.



OBJETO	PROCESSO	INT/CIT	TIPO DE PETIÇÃO - DEMANDA	PRAZO	PROTOCOLO	FASE
ATS/PARCELA DESTACADA	1003702-76.2023.8.26.0568	11/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	08/08/2025	01/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1003550-28.2023.8.26.0568	26/06/2025	CORRIGIR EXECUÇÃO INVERTIDA - COM REFLEX 6ª PARTE	05/08/2025	01/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1003006-40.2023.8.26.0568	11/07/2025	CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO	01/08/2025	01/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1005108-98.2024.8.26.0568	11/07/2025	CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO	01/08/2025	01/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001191-71.2024.8.26.0568	11/07/2025	RECURSO AO STF	01/08/2025	01/08/2025	CONHECIMENTO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/PARIDADE	1000969-16.2018.8.26.0568	12/06/2025	MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS	01/08/2025	01/08/2025	EXECUÇÃO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/PARIDADE	1002213-43.2019.8.26.0568	12/06/2025	MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS	01/08/2025	01/08/2025	EXECUÇÃO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/PARIDADE	1007204-23.2023.8.26.0568	12/06/2025	MANIFESTAÇÃO CÁLCULOS + COMPROV OB FAZER	01/08/2025	01/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1000966-51.2024.8.26.0568	14/07/2025	RECURSO AO STF	04/08/2025	02/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001751-13.2024.8.26.0568	14/07/2025	RECURSO AO STF	04/08/2025	02/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001553-73.2024.8.26.0568	14/07/2025	RECURSO AO STF	04/08/2025	02/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001078-20.2024.8.26.0568	14/07/2025	RECURSO AO STF	04/08/2025	02/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1005191-17.2024.8.26.0568	14/07/2025	RECURSO AO STF	04/08/2025	04/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001216-84.2024.8.26.0568	15/07/2025	RECURSO AO STF	05/08/2025	04/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1005099-39.2024.8.26.0568	15/07/2025	RECURSO AO STF	05/08/2025	04/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001240-15.2024.8.26.0568	18/07/2025	RECURSO AO STF	08/08/2025	04/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001242-82.2024.8.26.0568	14/07/2025	CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO	04/08/2025	04/08/2025	CONHECIMENTO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/PARIDADE	1001114-72.2018.8.26.0568	18/06/2025	MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS	05/08/2025	05/08/2025	EXECUÇÃO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/PARIDADE	1004762-50.2024.8.26.0568	16/07/2025	VERIFICAR TRÂNSITO EM JULGADO DECISÃO HONORÁRIOS	06/08/2025	05/08/2025	EXECUÇÃO

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
CNPJ 05.774.894/0001-90



REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/ PARIDADE	0001278-10.2025.8.26.0568	19/07/2025	PEDIDO DILAÇÃO PRAZO	11/08/2025	06/08/2025	EXECUÇÃO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/ PARIDADE	1000624-06.2025.8.26.0568	24/07/2025	PETIÇÃO PRODUÇÃO DE PROVAS	07/08/2025	07/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1005034-44.2024.8.26.0568	24/07/2025	CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO	07/08/2025	07/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1006553-88.2023.8.26.0568	24/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	07/08/2025	07/08/2025	EXECUÇÃO
TRABALHISTA	0012357-28.2024.5.15.0034	18/07/2025	MANIFESTAÇÃO	08/08/2025	08/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA INCORPORAÇÃO	1002430-76.2025.8.26.0568	23/06/2025	CONTESTAÇÃO PARCELA INCORPORAÇÃO	08/08/2025	08/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001110-25.2024.8.26.0568	26/06/2025	PET COMPROV OB FAZER	08/08/2025	08/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1000961-29.2024.8.26.0568	26/06/2025	PET COMPROV OB FAZER	08/08/2025	08/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001115-47.2024.8.26.0568	26/06/2025	PET COMPROV OB FAZER	08/08/2025	08/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001155-63.2023.8.26.0568	26/06/2025	PET COMPROV OB FAZER	08/08/2025	08/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1007957-77.2023.8.26.0568	09/05/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	11/08/2025	11/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1004436-27.2023.8.26.0568	09/05/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	11/08/2025	11/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001223-76.2024.8.26.0568	23/07/2025	RE - JEF - LOUP - TESE 10 ANOS	11/08/2025	11/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001221-09.2024.8.26.0568	23/07/2025	RE - JEF - LOUP - TESE 10 ANOS	11/08/2025	11/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001929-59.2024.8.26.0568	23/07/2025	RE - JEF - LOUP - TESE 10 ANOS	11/08/2025	11/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1000967-36.2024.8.26.0568	28/07/2025	RE - JEF - LOUP - TESE 10 ANOS	13/08/2025	11/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1004693-52.2023.8.26.0568	26/06/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	08/08/2025	14/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1003672-41.2023.8.26.0568	26/06/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	08/08/2025	14/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1005812-48.2023.8.26.0568	26/06/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	08/08/2025	14/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1005791-72.2023.8.26.0568	26/06/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	08/08/2025	14/08/2025	EXECUÇÃO



REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/PARIDADE	1006284-15.2024.8.26.0568	31/07/2025	PETIÇÃO PRODUÇÃO DE PROVAS	07/08/2025	07/08/2025	CONHECIMENTO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/PARIDADE	1006156-29.2023.8.26.0568	31/07/2025	PETIÇÃO PRODUÇÃO DE PROVAS	07/08/2025	07/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1000962-14.2024.8.26.0568	04/07/2025	PET COMPROV OB FAZER	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1004610-36.2023.8.26.0568	04/07/2025	PET COMPROV OB FAZER	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001676-71.2024.8.26.0568	04/07/2025	PET COMPROV OB FAZER	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001199-48.2024.8.26.0568	04/07/2025	PET COMPROV OB FAZER	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001752-95.2024.8.26.0568	04/07/2025	PET COMPROV OB FAZER	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001095-56.2024.8.26.0568	04/07/2025	PET COMPROV OB FAZER	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1007104-68.2023.8.26.0568	04/07/2025	PET COMPROV OB FAZER	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001109-40.2024.8.26.0568	04/07/2025	PET COMPROV OB FAZER	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1004671-91.2023.8.26.0568	04/07/2025	PET COMPROV OB FAZER	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1003078-56.2025.8.26.0568	04/07/2025	CONTESTAÇÃO	18/08/2025	18/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001607-39.2024.8.26.0568	14/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001583-11.2024.8.26.0568	14/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001584-93.2024.8.26.0568	14/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001944-62.2023.8.26.0568	14/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA/OB FAZER	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1003435-07.2023.8.26.0568	14/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	17/08/2025	16/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1003506-09.2023.8.26.0568	04/07/2025	MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS	18/08/2025	18/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1003419-53.2023.8.26.0568	04/07/2025	MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS	18/08/2025	18/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1005434-58.2024.8.26.0568	14/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	20/08/2025	20/08/2025	EXECUÇÃO

ATS/PARCELA DESTACADA	1001596-10.2024.8.26.0568	14/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	20/08/2025	20/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1000746-53.2024.8.26.0568	14/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	20/08/2025	20/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1003575-41.2023.8.26.0568	04/05/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	20/08/2025	20/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1004236-20.2023.8.26.0568	11/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	20/08/2025	20/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1005779-58.2023.8.26.0568	11/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	20/08/2025	20/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1003955-64.2023.8.26.0568	11/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	20/08/2025	20/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1000801-67.2025.8.26.0568	14/08/2025	CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	20/08/2025	20/08/2025	CONHECIMENTO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/PARIDADE	1000522-86.2022.8.26.0568	26/06/2025	PET COMPROV OB FAZER	20/08/2025	21/08/2025	EXECUÇÃO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/PARIDADE	1003573-13.2019.8.26.0568	26/06/2025	PET COMPROV OB FAZER	20/08/2025	21/08/2025	EXECUÇÃO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/PARIDADE	1006051-91.2019.8.26.0568	14/07/2025	PET COMPROV OB FAZER	20/08/2025	21/08/2025	EXECUÇÃO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/PARIDADE	0002172-20.2024.8.26.0568	24/07/2025	PET COMPROV OB FAZER	20/08/2025	21/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1004766-24.2023.8.26.0568	11/07/2025	PET COMPROV OB FAZER	20/08/2025	21/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1004441-49.2023.8.26.0568	04/05/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	20/08/2025	21/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1005768-29.2023.8.26.0568	07/08/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	19/08/2025	21/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1003677-63.2023.8.26.0568	04/05/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	20/08/2025	21/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1002821-02.2023.8.26.0568	07/08/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	21/08/2025	21/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1007178-25.2023.8.26.0568	04/07/2025	APRESENTAR CÁLCULOS - EXECUÇÃO INVERTIDA	20/08/2025	21/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1000289-21.2024.8.26.0568	31/07/2025	MANIF SOBRE IMPUGNAÇÃO	21/08/2025	21/08/2025	CONHECIMENTO
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	0000315-41.2021.8.26.0568	31/07/2025	MANIF SOBRE RPV	21/08/2025	21/08/2025	EXECUÇÃO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/PARIDADE	1004787-63.2024.8.26.0568	23/07/2025	RECURSO AO STF	26/08/2025	22/08/2025	CONHECIMENTO

REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/ PARIDADE	1004787-63.2024.8.26.0568	23/07/2025	RECURSO AO STJ	26/08/2025	22/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1004688-30.2023.8.26.0568	11/07/2025	MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS	22/08/2025	22/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1003097-62.2025.8.26.0568	11/07/2025	CONTESTAÇÃO	22/08/2025	22/08/2025	CONHECIMENTO
ATS/PARCELA DESTACADA	1003100-17.2025.8.26.0568	11/07/2025	CONTESTAÇÃO	22/08/2025	22/08/2025	CONHECIMENTO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/ PARIDADE	1000506-30.2025.8.26.0568	31/07/2025	MANIF SOBRE PROCURAÇÃO	22/08/2025	22/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1002434-84.2023.8.26.0568	14/08/2025	MANIFESTAÇÃO NO INCIDENTE 02	26/08/2025	25/08/2025	EXECUÇÃO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/ PARIDADE	1006051-91.2019.8.26.0568		PET COMPROV OB FAZER		25/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1001093-86.2024.8.26.0568	12/06/2025	PETIÇÃO IMPOSSIB - EXECUÇÃO INVERTIDA - MEDIA RGPS	26/08/2025	26/08/2025	EXECUÇÃO
ATS/PARCELA DESTACADA	1005064-79.2024.8.26.0568	08/08/2025	RECURSO AO STF	29/08/2025	28/08/2025	CONHECIMENTO
REV. BENEFÍCIO - INTEGRALIDADE/ PARIDADE	0001278-10.2025.8.26.0568	19/07/2025	PET COMPROV OB FAZER	01/09/2025	29/08/2025	EXECUÇÃO

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2025

Ednéia Ridolfi
Diretora Adm/Financeira

Sérgio Venício Dragão
Superintendente





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 503D-63E3-4849-EDBF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SERGIO VENICIO DRAGAO (CPF 965.XXX.XXX-72) em 04/09/2025 11:38:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ EDILAINE APARECIDA TRINDADE (CPF 154.XXX.XXX-08) em 04/09/2025 11:42:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ EDNÉIA RIDOLFI (CPF 300.XXX.XXX-70) em 04/09/2025 11:54:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaprev.1doc.com.br/verificacao/503D-63E3-4849-EDBF>



01/03/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.568 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
 ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AM. CURIAE. : UNIAO GAUCHA EM DEFESA DA PREVIDENCIA SOCIAL E PUBLICA
 ADV.(A/S) : RICARDO HANNA BERTELLI
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AFOCFE SINDICATO
 ADV.(A/S) : GABRIEL PAULI FADEL
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - ADPJ
 ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
 ADV.(A/S) : TAEI JOAO SELISTRE
 ADV.(A/S) : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ADPERGS
 ADV.(A/S) : JOAO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - APROJUS
 ADV.(A/S) : LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
 ADV.(A/S) : EDUARDO PIMENTEL PEREIRA

Assinado por 12 pessoas: MATHEUS DE PAIVA MUCIN, EDILAINE APARECIDA TRINDADE, SERGIO VENICIO DRAGAO, EDNÉIA RIDOLFI, MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS, AMELIA APARECIDA GUERREIRO, JOSE CARLOS DA SILVA DORIA, JULIANA ABREU SILVA GIAO, CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE, JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO, PAULO CESAR DANIEL DA COSTA e + 1.
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saojaooprev.1doc.com.br/verificacao/8AC5-012D-7CFE-7618> e informe o código 8AC5-012D-7CFE-7618

ADI 6568 / RS

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS - ANEPREM

ADV.(A/S) :BRUNO SA FREIRE MARTINS

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. ARTS. 2º, 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 15.511/2020 E DECRETO N. 55.451/2020 DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE FUNDOS VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REALOCAÇÃO DE RECURSOS DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO PARA FUNDO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **deliberar no sentido de a) converter a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e b) pela improcedência da presente ação direta**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de Sessão Virtual de 17.2.2023 a 28.2.2023.

Brasília, 1º de março de 2023.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

11/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.568 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
 ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AM. CURIAE. : UNIAO GAUCHA EM DEFESA DA PREVIDENCIA SOCIAL E PUBLICA
 ADV.(A/S) : RICARDO HANNA BERTELLI
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AFOCFE SINDICATO
 ADV.(A/S) : GABRIEL PAULI FADEL
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - ADPJ
 ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
 ADV.(A/S) : TAEI JOAO SELISTRE
 ADV.(A/S) : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ADPERGS
 ADV.(A/S) : JOAO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - APROJUS
 ADV.(A/S) : LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
 ADV.(A/S) : EDUARDO PIMENTEL PEREIRA

Assinado por 12 pessoas: MATHEUS DE PAIVA MUCIN, EDILAINE APARECIDA TRINDADE, SERGIO VENICIO DRAGAO, EDNÉIA RIDOLFI, MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS, AMELIA APARECIDA GUERREIRO, JOSE CARLOS DA SILVA DORIA, JULIANA ABREU SILVA GIAO, CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE, JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO, PAULO CESAR DANIEL DA COSTA e + 1.
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saojaooprev.1doc.com.br/verificacao/8AC5-012D-7CFE-7618> e informe o código 8AC5-012D-7CFE-7618

ADI 6568 / RS

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE
PREVIDÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS -
ANEPREM

ADV.(A/S) :BRUNO SA FREIRE MARTINS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Partido dos Trabalhadores – PT em 23.9.2020, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, 4º e art. 5º da Lei Complementar n. 15.511/2020 e do Decreto n. 55.451/2020 do Rio Grande do Sul. Estes os dispositivos impugnados:

Lei Complementar n. 15.511/2020 do Rio Grande do Sul

“Art. 2º Ficam introduzidas na Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV, e dá outras providências, as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 2º Aplica-se o Regime Financeiro de Repartição Simples aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado até a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio Grande do Sul – RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.’;

II - o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 3º Aplica-se o Regime Financeiro de Capitalização aos

ADI 6568 / RS

servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750/15.

Parágrafo único. Aos servidores que tiverem ocupado cargo no serviço público, com interrupção, após a data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, aplica-se o Regime Financeiro de que trata o 'caput' deste artigo'.

(...)

Art. 4º Fica autorizada a utilização dos recursos recolhidos ao Fundo Previdenciário – FUNDOPREV, previsto na Lei Complementar nº 13.758/11, até a data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750/15, como aporte do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º daquela Lei Complementar, para pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados a este Regime.

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos de que trata o 'caput' deste artigo para qualquer outra finalidade que não o pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758/11, bem como a sua utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul – SIAC.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o 'caput' deste artigo ficará limitada ao valor correspondente às contribuições, acrescidas dos consectários legais, do Estado e dos servidores aos quais passar a se aplicar o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758/11 em razão do disposto nesta Lei Complementar, observado, como limite mensal, o valor da cobertura do déficit previdenciário aportado pelo Tesouro do Estado.

Art. 5º Para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes, o Benefício Especial criado pelo art. 1º, por meio da introdução do art. 27-A na Lei Complementar nº 14.750/15, e as

ADI 6568 / RS

alterações promovidas pelos arts. 2º e 4º desta Lei Complementar serão implementados em conjunto e concomitantemente, sendo nula de pleno direito a efetivação individualizada de qualquer dos institutos jurídicos correspondentes”.

Decreto n. 55.451/2020 do Rio Grande do Sul

“Art. 1º Aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado até a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio Grande do Sul - RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, aplicar-se-á o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, com a redação dada pelo inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020.

Art. 2º Os recursos correspondentes às contribuições previdenciárias, abrangidas tanto as do Estado quanto as dos servidores públicos, acrescidas dos consectários legais, relativas aos segurados de que trata o art. 1º deste Decreto que, na data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.511, de 23 de agosto de 2020, estivessem vinculados ao Regime Financeiro de Capitalização de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, serão utilizados, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020, exclusivamente para fins de aporte do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, observado o disposto neste Decreto.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º deste Decreto observarão o seguinte:

I - serão utilizados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei

ADI 6568 / RS

Complementar nº 13.758/2011, vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade, inclusive pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul - SIAC;

II - terão a sua utilização limitada ao valor correspondente às contribuições, acrescidas dos consectários legais, do Estado e dos servidores aos quais passar a se aplicar o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, em razão do disposto na Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020;

III - terão a sua utilização mensal limitada ao valor da cobertura do déficit previdenciário aportado pelo Tesouro do Estado;

IV - compreendem, como seus consectários legais, o produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos.

Art. 4º Os desinvestimentos necessários ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto observarão os princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade, de modo a evitar prejuízos financeiros, bem como cronograma estipulado em conjunto pela Secretaria da Fazenda e pelo IPEPrev, respeitado o limite mensal de que trata o inciso III do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º Na hipótese de ocorrerem desinvestimentos, por força dos princípios de que trata o art. 4º deste Decreto, antes de sua utilização nas finalidades legalmente autorizadas de que trata o inciso I do art. 3º deste Decreto, os respectivos recursos, enquanto não utilizados, deverão ser depositados em conta específica e exclusiva no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A - BANRISUL, distinta da conta do Tesouro do Estado, vedada sua utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul - SIAC.

Art. 6º Todas as operações de que trata este Decreto observarão o princípio da transparência, devendo o Gestor Único assegurar aos segurados, individual ou coletivamente, pleno acesso às informações relativas à gestão dos recursos e divulgar, mensalmente, o extrato de utilização dos recursos em sítio eletrônico oficial do Governo na internet, para fins de publicidade e de acompanhamento social.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

2. O autor sustenta que “os dispositivos impugnados violam o disposto

ADI 6568 / RS

nos arts. 1º, 8, caput; 1º, II e IV; 10; 40, caput, § 22, II a VI; 167, XII; 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, 249, e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Aduz haver “vedação constitucional expressa à utilização de recursos de regime próprio de previdência social para a realização de despesas que não sejam aquelas referentes ao pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo”.

Argumenta que, “não obstante essa expressa vedação, na proposta legislativa materializada na Lei Complementar nº 15.511/20, art. 2º, incisos I e II, e 4º, o atual governo do Estado do Rio Grande do Sul pretende a revisão da segregação de massas efetivada pela Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, arts. 2º e 3º e, como consequência, visa desviar as reservas monetárias no montante de R\$ 1,8 bilhão, integrantes do Fundo Previdenciário – FUNDOPREV, criado pelo art. 4º da lei complementar acima citada, como instrumento de implementação do Regime Financeiro de Capitalização para destiná-los a pagamentos de benefícios previdenciários de fundo diverso ao qual foi criado, ou seja, ao Fundo Financeiro em Repartição Simples”.

Assevera que, “na esteira da efetivação dos referidos vetores constitucionais, notadamente na definição dos parâmetros e critérios de responsabilidade previdenciária, relativos ao custeio, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, estabelecidos a partir do art. 9º e seus respectivos incisos da Lei 9.717/98, e concretizados pela Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda, art. 53, § 2º, II, e 56, a segregação de massa é modalidade de equacionamento do deficit atuarial dos RPPS que visa a restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência, de modo a possibilitar a constituição de reservas financeiras para o pagamento dos benefícios (aposentadorias programadas e respectivas pensões a conceder e concedidas) pelo regime financeiro de capitalização”.

Assinala que, “na estruturação dessa medida, é da sua essência técnica a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos, que integrarão, respectivamente, o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição,

ADI 6568 / RS

o primeiro destinado aos novos ingressantes, e o segundo, grupo fechado, constituído pelo conjunto dos servidores públicos integrante dos quadros de pessoal do Estado até a data da instituição da segregação, grupo esse que será considerado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados”.

Ressalta que, “ainda que seja possível a revisão da segregação preteritamente efetuada, ela é condicionada à plena demonstração da preservação das finalidades vinculadas ao sistema previdenciário, especificamente de manutenção dos vetores constitucionais e legais de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (CF, art. 40, caput; Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput, e inciso III) e que, diante da complexidade da matéria, procedimentalmente observem os parâmetros, diretrizes e critérios tecnicamente estabelecidos no exercício das regras de competência, a partir das finalidades, valores e vetores sistêmicos previdenciários constitucionais”.

O autor afirma que, “embora o atual governo do Estado do Rio Grande do Sul tenha engendrado uma sofisticada tentativa de contornar a comprovação desses requisitos, a partir da indevida vinculação da instituição do direito ao Benefício Especial, para a hipótese de migração dos servidores ao regime de previdência complementar previsto no art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, buscando conciliar a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo de previdência com a capacidade fiscal do ente federativo, não conseguiu lograr êxito, seja porque essa não é essa a finalidade da segregação de massas – ou sua revisão –, seja porque, mesmo abstraindo-se essa finalidade, para fins de argumentação, não cumpriu os requisitos técnicos relativos ao equilíbrio financeiro e atuarial para realizar a revisão”.

Destaca que “a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos do art. 9º, recepcionou a Lei nº 9.717, de 15 de 27 de novembro de 1998, como a lei complementar, e ressaltou, ao acrescentar o § 22, e seus incisos, ao art. 40, os vetores sistêmicos acerca (i) da responsabilidade da gestão, (ii) do modelo da utilização dos recursos dos fundos; (iii) da fiscalização pela União e controle externo e social; (iv) da definição de equilíbrio financeiro e

ADI 6568 / RS

atuarial; (v) das condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; e (vi) os mecanismos de equacionamento do deficit atuarial”.

Anota que “o art. 4º da Lei Complementar nº 15.511/2020, ora impugnado, prevê a utilização dos recursos recolhidos ao Fundo Previdenciário – FUNDOPREV como aporte ao Regime Financeiro de Repartição Simples. Isto é, dispõe sobre o emprego dos recursos do fundo de um RPPS para pagamento de despesas de outro Regime”.

Enfatiza que “o FUNDOPREV, instrumento de implementação do regime financeiro de capitalização, distingue-se do Regime de Repartição Simples em comento, de modo que a utilização dos recursos do primeiro para adimplemento dos benefícios previdenciários do segundo mostra-se inconstitucional”.

Aponta o que seria distinção “(d)o Fundo em Capitalização – como o FUNDOPREV – e o Fundo em Repartição que a própria Secretaria Especial de Previdência veda a transferência de recursos do primeiro ao segundo”.

Alega que “a realocação de recursos servirá para viabilizar o custeio indireto d[o] Benefício Especial, mediante mecanismo de reversão do dever garantidor das obrigações dos regimes financeiros previdenciários (LC nº 13.758/11, art. 19), o que significa a utilização de recursos previdenciários para fins diversos, o que, por conseguinte, é vedado pelo art. 167, inciso XII da Constituição Federal”.

Acrescenta que “o Projeto de Lei Complementar nº 148/2020, que deu origem à Lei Complementar Estadual nº 15.551/2020, ora impugnada, não obstante tenha sido acompanhado de Declaração do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal no sentido de que estaria de acordo com ‘os princípios de equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes, bem como da sustentabilidade fiscal’, não ofereceu estimativa fidedigna do impacto orçamentário e financeiro da medida”.

ADI 6568 / RS

Realça que *“a Lei 15.511/2020 não detalhou minimamente um plano de saque dos fundos financeiros integrantes da carteira do FUNDOPREV Civil. O Decreto 55.451/2020, que a regulamentou, também não o fez. Isto é, nenhum dos diplomas normativos se desincumbiu do ônus de demonstrar, preliminarmente, a garantia da compatibilidade entre a liquidez dos ativos e obrigações do plano de benefícios, com a pretensão do saque de R\$ 1,8 bilhão amplamente anunciada pelo governo”*.

Observa que *“este detalhamento decorre da necessidade de se demonstrar que a execução da lei complementar aprovada não gera deficit atuarial e que preserva o atendimento dos pré-requisitos necessários à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), atendendo à Resolução 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN)”*.

Pondera que *“a supressão dessas informações resulta na exposição do Estado a um duplo risco previsível e desarrazoado: (i) agravamento do deficit atuarial decorrente do desconhecimento a respeito da solvência e da liquidez dos investimentos remanescentes na carteira do FUNDOPREV Civil; e (ii) comprometimento da renovação do CRP, como consequência do desconhecimento se os saques podem desenquadrar a distribuição dos investimentos nos parâmetros exigidos pela Resolução 3.922/2010”*.

Defende que, *“uma vez que os planos e cronogramas de desinvestimentos garantidores da referida compatibilidade não foram definidos previamente, gerou-se uma autorização implícita de fabricação de deficit atuarial. Isso porque se torna impossível atestar a liquidez dos ativos que permanecerão no FUNDOPREV Civil, uma vez que se desconhece quais recursos serão sacados”*.

Salienta que *“o PLC nº 148/2020, que originou a Lei Complementar ora impugnada, fora proposto pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul no dia 10.07.202023 e submetido, na Assembleia Legislativa do Estado, sem qualquer fundamento, à tramitação em regime de urgência, segundo o qual o projeto deve ser apreciado em trinta dias, sob pena de ser incluído na ordem do*

ADI 6568 / RS

dia, sobrestando a deliberação de qualquer outro assunto”.

Informa que “o cenário pandêmico, por sua vez, levou a Casa Legislativa à adoção de medidas de controle à difusão do coronavírus, principalmente, visando à observância das normas sanitárias de distanciamento social. Dentre elas, está a adoção do sistema de votação por meio de ambiente virtual, instaurada por meio da Resolução nº 3.204, de 19 de março de 2020”. Sustenta ter se configurado a “fragilização do sistema deliberativo legiferante, na medida em que a discussão sobre as matérias submetidas à Assembleia Legislativa do Estado sofre impacto negativo e, conseqüentemente, deriva em um ato normativo viciado, posto que parcamente debatido”.

Acrescenta que “a proposta legislativa aprovada, que guarda alta complexidade e exigência de conhecimento técnico-científico ao mesmo tempo amplo e específico, como o previdenciário, financeiro e o atuarial, não assegurou a garantia democrática de participação real, concreta e efetiva da representação do servidor público, como elemento de qualificação do debate e crivo das premissas empíricas para formação da vontade estatal que afetará direta e sensivelmente seus interesses previdenciários”. Sublinha que, “em que pese tenha ocorrido a manifestação técnica do IPE Prev no bojo do processo legislativo da Lei Complementar n. 15.511/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, o seu Conselho de Administração, que é o seu único órgão paritário e com representação dos demais poderes e órgãos autônomos do Estado – logo aquele que atende às previsões constitucionais – não foi consultado previamente no âmbito da tramitação das normas aqui impugnadas”.

3. O autor requer a suspensão cautelar do art. 4º da Lei Complementar n. 15.511/2020 do Rio Grande do Sul. No mérito, pede seja declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 4º e 5º da Lei Complementar n. 15.511/2020 e do Decreto n. 55.451/2020 do Rio Grande do Sul.

4. Em decisão de 24.9.2020, adotei o rito previsto no art. 10 da Lei n. 9.868/1999.

ADI 6568 / RS

5. Em informações de 5.10.2020, o Governador do Rio Grande do Sul anotou:

a) *“No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o marco da segregação da massa para os servidores civis foi fixado no dia 15.07.2011, correspondendo à data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 13.758/2011, que introduziu no ordenamento gaúcho essa sistemática de equacionamento de déficit previdenciário”;*

b) *“tal diploma legislativo não implicou qualquer alteração nas regras então vigentes quanto à forma de cálculo dos proventos dos servidores civis, tampouco limitação dos benefícios destes ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), providência que só veio a ocorrer, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, em 19.08.2016, por força da posterior Lei Complementar Estadual nº 14.750/2015, que introduziu o Regime de Previdência Complementar (RPC)”;*

c) *“O instituto da segregação da massa de segurados alcançou recentemente status constitucional com a Emenda Constitucional nº 103/2019, que passou a fazer referência expressa àquele no artigo 9º, § 5º. Atualmente, a matéria é objeto da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, cujo artigo 56 dispõe, em seu caput, que ‘poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do déficit do regime’”;*

d) *“A nova data fixada como marco da segregação de massas corresponde à da instituição do Regime de Previdência Complementar (aplicável aos servidores ingressos no serviço público a partir de 19.08.2016), de modo que a alteração promoveu a unificação de marcos entre os regimes previdenciários”;*

e) *“anteriormente à alteração legislativa, os servidores que ingressaram no regime próprio de previdência social no período compreendido entre 15.07.2011 e 19.08.2016 encontravam-se em uma situação particular, pois não se vinculavam*

ADI 6568 / RS

automaticamente ao regime de previdência complementar, embora integrassem o fundo previdenciário. A alteração, sob esse ponto de vista, ao atingir exclusivamente o regime financeiro da aposentadoria desse grupo de servidores, emprestou maior coerência e simplicidade ao sistema previdenciário estadual”.

f) *“inexiste qualquer inconstitucionalidade na alteração operada pela Lei Complementar nº 15.511/2020, na medida em que se harmonizaram as consequências jurídicas imanentes do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial com aquelas que se originam do princípio da solidariedade, em especial em sua matriz intergeracional”.*

g) *“a Constituição Federal e a própria legislação federal não disciplinaram as formas para fins de aplicação de medidas visando ao alcance do equilíbrio financeiro e atuarial, o que somente foi regulamentado por ocasião da edição da Portaria MPS 403/2008, e, atualmente, pela Portaria MF nº 464/2018. Nesse passo, equivocava-se a parte autora ao pretender, em diversas passagens de sua argumentação, confrontar a legislação estadual com as aludidas Portarias do Poder Executivo, ou com a opinião da Secretaria Especial da Previdência e do Trabalho que as interpretou para analisar o requerimento administrativo formulado pelo Estado, parâmetros que desservem, evidentemente, ao controle de constitucionalidade”;*

h) *“não se identificam inconstitucionalidades na Lei Complementar Estadual nº 15.551/2020 no que tange à data em que se processou a segregação da massa de segurados civis no Estado do Rio Grande do Sul, porquanto (i) justificada na harmonização do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial com o princípio da solidariedade intergeracional; e (ii) amparada em estudos técnicos que apontam para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário”;*

i) *“embora o inciso II do artigo 56 da Portaria MF nº 464/2018 discipline que ‘O Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados no Fundo*

ADI 6568 / RS

em Capitalização', não existem óbices à alteração, desde que devidamente justificados os motivos da ponderação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial com o da solidariedade intergeracional, da data em que se processa o fechamento do Plano Financeiro, a partir de quando os novos ingressos deverão ocorrer no Plano Previdenciário";

j) "No que tange à argumentação constante dos itens 19 e 20 da inicial, cumpre observar que, na forma do artigo 60 da Portaria MF nº 464/2018, acima transcrito, haveria a necessidade de prévia aprovação da Secretaria de Previdência. Essa particularidade não encontra respaldo na Constituição Federal, sendo de todo impertinente a invocação das Portarias do Executivo, bem como da manifestação da Secretaria Especial, em ação concentrada de controle de constitucionalidade";

k) "Observa-se não prosperar o argumento contido a inicial no sentido de que o custeio do Benefício Especial seria indiretamente suportado por recursos de natureza previdenciária. A vinculação jurídica da instituição do precitado benefício à realização da segregação das massas não tem - e nem poderia ter - qualquer reflexo financeiro em relação aos valores aportados aos respectivos planos, sendo que o pagamento do Benefício Especial será integralmente realizado mediante o descaixe de recursos do Caixa Único do Estado do Rio Grande do Sul, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 167, XII, da Lei Maior".

l) "a proposta de alteração legislativa contida no PLC 148/2020, posteriormente convertido na Lei Complementar Estadual nº 15.551/2020, foi embasada em robusto estudo atuarial, que confirmou a adequação técnica daquilo que se estava projetando para equilibrar e harmonizar os regimes previdenciários no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. O Estudo Atuarial que embasou a alteração legislativa, elaborado pela consultoria Lumens Atuarial, contratada pelo Estado do Rio Grande do Sul para a realização da Avaliação Atuarial 2020, ao analisar o cenário atual do Plano Previdenciário, constatou haver um superávit atuarial de R\$ 2.878.290.724,55 e um superávit financeiro de R\$ 25.869.842,82 (documento anexado à presente manifestação)";

ADI 6568 / RS

m) *“No que diz respeito ao Plano Financeiro (fl. 33), o estudo apontou que, acaso persistisse a conformação jurídica anterior à aprovação da LC 15.551/2020, o Estado teria de efetuar contribuições suplementares de R\$ 104.078.759.415,21 em valor presente, considerando uma taxa de juros real de 4,5% a.a., e de R\$ 211.571.664.927,97 em valores nominais, a título de aportes para cobertura de insuficiência financeira. Acrescentou que o déficit financeiro primário mensal do Plano Financeiro é de R\$ 449.569.594,77, frente à despesa média com os benefícios (fls. 35-37)”*;

n) *“inexistindo na Constituição Federal qualquer dispositivo que determine deva ser ouvido, previamente ao envio de Projeto de Lei, especificamente o Conselho de Administração do órgão de gestão previdenciária do Estado, mormente em situação na qual a própria exordial reconhece que houve manifestação técnica desse órgão (item 79 da petição inicial), é evidente que o argumento não pode ser acolhido para o reconhecimento de inconstitucionalidade formal da lei complementar sobre a qual se debruça a presente ação direta”*.

5. O Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul observou que “muito antes da instituição do Regime de Previdência Complementar, o RPPS/RS segregou a massa de segurado, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 13.758, de 15 de julho de 2011, que determinou o financiamento do regime mediante dois sistemas: o Regime Financeiro de Repartição Simples, aplicável aos servidores com ingresso no serviço público estadual até a data da entrada em vigor da lei (18 de julho de 2011, data de sua publicação no Diário Oficial do Estado), e o Regime Financeiro de Capitalização, aplicável aos que ingressaram desde então. Para esse fim, foi criado o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV”.

Afirma, ainda, que “Os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n.º 13.758/2011, na redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 15.511/2020, ora impugnada, alteraram a data de corte para a segregação da massa dos segurados do RPPS/RS vinculados ao Regime Financeiro de Capitalização,

ADI 6568 / RS

fazendo-a coincidir com a data da instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC/RS); assim, a partir da Lei impugnada, ao invés de quatro grupos de segurados, o RPPS/RS passou a ter três: os dois grupos de servidores vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples, com benefícios integrais ou calculados conforme a média das contribuições previdenciárias, e um grupo de servidores vinculado ao Regime Financeiro de Capitalização, correspondente a todos os ingressados após o dia 19 de agosto de 2016, quando instituído o RPC/RS”;

Assevera que “Coerentemente com essa alteração, o art. 4º da Lei impugnada autorizou a utilização dos recursos recolhidos ao FUNDOPREV (ou seja, os recursos correspondentes às contribuições previdenciárias dos segurados ingressados no RPPS/RS a partir de 18 de julho de 2011) até a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio Grande do Sul, exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples”.

Observa, ainda, que “Não se configura a inconstitucionalidade alegada. Com efeito, a lógica da arrecadação das contribuições previdenciárias, especialmente sob o Regime Financeiro de Capitalização, está justamente em criar uma poupança previdenciária individual, à conta da qual serão custeados os benefícios correspondentes àquele segurado. Ora, a Lei impugnada transferiu do Regime Financeiro de Capitalização para o Regime Financeiro de Repartição Simples os recursos correspondentes à arrecadação dos mesmos servidores que passaram a ser afetados a esse regime financeiro. Não faria sentido migrar segurados de um regime financeiro a outro se os recursos correspondentes às contribuições arrecadadas desses mesmos segurados não acompanhassem essa migração, pois a conta previdenciária do Regime Financeiro de Repartição Simples seria onerada pela assunção de compromissos com milhares de segurados adicionais, enquanto a conta previdenciária do Regime Financeiro de Capitalização restaria provida com recursos desproporcionais à necessidade de desembolso estimado para o reduzido número de segurados restante após a

ADI 6568 / RS

migração”.

Afirma que, “o fundamento do inciso XII, acrescido ao art. 167 da Constituição Federal pela Emenda n.º 103/2019, está justamente em evitar o emprego de recursos previdenciários para a realização de despesas de natureza diversa, o que não se confunde com a revisão da segregação da massa de segurados, mesmo que esta implique a passagem de segurados – ingressados antes da instituição do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio Grande do Sul (RPC/RS) – do Regime Financeiro de Capitalização para o Regime Financeiro de Repartição Simples”.

Explicita aquele órgão que, “Conforme demonstrado pela juntada do Processo n.º 4668-01.00/20-0, consta do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar n.º 148/2020 extensa demonstração do déficit previdenciário do Fundo de Repartição Simples do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul coberto pelo tesouro estadual (pp. 9/25 do Documento n.º 2), acompanhado de Nota Metodológica para a avaliação dos impactos da revisão da segregação da massa dos segurados do RPPS/RS (pp. 26/61 do Documento n.º 2), bem como de Declaração formal prestada pelos Secretários Estaduais da Fazenda, da Casa Civil, de Governança e Gestão Estratégica e de Planejamento, Orçamento e Gestão, juntamente com o Procurador-Geral do Estado e o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (o IPE Prev, Gestor Único do RPPS/RS) quanto à conformidade do PLC n.º 148/2020 com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (pp. 62/66 do Documento n.º 2)”.

Anota também que “O PLC n.º 148/2020 veio também instruído com Relatório Resumo de Resultados da Avaliação Atuarial 2020 e Análise de Cenários de Alteração da Segregação de Massas e Instituição de Benefício Especial e Migração para o Regime de Previdência Complementar elaborado por empresa de consultoria atuarial contratada pelo Governo do Estado (pp. 68/113 do Documento n.º 2), além de Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo

ADI 6568 / RS

IPE Prev para estudar a instituição de benefício especial para fins de migração ao Regime de Previdência Complementar (pp. 114/139 do Documento n.º 2) e de Pareceres da Procuradoria-Geral do Estado sobre a instituição de benefício especial para fins de migração ao Regime de Previdência Complementar e da revisão do marco temporal da segregação da massa de segurados do RPPS/RS (pp. 140/143 e 143/186 do Documento n.º 2)”;

6. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar:

“Previdenciário. Dispositivos da Lei Complementar nº 15.511/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que reformulou a segregação de massas do seu Regime Próprio de Previdência Social e Decreto Regulamentar nº 55.451/2020. Alegada violação aos artigos 1º, caput e incisos II e IV; 10; 40, caput, § 22, incisos II a IV; 167, inciso XII; 194, parágrafo único, inciso VII e 249 da Lei Maior. Inexistência de fumus boni iuris. A proposição legislativa foi encaminhada ao parlamento juntamente com a estimativa técnica atuarial detalhada de seus impactos orçamentários, tendo sido objeto de ampla discussão em audiências públicas na Assembleia Legislativa. A migração entre fundos de contribuições previdenciárias não deve ser considerada, a priori, como afrontosa ao artigo 167, XII, da Lei Maior. De acordo com o artigo 4º da lei estadual, todos os recursos transferidos do Fundo em Capitalização seriam destinados ao pagamento de benefícios previdenciários da massa geral vinculada ao Regime de Repartição Simples, preservando-se, assim, a sua finalidade originária. A verificação da idoneidade atuarial do processo de revisão de segregação massas compete à Secretaria de Previdência/ME, demandando estudos técnicos complexos. Nesse contexto, não dispõe o Poder Judiciário da indispensável capacidade institucional para substituir a escolha técnico-política do órgão legalmente incumbido dessa tarefa. Inexistência de periculum in mora. Manifestação pelo indeferimento do pedido de medida cautelar formulado pela requerente”.

7. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela

ADI 6568 / RS

procedência parcial do pedido:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 4º, §§ 1º E 2º, E 5º DA LEI COMPLEMENTAR 15.511/2020 E DECRETO 55.451/2020 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGREGAÇÃO DA MASSA. ART. 113 DO ADCT E ARTS. 6º, 10, 40, CAPUT, § 22, III, IV, VI e VII, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, VII, DA CF/1988. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS NO DEBATE LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS VINCULADAS AO FUNDO EM REPARTIÇÃO SIMPLES. OFENSA AOS ARTS. 40, CAPUT, E 167, XII, DA CF/1988. 1. A propositura de projeto de lei complementar que altere a segregação da massa de regime próprio de previdência social, acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, não configura violação ao art. 113 do ADCT à CF/1988. 2. Não resulta afronta ao devido processo legislativo a tramitação de projeto de lei em regime de urgência, desde que observadas as regras constitucionais. 3. A realização de atividades legislativas de forma virtual, como medida de restrição social adotada para o enfrentamento da epidemia de Covid-19, não viola o direito à participação de representantes dos servidores no debate legislativo. 4. É inconstitucional a alteração da segregação da massa que autorize a utilização de recursos financeiros do Fundo de Capitalização para pagamento de benefícios previdenciários vinculados ao Fundo Financeiro de Repartição Simples, por ofensa aos arts. 40, caput, e 167, XII, da CF/1988. — Parecer pelo deferimento da medida cautelar e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, a fim de que sejam declarados inconstitucionais os arts. 4º, caput e §§ 1º e 2º; e 5º da Lei Complementar 15.511/2020, do Estado do Rio Grande do Sul, e, por arrastamento, dos arts. 2º e 3º, I, II, III e IV, do Decreto 55.451/2020” (grifos nossos).

ADI 6568 / RS

8. Admiti o ingresso de União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública – União Gaúcha, Sindicato dos Técnicos do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – Afocefe Sindicato, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária – ADPJ, Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – Ajuris, Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – ADPERGS, Associação dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul – Aprojus, e Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios – Aneprem como *amici curiae*.

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c inc. I do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

11/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.568 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto os arts. 2º, 4º e art. 5º da Lei Complementar n. 15.511/2020 do Rio Grande do Sul. Por eles foi alterada a Lei Complementar n. 13.758/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul e institui o Fundo Previdenciário – Fundoprev. Tem-se nas normas questionadas:

Lei Complementar n. 15.511/2020 do Rio Grande do Sul

“Art. 2º Ficam introduzidas na Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV, e dá outras providências, as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 2º Aplica-se o Regime Financeiro de Repartição Simples aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado até a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio Grande do Sul – RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.’;

II - o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 3º Aplica-se o Regime Financeiro de Capitalização aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio

ADI 6568 / RS

Grande do Sul que ingressaram no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750/15.

Parágrafo único. Aos servidores que tiverem ocupado cargo no serviço público, com interrupção, após a data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, aplica-se o Regime Financeiro de que trata o 'caput' deste artigo'.

(...)

Art. 4º Fica autorizada a utilização dos recursos recolhidos ao Fundo Previdenciário – FUNDOPREV, previsto na Lei Complementar nº 13.758/11, até a data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750/15, como aporte do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º daquela Lei Complementar, para pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados a este Regime.

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos de que trata o 'caput' deste artigo para qualquer outra finalidade que não o pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758/11, bem como a sua utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul – SIAC.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o 'caput' deste artigo ficará limitada ao valor correspondente às contribuições, acrescidas dos consectários legais, do Estado e dos servidores aos quais passar a se aplicar o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758/11 em razão do disposto nesta Lei Complementar, observado, como limite mensal, o valor da cobertura do déficit previdenciário aportado pelo Tesouro do Estado.

Art. 5º Para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes, o Benefício Especial criado pelo art. 1º, por meio da introdução do art. 27-A na Lei Complementar nº 14.750/15, e as alterações promovidas pelos arts. 2º e 4º desta Lei Complementar serão implementados em conjunto e concomitantemente, sendo nula de pleno direito a efetivação individualizada de qualquer dos institutos

ADI 6568 / RS

jurídicos correspondentes”.

É também objeto desta ação direta o Decreto estadual n. 55.451/2020, pelo qual foram regulamentados os arts. 2º e 4º da Lei Complementar n. 15.511/2011 do Rio Grande do Sul:

“Art. 1º Aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado até a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio Grande do Sul - RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, aplicar-se-á o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, com a redação dada pelo inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020.

Art. 2º Os recursos correspondentes às contribuições previdenciárias, abrangidas tanto as do Estado quanto as dos servidores públicos, acrescidas dos consectários legais, relativas aos segurados de que trata o art. 1º deste Decreto que, na data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.511, de 23 de agosto de 2020, estivessem vinculados ao Regime Financeiro de Capitalização de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, serão utilizados, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020, exclusivamente para fins de aporte do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, observado o disposto neste Decreto.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º deste Decreto observarão o seguinte:

I - serão utilizados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758/2011, vedada a sua utilização para qualquer

ADI 6568 / RS

outra finalidade, inclusive pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul - SIAC;

II - terão a sua utilização limitada ao valor correspondente às contribuições, acrescidas dos consectários legais, do Estado e dos servidores aos quais passar a se aplicar o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, em razão do disposto na Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020;

III - terão a sua utilização mensal limitada ao valor da cobertura do déficit previdenciário aportado pelo Tesouro do Estado;

IV - compreendem, como seus consectários legais, o produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos.

Art. 4º Os desinvestimentos necessários ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto observarão os princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade, de modo a evitar prejuízos financeiros, bem como cronograma estipulado em conjunto pela Secretaria da Fazenda e pelo IPEPrev, respeitado o limite mensal de que trata o inciso III do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º Na hipótese de ocorrerem desinvestimentos, por força dos princípios de que trata o art. 4º deste Decreto, antes de sua utilização nas finalidades legalmente autorizadas de que trata o inciso I do art. 3º deste Decreto, os respectivos recursos, enquanto não utilizados, deverão ser depositados em conta específica e exclusiva no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A - BANRISUL, distinta da conta do Tesouro do Estado, vedada sua utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul - SIAC.

Art. 6º Todas as operações de que trata este Decreto observarão o princípio da transparência, devendo o Gestor Único assegurar aos segurados, individual ou coletivamente, pleno acesso às informações relativas à gestão dos recursos e divulgar, mensalmente, o extrato de utilização dos recursos em sítio eletrônico oficial do Governo na internet, para fins de publicidade e de acompanhamento social.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

Proposta de conversão do exame de cautelar em julgamento de mérito

ADI 6568 / RS

2. A ação está instruída com as informações dos órgãos dos quais provenientes as normas impugnadas e com manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, pelo que proponho a conversão do exame do requerimento de medida cautelar em julgamento de mérito, como vem sendo adotado por este Plenário, em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Assim, por exemplo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.939/2009 DO ESTADO DA PARAÍBA. FERIADO ESTADUAL AOS BANCÁRIOS E ECONOMIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESVIO DE FINALIDADE. INSTITUIÇÃO DE DESCANSO REMUNERADO A CATEGORIA ESPECÍFICA, SOB O PRETEXTO DE INSTITUIÇÃO DE FERIADO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL RECONHECIDA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Instituição de “feriado” somente a bancários e economiários, sem discrimen razoável, configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Inconstitucionalidade material reconhecida. 3. Lei estadual que, a pretexto de instituir feriado, concede benefício de descanso remunerado à categoria dos bancários e economiários incorre em desvio de finalidade e viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.566/PB, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 9.11.2018).

Legitimidade ativa do autor

3. O Partido dos Trabalhadores - PT é constitucionalmente legitimado para o ajuizamento da presente ação direta de

ADI 6568 / RS

inconstitucionalidade (inc. VIII do art. 103 da Constituição da República).

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que partido político com representação no Congresso Nacional é legitimado universal para a propositura de ações do controle abstrato de constitucionalidade, dispensando-se análise e conclusão sobre o nexo de pertinência temática entre as finalidades estatutárias e o pedido (ADI n. 1.096/MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22.9.1995, e ADI n. 1.963, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 7.5.1999).

Das normas impugnadas

4. Pela Lei Complementar n. 13.758/2011, o Rio Grande do Sul disciplinou o Regime Próprio de Previdência, organizando-o em dois fundos, um de repartição simples e outro de capitalização (art. 1º).

O primeiro, aplicado a servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e conselheiros do Tribunal de Contas que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor daquele diploma legal. O segundo, destinado a servidores que ingressassem nos cargos públicos a partir daquela Lei. Para esses últimos se instituiu o Fundo Previdenciário – Fundoprev, com regime financeiro de capitalização (art. 4º), gerido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS.

Em 15.10.2015, adveio a Lei Complementar n. 14.750 do Rio Grande do Sul, pela qual se instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC/RS a servidores públicos do Estado. Desde esse marco legal, aplicou-se o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e pensões de servidores e membros de Poder que ingressassem no serviço público depois da publicação do ato de instituição do RPC/RS ou, tendo ingressado antes da instituição da previdência complementar, aderissem

ADI 6568 / RS

expressamente a esse regime (art. 2º).

5. Pela Lei Complementar n. 15.511/2020, o legislador gaúcho introduziu modificações nas Leis Complementares n. 14.750/2015 e n. 13.758/2011.

Esta ação direta de inconstitucionalidade põe em questão a validade jurídico-constitucional das seguintes normas com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 15.511/2020 na Lei Complementar n. 13/758/2011:

Lei Complementar n. 13.758/2011 (Regime Próprio de Previdência do RS)	Lei Complementar n. 13.758/2011, após alterações promovidas pela Lei Complementar n. 15.511/2020
Art. 2º Aplica-se o Regime Financeiro de Repartição Simples aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram no serviço público estadual <u>até a entrada em vigor desta Lei Complementar.</u>	Art. 2º Aplica-se o Regime Financeiro de Repartição Simples aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado <u>até a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio Grande do Sul - RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.</u>
Art. 3º Aplica-se o Regime Financeiro de Capitalização aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do	Art. 3º Aplica-se o Regime Financeiro de Capitalização aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram no serviço público <u>a partir da</u>

ADI 6568 / RS

Rio Grande do Sul que ingressarem no serviço público estadual a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.	data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 17.750/15.
--	--

A Lei Complementar n. 15.511/2020 do Rio Grande do Sul alterou o marco temporal de início do regime de capitalização, fazendo-o coincidir com a inauguração do regime de previdência complementar. Também estabeleceu que os servidores e membros de Poder que ingressaram nos quadros públicos depois da vigência da Lei Complementar n. 13.758/2011 - e que, portanto, estavam vinculados ao regime de capitalização - migrassem para o de repartição simples.

A Lei Complementar gaúcha n. 15.511/2020 também autorizou que os recursos antes recolhidos ao Fundo Previdenciário – Fundoprev fossem deslocados para o pagamento de aposentadorias e pensões de servidores vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples:

Lei Complementar n. 15.511/2020 do Rio Grande do Sul
Art. 4º Fica autorizada a utilização dos recursos recolhidos ao Fundo Previdenciário - FUNDOPREV, previsto na Lei Complementar nº 13.758/11, até a data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750/15, como aporte do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º daquela Lei Complementar, para pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados a este Regime.
§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para qualquer outra finalidade que não o pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758/11, bem como a sua utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul – SIAC.
§ 2º A utilização dos recursos de que trata o "caput" deste artigo ficará limitada ao valor correspondente às contribuições, acrescidas dos consectários legais, do Estado e dos servidores aos quais passar a se aplicar o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758/11 em razão do disposto nesta Lei Complementar, observado, como limite mensal, o valor da cobertura do déficit previdenciário aportado pelo Tesouro do Estado.

ADI 6568 / RS

Na Lei Complementar estadual n. 15.511/2020 também se fixou que o benefício especial, de caráter compensatório e estatutário, criado para servidores e membros optantes pela previdência complementar instituída na Lei Complementar n. 14.750/2015, seja implementado concomitantemente à revisão do regime próprio:

Lei Complementar n. 15.511/2020 do Rio Grande do Sul
Art. 5º Para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes, o Benefício Especial criado pelo art. 1º, por meio da introdução do art. 27-A na Lei Complementar nº 14.750/15, e as alterações promovidas pelos arts. 2º e 4º desta Lei Complementar serão implementados em conjunto e concomitantemente, sendo nula de pleno direito a efetivação individualizada de qualquer dos institutos jurídicos correspondentes.

Constitucionalidade formal da Lei Complementar n. 15.511/2020

6. O autor da presente ação direta argumenta que o projeto de lei do qual se originou a Lei Complementar n. 15.511/2020 não foi suficientemente debatido na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, pois teria tramitado em regime de urgência e com votação em ambiente virtual, o que teria afrontado o direito fundamental ao devido processo de elaboração normativa.

Acrescenta que, pela complexidade técnica do projeto de lei, deveria ter contado com a participação de representantes do servidores públicos, notadamente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE Prev, autarquia gestora do regime próprio de previdência social do Estado.

7. Entretanto, a solicitação de urgência na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo tem previsão na Constituição da República (§ 1º do art. 64), tendo a sua reprodução na Constituição do Rio Grande do Sul (art. 62). A tramitação em regime de urgência não prejudica os debates legislativos. O seu significado revela apenas que a matéria tem prioridade sobre as demais deliberações, as

ADI 6568 / RS

quais podem ser até mesmo sobrestadas se a proposição não for apreciada no prazo constitucional.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.447 (Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 23.3.2021), a versar a validade constitucional da Lei Complementar n. 173/2020, na qual se dispõe sobre Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, este Supremo Tribunal proclamou não violar o devido processo legislativo a realização de deliberações em meio virtual.

Em seu voto condutor, o Relator destacou que “Não há se falar, portanto, em violação ao processo legislativo em razão de as deliberações terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota, sobretudo quando se está diante de uma pandemia cujo vírus se revelou altamente contagioso, o que justifica, ainda mais, a prudente opção do Congresso Nacional em prosseguir com suas atividades através de meio eletrônico”.

Como sublinhou a Advocacia-Geral da União, “o Projeto de Lei Complementar nº 148/2020 foi objeto da pauta de duas audiências públicas realizadas na Assembleia Legislativa, nos dias 31 de julho e 4 de agosto de 2020. Na primeira delas, discutiram o assunto o secretário de Fazenda, o Procurador-Geral do Estado, o presidente do IPE-Prev e membros das comissões de Segurança e Serviços Públicos e de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle; na segunda, a matéria foi avaliada no âmbito das comissões de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia. Nessas audiências, os deputados estaduais tiveram ampla oportunidade de debater o projeto e esclarecer eventuais dúvidas sobre a matéria”.

Ademais, não há determinação na Constituição da República de que a edição de lei em matéria previdenciária seja precedida de consulta técnica ao órgão gestor do regime próprio de previdência social do Estado.

Não se demonstrou ter havido, na espécie, afronta ao art. 113 do Ato

ADI 6568 / RS

das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n. 95/2016, pelo qual “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Como realçou o Governador do Rio Grande do Sul, o Projeto de Lei Complementar n. 148/2020 se fez acompanhar de estudo atuarial elaborado por empresa de consultoria contratada pelo Estado, no qual constatado que “*acaso persistisse a conformação jurídica anterior à aprovação da LC 15.551/2020, o Estado teria de efetuar contribuições suplementares de R\$ 104.078.759.415,21 em valor presente, considerando uma taxa de juros real de 4,5% a.a., e de R\$ 211.571.664.927,97 em valores nominais, a título de aportes para cobertura de insuficiência financeira. Acrescentou que o déficit financeiro primário mensal do Plano Financeiro é de R\$ 449.569.594,77, frente à despesa média com os benefícios*”.

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em suas informações, remarcou que, “*Conforme demonstrado pela juntada do Processo n.º 4668-01.00/20-0, consta do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar n.º 148/2020 extensa demonstração do déficit previdenciário do Fundo de Repartição Simples do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul coberto pelo tesouro estadual (pp. 9/25 do Documento n.º 2), acompanhado de Nota Metodológica para a avaliação dos impactos da revisão da segregação da massa dos segurados do RPPS/RS (pp. 26/61 do Documento n.º 2), bem como de Declaração formal prestada pelos Secretários Estaduais da Fazenda, da Casa Civil, de Governança e Gestão Estratégica e de Planejamento, Orçamento e Gestão, juntamente com o Procurador-Geral do Estado e o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (o IPE Prev, Gestor Único do RPPS/RS) quanto à conformidade do PLC n.º 148/2020 com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (pp. 62/66 do Documento n.º 2)*”.

Constitucionalidade material dos dispositivos questionados

ADI 6568 / RS

8. A previdência social é direito social fundamental (art. 6º da Constituição da República).

À União compete editar as normas gerais sobre previdência social, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal desempenhar, na matéria, a competência legislativa concorrente (inc. XI do art. 24 da Constituição).

No *caput* do art. 40 da Constituição da República se estabelece que *“o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”,* tanto que *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões”* (§ 1º do art. 149 da Constituição do Brasil).

No § 22 do art. 40 da Constituição, acrescentado pela Emenda n. 103/2019, se determina que as normas gerais sobre organização, funcionamento e responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social serão definidas em lei complementar federal. Tem-se no preceito constitucional:

“Art. 40 (...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

ADI 6568 / RS

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias”.

Deve ser observado que a Emenda Constitucional n. 103/2019, em seu art. 9º, adotou como marco regulatório geral dos regimes próprios de previdência a Lei n. 9.717/1998 até a superveniência da lei complementar mencionada no § 22 do art. 40 da Constituição da República:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios”.

9. Na Lei n. 9.717/1998, portanto, estão postas as normas gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

ADI 6568 / RS

Em seu art. 1º, prescreve-se que os regimes próprios de previdência social dos entes federados devem estar organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, com observância dos seguintes critérios:

a) realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço com parâmetros gerais de organização e revisão do plano de custeio e benefício (inc. I do art. 1º);

b) financiamento com recursos do respectivo ente federado e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas (inc. II);

c) contribuições e recursos vinculados ao Fundo Previdenciário de cada ente federado e contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e pensionistas somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes (inc. III);

d) cobertura de um número mínimo de segurados para que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios (inc. IV);

e) cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos, militares e respectivos dependentes (inc. V);

f) acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação (inc. VI);

g) registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais (inc. VII);

h) sujeição a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo (inc. VIII);

i) vedação de inclusão nos benefícios de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão (inc. IX);

ADI 6568 / RS**j) vedação de inclusão nos benefícios do abono de permanência.**

No § 1º do art. 2º da Lei n. 9.717/1998 se preceitua que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”.

Pelo art. 6º do Diploma, os entes políticos estão autorizados a constituir fundos de finalidade previdenciária, desde que atendidos os critérios previstos naquele dispositivo:

“Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (revogado)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - (revogado)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei”.

10. A possibilidade de instituição, por lei, de fundos vinculados aos

ADI 6568 / RS

regimes próprios de previdência tem fundamento no art. 249 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998:

“Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos”.

Quanto aos fundos previdenciários de que tratam o art. 249 da Constituição da República e o art. 6º da Lei n. 9.717/1998, que, pelo inc. XII do art. 167 da Constituição, acrescentado pela Emenda 103/2019, veda-se a utilização dos respectivos recursos em despesas diversas do pagamento de benefícios previdenciários, repetindo-se o previsto no inc. III do art. 1º da Lei n. 9.717/1998. De se atentar ao seguinte quadro comparativo:

Constituição da República	Lei n. 9.717/1998
Art. 167. São vedados: (...)	Art. 1º (...)
XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;	III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

ADI 6568 / RS

11. Na espécie, não se caracterizou afronta ao inc. XII do art. 167 da Constituição, pois em nenhum dos dispositivos impugnados da Lei Complementar n. 15.511/2020 e do Decreto n. 55.451/2020 do Rio Grande do Sul se determinou o emprego de recursos do fundo previdenciário instituído pela Lei Complementar n. 13.758/2011 (Fundoprev) para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social.

Deve ser ressaltado que os recursos recolhidos ao Fundo Previdenciário – Fundoprev integram o regime próprio de previdência social daquele Estado e estão destacados em capitalização para assegurarem o pagamento de benefícios previdenciários, como permitido pelo art. 249 da Constituição da República. A autorização dada pela lei gaúcha para o aporte dos recursos do Fundo para a satisfação de aposentadorias e pensões do sistema repartição simples – também integrante do regime próprio de previdência - não comprova afronta ao inc. XII do art. 167 da Constituição republicana.

O legislador gaúcho adverte, no § 1º do art. 4º da Lei Complementar n. 15.511/2020, ser *“vedada a utilização dos recursos de que trata o ‘caput’ deste artigo para qualquer outra finalidade que não o pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758/11, bem como a sua utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul – SIAC”*.

Ademais, foi observado o mandamento constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do art. 40 da Constituição da República, ao se fixar, no § 2º do art. 4º Lei Complementar n. 15.511/2020 que: *a) o deslocamento dos recursos do Fundoprev para o regime de repartição simples será correspondente ao tanto recolhido àquele fundo pelo Estado e pelos servidores transferidos para o regime de repartição simples; b) esses aportes financeiros deverão respeitar o*

ADI 6568 / RS

limite, mês a mês, de cobertura do *deficit* previdenciário do Tesouro do Estado.

12. A Lei Complementar n. 15.511/2011 teve o propósito de reorganizar o regime próprio de previdência do Rio Grande do Sul - em técnica conhecida como revisão de segregação de massas -, reunindo no regime de repartição simples os servidores e membros que ingressaram nos quadros públicos antes do advento do regime de previdência complementar implementado pela Lei n. 14.750/2015 e fixando o regime financeiro de capitalização para aqueles que entrassem no serviço público após a instituição do regime de previdência complementar. Portanto, os arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 13.758/2011, pelos quais efetuada a alteração do marco temporal dos regimes, atende aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Consoante enfatizado nas informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, *“Os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n.º 13.758/2011, na redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 15.511/2020, ora impugnada, alteraram a data de corte para a segregação da massa dos segurados do RPPS/RS vinculados ao Regime Financeiro de Capitalização, fazendo-a coincidir com a data da instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC/RS); assim, a partir da Lei impugnada, ao invés de quatro grupos de segurados, o RPPS/RS passou a ter três: os dois grupos de servidores vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples, com benefícios integrais ou calculados conforme a média das contribuições previdenciárias, e um grupo de servidores vinculado ao Regime Financeiro de Capitalização, correspondente a todos os ingressados após o dia 19 de agosto de 2016, quando instituído o RPC/RS”*.

A revisão da segregação de massas do regime próprio de previdência do Rio Grande do Sul teve escopo financeiro e orçamentário, não interferindo nos direitos de segurados que ingressaram no serviço público antes da instituição da previdência complementar instituída pela Lei n. 14.750/2015. Esses servidores continuam não se sujeitando ao teto

ADI 6568 / RS

do regime geral de previdência. Assim, não é proporcional exigir do Estado, de um lado, o cumprimento do dever constitucional de cobertura do regime próprio de previdência social, e, de outro, negar-lhe a utilização das reservas financeiras constituídas no fundo de capitalização ao qual os servidores estavam vinculados e para o qual foram vertidas as suas contribuições.

Nesse ponto, registrou a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul que *“Não faria sentido migrar segurados de um regime financeiro a outro se os recursos correspondentes às contribuições arrecadadas desses mesmos segurados não acompanhassem essa migração, pois a conta previdenciária do Regime Financeiro de Repartição Simples seria onerada pela assunção de compromissos com milhares de segurados adicionais, enquanto a conta previdenciária do Regime Financeiro de Capitalização restaria provida com recursos desproporcionais à necessidade de desembolso estimado para o reduzido número de segurados restante após a migração”*.

13. Improcede a alegação de contrariedade ao inc. XII do art. 167 da Constituição pelo art. 5º da Lei Complementar n. 15.511/2020 do Rio Grande do Sul ao argumento de que o pagamento do Benefício Especial a servidores optantes da previdência complementar seria custeado com recursos realocados do fundo de capitalização. Não se demonstra a alegada autorização no preceito normativo. O Governador do Rio Grande do Sul ressaltou que *“o pagamento do Benefício Especial será integralmente realizado mediante o descaixe de recursos do Caixa Único do Estado do Rio Grande do Sul”*.

14. Não há mácula de inconstitucionalidade no Decreto estadual n. 55.451/2020, editado para regulamentar os arts. 2º e 4º da Lei Complementar n. 15.511/2011 do Rio Grande do Sul.

Seus preceitos repetem, em essência, o previsto na lei complementar (arts. 1º a 3º). Nos demais dispositivos se determina a atenção a normas

ADI 6568 / RS

de segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade no trato dos recursos alocados do fundo de capitalização, o que está em conformidade com o princípio da gestão responsável, governança, controle interno e transparência (§ 22 do art. 40 da Constituição da República).

Impõe-se naquele Decreto que os recursos sejam depositados em conta única e exclusiva no Banco do Rio Grande do Sul S.A. - Bannrisul, distinta da conta do Tesouro do Estado, vedada a utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa do Estado, para que se impeça que os recursos sejam empregados em finalidades outras não previstas na Lei Complementar n. 15.511/2020. Exige-se que as operações observem o princípio da transparência, com acesso a informações pelos segurados sobre a gestão, inclusive com divulgação mensal do extrato de movimentação em sítio eletrônico oficial do governo.

15. Os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa concorrente para disciplinarem os respectivos regimes próprios de previdência social, respeitando-se o organograma previsto na Constituição da República e as normas gerais editadas pela União (inc. XII e §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição). A exemplo, os seguintes julgados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. NORMA ESTADUAL QUE PREVÊ APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Emenda Constitucional nº 95, de 27.06.2019, do Estado do Ceará, que criaram hipótese de aposentadoria voluntária especial para os ex-conselheiros do extinto Tribunal de Contas dos Municípios daquele Estado, afastando expressamente a necessidade de atender aos requisitos e critérios estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal. 2. O art. 40, § 1º, III, da CF, ao dispor sobre a

ADI 6568 / RS

aposentadoria voluntária no regime próprio de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê requisitos de (i) tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, (ii) tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentação, (iii) tempo mínimo de contribuição e (iv) idade mínima. 3. Art. 24, XII, e §§ 1º a 4º, da CF. Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social. Competência da União Federal para a edição de normas gerais de direito previdenciário, cuja disciplina básica assenta diretamente na própria Constituição Federal, que já traça os princípios fundamentais tanto do regime geral de previdência social (art. 201) quanto do regime próprio dos servidores públicos titulares de cargo efetivo de todas as entidades federativas (art. 40). 4. Plausibilidade do direito alegado. O constituinte derivado decorrente do Estado do Ceará, ao inserir na Constituição estadual normas que afastam a incidência do art. 40, § 1º, III, da CF, violou a lógica da competência concorrente, ao legislar em sentido contrário a normas constitucionais federais existentes sobre a matéria, o que não é admitido pela sistemática dos § 1º a 4º do art. 24 da CF. Precedentes. 5. Não bastasse isso, o art. 75 da CF determina que as normas estabelecidas pela Constituição Federal sobre o Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Aplicabilidade do princípio da simetria à hipótese. Precedentes. 6. Art. 73, § 3º, da CF. Aos Ministros do Tribunal de Contas da União aplicam-se, quanto a aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da CF. Interpretação sistemática dessa norma com a do art. 75 conduz à inafastabilidade das regras do art. 40 da CF quando se trata de direitos previdenciários dos membros das Cortes de Contas estaduais e municipais. 7. Perigo na demora: (i) quando da extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pela EC nº 92/2016, havia conselheiros em atividade que não atendiam aos requisitos previstos na CF; (ii) a não concessão de medida cautelar pode levar a prejuízos de difícil reparação, pois o art. 3º, § 3º, da EC nº 95/2019 dispõe que os conselheiros postos em disponibilidade deverão

ADI 6568 / RS

solicitar suas aposentadorias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação. 8. Medida cautelar deferida, para determinar, até o julgamento definitivo desta ação direta, a suspensão de eficácia do art. 3º, caput e § 1º, da Emenda Constitucional nº 95, do Estado do Ceará, promulgada em 27.06.2019. Aplicação do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999, para fixar como termo inicial de produção dos efeitos da presente medida o dia 04 de julho de 2019, data de publicação e entrada em vigor das normas impugnadas” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.316 MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 4.9.2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003). 1. A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial. 2. A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n. 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro. 3. Ação julgada improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.138, de minha relatoria, DJe de 13.2.2012).

Os arts. 2º, 4º e 5º da Lei Complementar n. 15.511/2020 e o Decreto n. 55.451/2020 do Rio Grande do Sul, impugnados nesta ação direta, foram editados em conformidade formal e substancial com a Constituição da República e resultaram da competência atribuída ao ente federativo para gerir o seu regime próprio de previdência social.

16. Importa observar ser inadmissível, em controle abstrato de

ADI 6568 / RS

constitucionalidade, operar confronto analítico entre normas estaduais e atos editados pela União. O que se objetiva com a ação direta é o exame de compatibilidade de norma federal ou estadual com a Constituição republicana. Não se mostra possível a apreciação da adequação das normas do Rio Grande do Sul com a Portaria n. 464/2018 do Ministério da Economia, pela qual se regulamenta o inc. II do art. 9º da Lei n. 9.717/1998, tampouco há como se adentrar em avaliações administrativas de viabilidade financeira e atuarial de atribuição da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

17. Pelo exposto, voto no sentido de a) converter a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e b) pela improcedência da presente ação direta.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.568**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : UNIAO GAUCHA EM DEFESA DA PREVIDENCIA SOCIAL E PUBLICA

ADV.(A/S) : RICARDO HANNA BERTELLI (57124/RS)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AFOCEFE SINDICATO

ADV.(A/S) : GABRIEL PAULI FADEL (7889/RS)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - ADPJ

ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS

ADV.(A/S) : TAEI JOAO SELISTRE (3727/RS)

ADV.(A/S) : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (73028/RS)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ADPERGS

ADV.(A/S) : JOAO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY (42276/RS)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - APROJUS

ADV.(A/S) : LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO (52730/RS)

ADV.(A/S) : EDUARDO PIMENTEL PEREIRA (75002/RS)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS - ANEPREM

ADV.(A/S) : BRUNO SA FREIRE MARTINS (7362/O/MT)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que convertia a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgava improcedente a ação direta, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Dias Toffoli, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Marcelo Winch Schmidt; e, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Eduardo Cunha da Costa, Procurador-Geral do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 80

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Assinado por 12 pessoas: MATHEUS DE PAIVA MUCIN, EDILAINE APARECIDA TRINDADE, SERGIO VENICIO DRAGAO, EDNÉIA RIDOLFI, MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS, AMELIA APARECIDA GUERREIRO, JOSE CARLOS DA SILVA DORIA, JULIANA ABREU SILVA GIAO, CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE, JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO, PAULO CESAR DANIEL DA COSTA e + 1.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saojaooprev.1doc.com.br/verificacao/8AC5-012D-7CFE-7618> e informe o código 8AC5-012D-7CFE-7618

01/03/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.568 RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESTADO-MEMBRO. REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS APÓS A INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

1. Ação direta contra os arts. 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 15.511/2020 e do Decreto nº 55.451/2020, ambos do Estado do Rio Grande do Sul, que reformularam a segregação das massas de segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado.

I. A TÉCNICA DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS

2. A técnica de segregação de massas separa os segurados em dois grupos distintos: um sob o regime financeiro de capitalização e outro sob o de repartição simples. A ideia é concentrar no fundo capitalizado os mais jovens, para que haja tempo hábil à constituição de reservas que poderão arcar com os seus benefícios no futuro. Com o passar dos anos, por contar com beneficiários de idade mais avançada, o fundo em repartição simples é extinto e o objetivo primordial da segregação de

ADI 6568 / RS

massas é alcançado: a transição para o regime de capitalização.

II. A ADOÇÃO E A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3. *Adoção da segregação de massas.* Em 15.07.2011, o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei Complementar nº 13.758, implementando a técnica de segregação de massas da seguinte maneira: (a) os servidores civis que ingressassem a partir da entrada em vigor daquela lei complementar (18.07.2011) se sujeitariam ao regime de capitalização; e (b) os servidores civis que já haviam ingressado no serviço público estadual até aquele mesmo marco temporal (18.07.2011) permaneceriam no regime de repartição simples.

4. *Instituição da previdência complementar.* Em 15.10.2015, o Estado promulgou a Lei Complementar nº 14.750, que instituiu o regime de previdência complementar para os seus servidores públicos e fixou como limite máximo para as aposentadorias e pensões o teto do RGPS. O novo regime teve início em 19.08.2016.

5. *Revisão da segregação de massas.* Em 24.08.2020, o Estado editou a Lei Complementar nº 15.511, impugnada nesta ação, que alterou o critério temporal utilizado pela Lei Complementar nº 13.758/2011 para a segregação de massas do RPPS estadual. Com o novo regramento, a

ADI 6568 / RS

divisão dos segurados em dois fundos – um sob repartição simples e outro sob o regime de capitalização – deixou de observar a data de publicação da Lei Complementar nº 13.758/2011 (isto é, 18.07.2011) para passar a seguir a data de início da vigência do regime de previdência complementar instituído pela Lei Complementar nº 14.750/2015 (isto é, 19.08.2016).

6. Duas consequências imediatas decorreram daí: (a) a passagem dos servidores que ingressaram no serviço público no período compreendido entre 18.07.2011 e 18.08.2016 – cujos benefícios não estarão submetidos ao teto do RGPS – do regime de capitalização para o regime de repartição simples; e (b) a transferência dos recursos do fundo capitalizado que haviam sido vertidos por esses segurados para o fundo sob o regime de repartição simples.

III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

7. A técnica de segregação de massas visa a permitir a transição do regime de repartição simples para o de capitalização, que, por estar baseado na constituição de reservas ao longo do tempo, mostra-se mais hábil a propiciar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nesse sentido, retrocessos em relação à segregação de massas devem ser evitados. Os recursos do fundo capitalizado não podem ser vistos como um meio facilitado de obtenção de

ADI 6568 / RS

disponibilidade de caixa.

8. Todavia, na espécie, a revisão da segregação de massas não teve como intuito burlar a segmentação patrimonial entre os fundos, ameaçando a sua solvência. Tampouco pôs em risco o pagamento de benefícios previdenciários dos servidores que migraram do fundo em capitalização para o fundo em repartição simples ou dos que permaneceram no fundo capitalizado. A alteração levada a efeito pelo Estado teve como finalidade uniformizar o regime financeiro aplicável a segurados que estavam sujeitos às mesmas regras de cálculo dos seus benefícios, simplificando e dando mais coerência ao sistema.

9. A segregação de massas, apesar de tendencialmente levar ao equilíbrio em longo prazo, impõe, em curto prazo, um elevado custo para o ente federativo. O fundo em repartição simples não só deixa de contar com as contribuições vertidas pelos segurados do fundo em capitalização, como passa a arcar com uma quantidade maior de benefícios decorrente do envelhecimento do grupo a ele vinculado. Nesse cenário, é legítimo que o ente público faça a escolha – essencialmente política – de manter segurados com direito a aposentadorias mais elevadas – porque não submetidas ao teto do RGPS – sob o manto solidário do regime de repartição simples.

10. Em assuntos de natureza

ADI 6568 / RS

eminentemente técnica, o Supremo Tribunal Federal deve ser deferente às capacidades institucionais dos Poderes Legislativo e Executivo. O Poder Judiciário só deve interferir em hipóteses excepcionais, em que seja evidente a violação a normas constitucionais, o que não é o caso dos autos.

IV. CONCLUSÃO

11. *Improcedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: “O modelo de segregação de massas, adotado em regimes próprios de previdência social, pode ser excepcionalmente revisto, com a transferência de um grupo de segurados do fundo em capitalização para o fundo em repartição simples, acompanhado das respectivas contribuições vertidas, a fim de que se faça coincidir o marco temporal de segregação das massas com a data de instituição do regime de previdência complementar”.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, em face dos arts. 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 15.511/2020 e do Decreto nº 55.451/2020, ambos do Estado do Rio Grande do Sul. As normas impugnadas reformularam a segregação das massas de segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado. Confira-se o teor dos atos normativos questionados:

“Art. 2º Ficam introduzidas na Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul,

ADI 6568 / RS

institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, e dá outras providências, as seguintes alterações:

I - o art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 2º Aplica-se o Regime Financeiro de Repartição Simples aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado até a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio Grande do Sul – RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.’;

II - o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 3º Aplica-se o Regime Financeiro de Capitalização aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750/15.

Parágrafo único. Aos servidores que tiverem ocupado cargo no serviço público, com interrupção, após a data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, aplica-se o Regime Financeiro de que trata o “caput” deste artigo”.

“Art. 4º Fica autorizada a utilização dos recursos recolhidos ao Fundo Previdenciário – FUNDOPREV, previsto na Lei Complementar nº 13.758/11, até a data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14.750/15, como aporte do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º daquela Lei Complementar, para pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados a este Regime.

ADI 6568 / RS

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos de que trata o 'caput' deste artigo para qualquer outra finalidade que não o pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758/11, bem como a sua utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul – SIAC.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o "caput" deste artigo ficará limitada ao valor correspondente às contribuições, acrescidas dos consectários legais, do Estado e dos servidores aos quais passar a se aplicar o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758/11 em razão do disposto nesta Lei Complementar, observado, como limite mensal, o valor da cobertura do déficit previdenciário aportado pelo Tesouro do Estado".

"Art. 5º Para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes, o Benefício Especial criado pelo art. 1º, por meio da introdução do art. 27-A na Lei Complementar nº 14.750/15, e as alterações promovidas pelos arts. 2º e 4º desta Lei Complementar serão implementados em conjunto e concomitantemente, sendo nula de pleno direito a efetivação individualizada de qualquer dos institutos jurídicos correspondentes".

2. O Decreto Estadual nº 55.451/2020, por sua vez, regulamentou os arts. 2º e 4º transcritos acima, nos seguintes termos:

"Art. 1º Aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado até a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio Grande do Sul - RPC/RS, nos

ADI 6568 / RS

termos da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, aplicar-se-á o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, com a redação dada pelo inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020.

Art. 2º Os recursos correspondentes às contribuições previdenciárias, abrangidas tanto as do Estado quanto as dos servidores públicos, acrescidas dos consectários legais, relativas aos segurados de que trata o art. 1º deste Decreto que, na data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.511, de 23 de agosto de 2020, estivessem vinculados ao Regime Financeiro de Capitalização de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, serão utilizados, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020, exclusivamente para fins de aporte do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, observado o disposto neste Decreto.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º deste Decreto observarão o seguinte:

I – serão utilizados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758/2011, vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade, inclusive pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul – SIAC;

II – terão a sua utilização limitada ao valor correspondente às contribuições, acrescidas dos consectários legais, do Estado e dos servidores aos quais passar a se aplicar o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, em razão do disposto na Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020;

III – terão a sua utilização mensal limitada ao valor da cobertura do déficit previdenciário aportado pelo Tesouro do

ADI 6568 / RS

Estado;

IV – compreendem, como seus consectários legais, o produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos.

Art. 4º Os desinvestimentos necessários ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto observarão os princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade, de modo a evitar prejuízos financeiros, bem como cronograma estipulado em conjunto pela Secretaria da Fazenda e pelo IPE Prev, respeitado o limite mensal de que trata o inciso III do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º Na hipótese de ocorrerem desinvestimentos, por força dos princípios de que trata o art. 4º deste Decreto, antes de sua utilização nas finalidades legalmente autorizadas de que trata o inciso I do art. 3º deste Decreto, os respectivos recursos, enquanto não utilizados, deverão ser depositados em conta específica e exclusiva no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A – BANRISUL, distinta da conta do Tesouro do Estado, vedada sua utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul – SIAC.

Art. 6º Todas as operações de que trata este Decreto observarão o princípio da transparência, devendo o Gestor Único assegurar aos segurados, individual ou coletivamente, pleno acesso às informações relativas à gestão dos recursos e divulgar, mensalmente, o extrato de utilização dos recursos em sítio eletrônico oficial do Governo na internet, para fins de publicidade e de acompanhamento social.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

3. O requerente alega a inconstitucionalidade material e formal das normas da lei complementar estadual, por ofensa aos arts. 1º, *caput*, e incisos II e IV; 10; 40, *caput* e § 22, II a VI; 167, XII; e 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, bem como aos arts. 249 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em síntese, argumenta que os dispositivos legais impugnados atentam contra (i) o equilíbrio

ADI 6568 / RS

financeiro e atuarial; (ii) a vedação de utilização de recursos do regime próprio de previdência social para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime; e (iii) a obrigação de apresentação de estimativa fidedigna de impacto orçamentário e financeiro da medida. Sob o ângulo formal, haveria vício de inconstitucionalidade em razão de a aprovação do projeto de lei não ter respeitado o direito fundamental ao devido procedimento de elaboração normativa, com o amplo debate e participação real da representação do servidor público. O decreto regulamentar, a seu turno, seria inconstitucional por arrastamento.

4. Requer a concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 4º da Lei Complementar nº 15.511/2020 do Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 15.511/2020 e, por arrastamento, do Decreto estadual nº 55.451/2020.

5. A Ministra Cármen Lúcia, relatora, adotou o rito do art. 10 da Lei nº 9.868/1999 (doc. 22).

6. O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em informações, alegou que a revisão da segregação de massas, objeto desta ação, teve por fim unificar os marcos temporais, de forma que a data de instituição do regime financeiro de capitalização passasse a coincidir com a data da instituição do regime de previdência complementar. Esclarece a difícil situação fiscal da unidade federada, que seria resolvida em parte com a redução do déficit previdenciário almejada nessa revisão. Aponta que houve estudo atuarial, elaborado pela consultoria Lumens Atuarial, prévio à proposta de alteração legislativa, detalhando os valores projetados em diferentes cenários. Quanto às alegadas inconstitucionalidades formais, o Governador defende a legitimidade do regime de urgência (doc. 36).

ADI 6568 / RS

7. O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar, nos seguintes termos:

“Previdenciário. Dispositivos da Lei Complementar nº 15.511/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que reformulou a segregação de massas do seu Regime Próprio de Previdência Social e Decreto Regulamentar nº 55.451/2020. Alegada violação aos artigos 1º, caput e incisos II e IV; 10; 40, caput, § 22, incisos II a IV; 167, inciso XII; 194, parágrafo único, inciso VII e 249 da Lei Maior. Inexistência de *fumus boni iuris*. A proposição legislativa foi encaminhada ao parlamento juntamente com a estimativa técnica atuarial detalhada de seus impactos orçamentários, tendo sido objeto de ampla discussão em audiências públicas na Assembleia Legislativa. A migração entre fundos de contribuições previdenciárias não deve ser considerada, a priori, como afrontosa ao artigo 167, XII, da Lei Maior. De acordo com o artigo 4º da lei estadual, todos os recursos transferidos do Fundo em Capitalização seriam destinados ao pagamento de benefícios previdenciários da massa geral vinculada ao Regime de Repartição Simples, preservando-se, assim, a sua finalidade originária. A verificação da idoneidade atuarial do processo de revisão de segregação de massas compete à Secretaria de Previdência/ME, demandando estudos técnicos complexos. Nesse contexto, não dispõe o Poder Judiciário da indispensável capacidade institucional para substituir a escolha técnico-política do órgão legalmente incumbido dessa tarefa. Inexistência de *periculum in mora*. Manifestação pelo indeferimento do pedido de medida cautelar formulado pela requerente”.

8. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul apresentou informações. Alegou que a transferência de recursos entre os fundos previdenciários não violaria o art. 167, XII, da Constituição, uma vez que foram transferidos recursos relativos ao grupo de segurados que estava no regime de capitalização e que foram migrados para o regime de repartição simples. Relacionou os diversos

ADI 6568 / RS

estudos e pareceres que instruíram o projeto de lei, a evidenciar que houve estimativa fidedigna do impacto orçamentário e financeiro do PLC nº 148/2020, que resultou na norma ora examinada. Defendeu a legitimidade do regime de urgência para a tramitação legislativa, que é estabelecido nos moldes da previsão análoga constante da Constituição Federal. Argumentou que as normas relativas à participação dos servidores dizem respeito ao funcionamento dos colegiados administrativos e não alcançam as normas de organização do sistema previdenciário, que pode ser modificado pelo Poder Legislativo. Aduziu, por fim, que a controvérsia tem natureza infraconstitucional, uma vez que os dispositivos impugnados são contrastados com a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda (doc. 59).

9. A Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação nos autos, opinando pelo deferimento da medida cautelar e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, em parecer assim ementado (doc. 106):

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 4º, §§ 1º E 2º, E 5º DA LEI COMPLEMENTAR 15.511/2020 E DECRETO 55.451/2020 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGREGAÇÃO DA MASSA. ART. 113 DO ADCT E ARTS. 6º, 10, 40, CAPUT, § 22, III, IV, VI e VII, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, VII, DA CF/1988. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS NO DEBATE LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS VINCULADAS AO FUNDO EM REPARTIÇÃO SIMPLES. OFENSA AOS ARTS. 40, CAPUT, E 167, XII, DA CF/1988.

1. A propositura de projeto de lei complementar que altere

ADI 6568 / RS

a segregação da massa de regime próprio de previdência social, acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, não configura violação ao art. 113 do ADCT à CF/1988.

2. Não resulta afronta ao devido processo legislativo a tramitação de projeto de lei em regime de urgência, desde que observadas as regras constitucionais.

3. A realização de atividades legislativas de forma virtual, como medida de restrição social adotada para o enfrentamento da epidemia de Covid-19, não viola o direito à participação de representantes dos servidores no debate legislativo.

4. É inconstitucional a alteração da segregação da massa que autorize a utilização de recursos financeiros do Fundo de Capitalização para pagamento de benefícios previdenciários vinculados ao Fundo Financeiro de Repartição Simples, por ofensa aos arts. 40, caput, e 167, XII, da CF/1988”.

10. A Ministra Relatora, Cármen Lúcia, votou pela conversão da apreciação da cautelar em julgamento de mérito, manifestando-se pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

“EMENTA: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Conversão em julgamento definitivo. Arts. 2º, 4º e 5º da lei complementar n. 15.511/2020 e DECRETO n. 55.451/2020 do Rio Grande do Sul. Alteração da segregação de fundos vinculados ao regime próprio de previdência. Realocação de recursos de fundo previdenciário em capitalização para fundo de repartição simples. Compatibilidade com a Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”.

11. Pedi vista para examinar melhor a controvérsia. Amadurecidas as minhas reflexões, passo, então, ao voto.

12. Alinho-me, desde logo, ao voto da eminente Relatora,

ADI 6568 / RS

anuindo com a conversão da análise da cautelar em apreciação do mérito e julgando improcedente o pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores. De fato, a revisão da segregação de massas realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio de lei em sentido formal, não conflita com a Constituição. Faço, a seguir, apenas alguns acréscimos de fundamentação, de modo a contribuir para a resolução do caso.

I. O DÉFICIT NA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A TÉCNICA DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS

13. O déficit da Previdência Social no Brasil é incontestável. Tanto o regime geral, relativo aos trabalhadores da iniciativa privada, quanto os regimes dos servidores públicos vêm enfrentando sérias dificuldades para manter ou restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial. De acordo com dados do Ministério da Economia, no final de 2018, o regime geral apresentou déficit de R\$ 195,2 bilhões[1], os regimes dos servidores públicos civis, de R\$ 46,4 bilhões, e o dos militares, de R\$ 43,9 bilhões[2].

14. Além dos fatores gerais corriqueiramente enumerados para a crise na Previdência Social, como o aumento da expectativa de vida e a redução das taxas de natalidade, é possível listar razões mais específicas em relação aos regimes próprios de previdência social: (i) requisitos pouco rigorosos para a aposentadoria, exigindo-se, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, apenas tempo de serviço mínimo para a aposentadoria voluntária, sem a necessidade de conjugá-lo com a idade avançada[3]; (ii) critérios generosos de cálculo e revisão de proventos de aposentadoria e pensão (integralidade e paridade com servidores ativos), que só foram revogados pela Emenda Constitucional nº 41/2003; (iii) aposentadorias especiais para diversas categorias, com requisitos ainda mais brandos para a passagem à inatividade; (iv) a ausência, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, de obrigatoriedade de contribuir para a aposentadoria, que era tida como um prêmio ao servidor depois de

ADI 6568 / RS

trabalhar por longo período para o ente público; e (v) a diminuição do número de servidores, diante de restrições para a realização de concursos públicos impostas pelo quadro de crise fiscal e pela extrapolação dos limites legais de despesas com pessoal. Esse rol se amplia, ainda, se forem incluídas práticas ilícitas, como desvios de recursos públicos, concessão de benefícios sem fonte de custeio, dentre outras.

15. Esse conjunto de elementos que desafiam a higidez de qualquer sistema previdenciário impulsionou, sobretudo, as reformas previdenciárias realizadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, que, no entanto, não se mostraram suficientes para solucionar o déficit. Dada a existência de inúmeras regras de transição, que abrangem servidores que ingressaram no serviço público até 2003, os efeitos dessas alterações constitucionais ainda levariam algum tempo para serem notados. Sobreveio, então, a Emenda Constitucional nº 103/2019, com medidas ainda mais restritivas.

16. Antes disso, porém, alguns entes políticos buscaram implementar ações de contenção de gastos, aporte de recursos ou de gestão financeira e contábil, que não dependiam de modificação da Constituição Federal, como forma de equacionamento do déficit. Citem-se, como exemplo, a auditoria de benefícios previdenciários[4], a redução de despesas administrativas e mudanças legislativas no custeio e financiamento do sistema.

17. Nesse último ponto, destacou-se a técnica de *segregação de massas*, que consiste na segmentação dos segurados do regime próprio em dois planos (ou fundos) distintos, com separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes: o *plano ou fundo financeiro*, sob o regime de repartição simples, e o *plano ou fundo previdenciário*, notadamente sob o regime de capitalização.

18. No regime de repartição simples, os segurados vertem suas

ADI 6568 / RS

contribuições para um mesmo fundo, que é responsável pelo pagamento dos benefícios de todos. Não se contribui para um fundo individual, em separado. Além disso, o sistema segue a lógica do *regime de caixa (pay-as-you-go system)*: os recursos que ingressam hoje são empregados no custeio das prestações previdenciárias também de hoje. Não há a formação de reservas, de um montante ao longo do tempo, para que, no futuro, ele se converta em determinados benefícios. E, por fim, especificamente no que se refere à aposentadoria, firma-se um *pacto intergeracional*: os jovens de agora financiam os benefícios dos idosos que já estão aposentados, ou seja, uma geração arca com os custos das verbas destinadas à outra; além disso, esses mesmos jovens têm a expectativa de um dia terem as suas prestações financiadas pela geração que lhes suceder[5].

19. O regime de repartição simples incorpora o sentido do *princípio da solidariedade*. Como não se acumulam recursos em fundos individuais, fica claro que o segurado não investe para a própria aposentadoria ou para a pensão dos seus dependentes, mas para a sustentabilidade de todo o sistema[6]. No entanto, ele acaba por deixar o sistema muito vulnerável a mudanças demográficas, porque, com o envelhecimento da população e a inversão da pirâmide etária, um número maior de idosos passa a depender de um número cada vez mais reduzido de jovens. Apesar de tentativas recentes de mudança, esse ainda é o regime financeiro predominante dos regimes próprios e do regime geral de Previdência Social no Brasil.

20. O *regime de capitalização*, por sua vez, tem por base a constituição de reservas durante a vida ativa do indivíduo, que, no futuro, serão utilizadas para o pagamento dos benefícios previdenciários desse mesmo indivíduo[7]. O valor arrecadado com as contribuições aportadas durante esse período é investido no mercado financeiro, para gerar rendimentos. Os recursos vertidos ao sistema, somados à rentabilidade dos investimentos, vão se acumulando na conta do trabalhador. É dessa conta que, ao final, serão sacados os valores

ADI 6568 / RS

necessários ao pagamento dos benefícios desse segurado ou de seus dependentes. Por propiciar prévio acúmulo de dinheiro, o regime de capitalização é menos suscetível às variações demográficas e, por isso, seria mais apto a atingir o equilíbrio financeiro e atuarial.

21. A técnica de segregação de massas, como dito, separa os segurados em dois regimes financeiros distintos: uma parte fica sob o regime de capitalização e a outra sob o regime de repartição simples. Essa segmentação pode ter por base diferentes critérios, como a data de ingresso no serviço público, a idade do segurado ou dependente, entre outros. A ideia, no entanto, é concentrar no plano ou fundo capitalizado os mais jovens, para que haja tempo hábil à constituição de reservas que poderão arcar com os seus benefícios no futuro. Com o passar dos anos, por contar com beneficiários de idade mais avançada, o regime de repartição simples é extinto, mantendo-se apenas o de capitalização. O objetivo primordial da segregação de massas, então, é alcançado: a transição do regime de repartição simples para o regime de capitalização, que seria menos suscetível às variações demográficas e, por isso, mais apto a atingir o equilíbrio financeiro e atuarial.

II. A ADOÇÃO E A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

22. Observando essa lógica, o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei Complementar nº 13.758, de 15.07.2011, implementando a técnica de segregação de massas no regime de previdência de seus servidores públicos, o que também foi feito por pelo menos outros 18 (dezoito) estados-membros[8] e pelo Distrito Federal, além de diversos municípios. O regime próprio daquele Estado foi segmentado em dois fundos (ou planos) autônomos, com patrimônio e contabilidade próprias: (i) o *Fundo Previdenciário* (FUNDOPREV), sob o regime de capitalização, ao qual se vinculavam os servidores civis que ingressassem a partir da entrada em vigor daquela lei complementar (18.07.2011); e (ii) um *fundo*

ADI 6568 / RS

sob o regime de repartição simples, composto pelos servidores civis que já haviam ingressado no serviço público estadual até aquele mesmo marco temporal (18.07.2011).

23. Em 15.10.2015, o Estado promulgou a Lei Complementar nº 14.750, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, fixou um limite máximo para as aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social e autorizou a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev. O novo regime teve início em 19.08.2016, quando foi publicada a Portaria Previc nº 328, que aprovou o plano de benefícios oferecido pela entidade. Significa dizer que todos os servidores que ingressaram no serviço público após essa data passaram a estar submetidos ao limite máximo das prestações previdenciárias aplicável aos segurados do regime geral de previdência social, podendo, se assim desejassem, aderir ao plano de previdência complementar ofertado pela RS-Prev.

24. Nesse momento, o cenário era o seguinte:

Data de ingresso no serviço público	Regra de cálculo da aposentadoria	Regime financeiro
Até 17.07.2011	Integralidade ou média das remunerações, sem limite máximo do RGPS	Repartição simples
Entre 18.07.2011 e 18.08.2016	Média das remunerações, sem limite máximo do RGPS	Capitalização
A partir de 19.08.2016	Média das remunerações, com limite máximo do RGPS	Capitalização

25. Diante disso, e também das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – que realizara a mais recente reforma na Previdência Social no país –, o Estado do Rio Grande do Sul aprovou a

ADI 6568 / RS

Lei Complementar nº 15.511, de 24.08.2020, impugnada nesta ação, que alterou o critério temporal utilizado pela Lei Complementar nº 13.758/2011 para a segregação de massas do RPPS estadual. Com o novo regramento, a divisão dos segurados em dois fundos ou planos – um sob repartição simples e outro sob o regime de capitalização – deixou de observar a data de publicação da Lei Complementar nº 13.758/2011 (isto é, 18.07.2011) para passar a seguir a data de início da vigência do regime de previdência complementar instituído pela Lei Complementar nº 14.750/2015 (isto é, 19.08.2016).

26. Duas consequências imediatas decorreram daí: (a) a passagem dos servidores que ingressaram no serviço público no período compreendido entre 18.07.2011 e 18.08.2016 do regime de capitalização (FUNDOPREV) para o regime de repartição simples (arts. 2º e 3º da LC estadual nº 13.758/2011, com a redação dada pela LC nº 15.511/2020); e (b) a retirada dos recursos do fundo capitalizado que haviam sido vertidos por esses segurados para o fundo sob o regime de repartição simples (art. 4º da LC estadual nº 13.758/2011, com a redação dada pela LC nº 15.511/2020).

27. O panorama passou a ser, então, o seguinte:

Data de ingresso no serviço público	Regra de cálculo da aposentadoria	Regime financeiro
Até 18.08.2016	Integralidade ou média das remunerações, sem limite máximo do RGPS	Repartição simples
A partir de 19.08.2016	Média das remunerações, com limite máximo do RGPS	Capitalização

28. Nesse contexto, o requerente alega afronta (i) ao equilíbrio financeiro e atuarial (CF/1988, art. 40, *caput*); (ii) à vedação de utilização de recursos do regime próprio de previdência social para a realização de

ADI 6568 / RS

despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime (CF/1988, art. 167, XII); e (iii) à obrigação de apresentação de estimativa fidedigna do impacto orçamentário e financeiro da medida (ADCT, art. 113).

29. Não obstante os argumentos do requerente, não vejo inconstitucionalidade nas normas impugnadas[9], pelos fundamentos que exponho a seguir.

III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NAS NORMAS IMPUGNADAS

30. Quanto aos alegados vícios de inconstitucionalidade formal, coloco-me de pleno acordo com os fundamentos da eminente Relatora, Ministra Cármen Lúcia.

31. Em primeiro lugar, a tramitação em regime de urgência e a votação em ambiente virtual não afrontam, por si só, o devido processo legislativo. A Constituição Federal prevê a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa (art. 64, § 1º), sendo tal norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Além disso, as sessões virtuais foram amplamente adotadas nas casas legislativas de todo o país durante a pandemia da Covid-19, como uma forma de preservar o direito à vida e à saúde e, ao mesmo tempo, não paralisar os trabalhos desse Poder.

32. Em segundo lugar, como bem salientado pela Relatora, não há mandamento constitucional de submissão prévia de projetos de lei em matéria previdenciária a órgão colegiado de representação dos segurados. O art. 10 da Constituição assegura a “a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”. Trata-se, portanto, de norma que dispõe sobre a forma de composição desses órgãos, e não propriamente sobre os temas

ADI 6568 / RS

ou atos normativos que devem ser submetidos à sua apreciação. Ainda que assim não fosse, tal imposição pode ser respeitada de inúmeras maneiras, como, por exemplo, por meio de audiências públicas em que sejam ouvidas as partes interessadas. E, como apontado pela Relatora e pela Advocacia-Geral da União, o projeto de lei foi objeto da pauta de duas audiências públicas realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado.

33. Por fim, também não vejo ofensa ao art. 113 do ADCT. Tal dispositivo constitucional teve por objetivo reforçar as medidas de responsabilidade fiscal já previstas na Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo para as hipóteses de concessão de benefícios e incentivos fiscais. É duvidoso que tal norma constitucional se aplique aqui, tendo em vista que a migração de segurados de um fundo previdenciário para outro, com os respectivos recursos, não parece importar propriamente em criação ou alteração de despesa obrigatória, tampouco em renúncia de receita. Porém, mesmo que se exija a sua observância na espécie, o projeto de lei foi acompanhado de estudo atuarial elaborado por empresa de consultoria contratada pelo Estado, conforme destacado pela Ministra Relatora em seu voto.

34. Afasto, portanto, os alegados vícios de inconstitucionalidade formal.

IV. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NAS NORMAS IMPUGNADAS

35. Como visto, a técnica de segregação de massas visa a permitir a transição do regime financeiro de repartição simples para o de capitalização, que, por estar baseado na constituição de reservas ao longo do tempo, seria mais hábil a propiciar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. A inversão da pirâmide etária, com o envelhecimento da população brasileira, gera um desequilíbrio evidente no regime de repartição simples, que funciona sob a lógica do regime de

ADI 6568 / RS

caixa (*pay-as-you-go system*). O dinheiro que entra hoje já sai de imediato para o pagamento das despesas, sem que haja acúmulo para o futuro. Nesse sentido, retrocessos em relação à segregação de massas devem ser evitados. Os recursos do fundo capitalizado não podem ser vistos como um meio facilitado de obtenção de disponibilidade de caixa.

36. Todavia, ao contrário do alegado pelo autor, não vejo inconstitucionalidade material nas normas que promoveram a revisão da segregação de massas no regime de previdência dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul. No caso vertente, tal medida não teve como intuito burlar a segmentação patrimonial entre os fundos, ameaçando a sua solvência. Tampouco pôs em risco o pagamento de benefícios previdenciários dos servidores que migraram do fundo em capitalização para o fundo em repartição simples ou dos que permaneceram no fundo capitalizado. A alteração levada a efeito pelo Estado teve como finalidade uniformizar o regime financeiro aplicável a segurados que estavam sujeitos às mesmas regras de cálculo dos seus benefícios, simplificando e dando mais coerência ao sistema. É o que se passa a demonstrar.

IV.1. Ausência de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 40, *caput*)

37. Antes da edição da lei ora questionada, os servidores estavam divididos em três grupos: (i) aqueles que ingressaram antes de 18.07.2011, cujos benefícios não se sujeitam ao teto dos benefícios do regime geral de previdência social e são financiados pelo regime de repartição simples; (ii) aqueles que ingressaram entre 18.07.2011 e 18.08.2016, cujos benefícios também não se submetem ao limite máximo das prestações do RGPS, mas são custeados pelo regime de capitalização; e (iii) aqueles que ingressaram a partir de 19.08.2016, cujos benefícios sofrem a incidência do teto do RGPS, mas também são financiados por um fundo capitalizado. Como se vê, segurados pertencentes ao mesmo regime previdenciário – com aposentadoria não limitada ao valor

ADI 6568 / RS

máximo do regime geral – encontravam-se sob regimes financeiros distintos, o que, apesar de não constituir afronta à Constituição, parece ser indesejável não só por razões de isonomia, mas de gestão administrativa, financeira e patrimonial dos fundos.

38. Além disso, também sob a perspectiva da gestão do sistema, a utilização da data de vigência do regime de previdência complementar como critério temporal de segmentação das massas é razoável e coerente. Tal fato foi apontado nas informações do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, ao mencionar que a própria União, no art. 56, IV, da Portaria MF nº 464/2018[10], estabeleceu como exceção à vedação de fixação de marco temporal futuro como parâmetro para a separação dos segurados em duas massas a possibilidade de adoção da data de início do funcionamento do regime de previdência complementar do respectivo ente federativo.

39. E isso ocorre por *dois* motivos. *Em primeiro lugar*, porque, assim como a segregação de massas, a instituição da previdência complementar do servidor público reduz o papel do regime de repartição simples no financiamento das aposentadorias, privilegiando o regime de capitalização. É mais um mecanismo de esforço para a transição de regime. A partir da vigência e adesão à previdência complementar, uma parcela da aposentadoria do servidor – aquela que extrapola o limite máximo do RGPS – passa a estar obrigatoriamente submetida ao regime de capitalização, ante o disposto no art. 202, *caput*, da Constituição[11]. A outra parte dos proventos – aquela até o limite dos benefícios do RGPS – continua a ser custeada pelo regime próprio de previdência social, que, antes da segregação de massas, observava inteiramente o regime de repartição simples.

40. *Em segundo lugar*, faz sentido implementar a segregação de massas com o mesmo marco temporal da instituição da previdência complementar, porque a maior sustentabilidade financeira e atuarial que

ADI 6568 / RS

se visa a alcançar com o regime de capitalização está intimamente relacionada à adoção do plano de benefícios na modalidade *contribuição definida*, que é obrigatório na previdência complementar do servidor público (CF, art. 40, § 15). Explica-se. O *plano de benefícios* diz respeito ao modo como os benefícios são calculados. O plano de benefícios na modalidade contribuição definida (CD) assegura que o valor da prestação previdenciária será *resultado direto* do montante das contribuições efetuadas ao longo do período contributivo, acrescido de uma taxa de rentabilidade obtida a partir de investimentos realizados no mercado financeiro[12]. O saldo existente na conta do participante é que definirá o patamar da sua prestação[13]. A responsabilidade do Estado se limita a efetuar as contribuições devidas, na condição de patrocinador. Como não há uma obrigação de resultado (ou seja, um valor específico de benefício a ser atingido e garantido), não haverá déficits ou obrigações descobertas a serem suportadas por algum dos envolvidos.

41. Essa modalidade de plano de benefícios se opõe à do *benefício definido* (BD), em que o valor do benefício não tem relação direta com o histórico das contribuições vertidas. O participante ou segurado, ao ingressar no plano, sabe de antemão quais os parâmetros que serão utilizados futuramente para quantificar a sua prestação. O valor da contribuição, a seu turno, será estipulado com base numa *avaliação atuarial*, que leve em consideração fatores como expectativa de sobrevivência, taxas de natalidade, taxas de invalidez, potencial de aumento dos salários, taxa de juros aplicada aos investimentos etc[14]. Dadas essas características, os planos BD oferecem mais riscos de insolvência e desequilíbrio financeiro à entidade de previdência[15].

42. O Estado do Rio Grande do Sul, ao instituir a segregação de massas em 18.07.2011, quando ainda não havia a previdência complementar do servidor público, adotou o regime financeiro de capitalização sem contribuição definida (CD). Ou seja: apesar de ter determinado o acúmulo de reservas para custeio futuro dos benefícios

ADI 6568 / RS

previdenciários, não alterou a forma de cálculo dessas prestações para que elas passassem a ser o *resultado direto do montante acumulado* e, portanto, não exigissem a cobertura de déficits pelo Poder Público, como ocorre com os planos CD. O ente federado continuou a observar a modalidade de *benefício definido* (BD), garantindo um patamar de proventos preestabelecido aos seus servidores – mesmo aos ingressantes a partir de 18.07.2011 –, que poderia vir ou não a ser integralmente coberto pelas reservas acumuladas na conta do segurado. Embora não houvesse impedimento constitucional a que se instituísse o regime de capitalização com plano de benefício definido, é preciso reconhecer que a união entre *capitalização* e *contribuição definida* – obtida com a previdência complementar no que se refere à faixa dos proventos que supera o teto do RGPS – é muito mais propícia ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

43. Note-se, também, que o grupo de servidores que migrou do fundo sob o regime de capitalização para a repartição simples – *i.e.*, aqueles que ingressaram entre 18.07.2011 e 18.08.2016 – não terá os seus benefícios submetidos ao limite máximo do RGPS, tendo em vista que ainda não havia sido instituída a previdência complementar quando ingressaram no serviço público. Mais um motivo para se pensar que, não havendo a migração, o fundo sob o regime de capitalização não teria recursos acumulados em montante suficiente no futuro para custear integralmente as prestações, sendo provável que o Estado já tivesse que aportar verbas do tesouro para cobrir o déficit.

44. Some-se a isso que a segregação de massas, apesar de tendencialmente levar ao equilíbrio do sistema em longo prazo, impõe, em curto prazo, um elevado custo para o ente federativo. O fundo em repartição simples não só deixa de contar com as contribuições vertidas pelos segurados do fundo em capitalização, como passa a arcar com uma quantidade maior de benefícios decorrente do envelhecimento do grupo a ele vinculado. É dizer: o Poder Público, que já enfrentava um déficit

ADI 6568 / RS

previdenciário, deverá fazer aportes financeiros ainda maiores, por um período que pode se estender por muitos anos. Nesse cenário, é legítimo que o ente faça a escolha – essencialmente política – de manter segurados com direito a aposentadorias mais elevadas – porque não submetidas ao teto do RGPS – sob o manto solidário do regime de repartição simples.

45. Além de essa ser uma escolha política legítima, a lei impugnada também observou o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial ao autorizar que fosse retirado do Fundo Previdenciário (sob o regime de capitalização) somente o “valor correspondente às contribuições, acrescidas dos consectários legais, do Estado e dos servidores aos quais passar a se aplicar o Regime Financeiro de Repartição Simples” (art. 4º da LC estadual nº 15.551/2020). Como visto, no regime de capitalização, cada segurado contribui para a constituição de reservas que financiarão o seu próprio benefício no futuro. Não há, aqui, a lógica solidária do regime de repartição simples, em que os segurados contribuem para um fundo único, do qual saem os recursos para o custeio das aposentadorias de todos. Nada mais natural, portanto, que os servidores transferidos do FUNDOPREV para a repartição simples levem consigo os recursos que eles mesmos aportaram ao sistema. Os segurados vinculados ao fundo capitalizado contarão com os recursos obtidos a partir de suas próprias contribuições e da contribuição patronal.

46. Portanto, assim como a eminente Relatora, afasto a alegação de ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 40, *caput*).

IV.2. Ausência de ofensa à vedação de utilização de recursos do RPPS para a realização de outras despesas (CF, art. 167, XII)

47. As normas impugnadas também não afrontam o art. 167, XII, da Constituição, que veda “a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos

ADI 6568 / RS

previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento”. A passagem de segurados do fundo sob o regime de capitalização para o regime de repartição simples, com a transferência das respectivas contribuições e seus consectários legais, não se enquadra em tal proibição. Conforme destacado pela e. Relatora, a revisão da segregação de massas realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul não desviou verbas do regime próprio de previdência social para pagamento de despesas de outra natureza. Muito ao revés: manteve a sua vinculação à quitação de prestações previdenciárias desse mesmo regime.

48. Ainda que se entendesse, por hipótese, que o art. 167, XII, da CF vedasse a transferência de recursos do fundo em capitalização para o fundo em repartição – o que não se extrai de sua literalidade –, também não haveria vício de inconstitucionalidade. O objetivo da segmentação financeira, contábil e patrimonial entre os fundos na segregação de massas é impedir, sobretudo, que os recursos acumulados no fundo em capitalização sejam empregados para a cobertura do déficit do regime de repartição simples. O que se pretende, nessa linha, é preservar a intangibilidade dessa espécie de “poupança”, a fim de garantir que, no futuro, haja dinheiro suficiente para fazer frente ao pagamento dos benefícios previdenciários. Se qualquer dificuldade financeira do Estado lhe permitisse colocar as mãos nas reservas acumuladas no fundo em capitalização, a segregação de massas seria inócua.

49. Não é, todavia, o que ocorre aqui. A norma impugnada não autoriza que se utilizem os recursos vertidos por servidor de um fundo para o pagamento de aposentadoria de servidor de outro fundo. Isso se daria justamente se não houvesse a previsão do art. 4º da LC estadual nº 15.511/2020, isto é, se os segurados que migrassem de regime financeiro não levassem consigo as contribuições por eles aportadas. Tal dispositivo legal, ao mesmo tempo em que retira do Fundo

ADI 6568 / RS

Previdenciário as contribuições desses servidores, retira dele também as obrigações futuras de pagamento dos seus benefícios. É uma operação combinada, que evita causar um rombo ao fundo em capitalização. A massa de segurados mantida no FUNDOPREV permanece segregada contábil, financeira e patrimonialmente, com as respectivas contribuições. Vê-se, assim, que a mudança legislativa aqui questionada, que promoveu a transferência de um grupo do regime de capitalização para o de repartição simples, apenas fará com que a transição completa de um regime financeiro para outro se perfaça em prazo maior, não sendo hábil a desnaturar a segregação de massas.

50. Quanto à alegação de que o art. 5º da Lei Complementar estadual nº 15.511/2020 teria indevidamente vinculado os recursos do Fundo Previdenciário ao pagamento do benefício especial, endosso os fundamentos da e. Relatora, pontuando também a informação prestada pelo Exmo. Governador do Estado, no sentido de que “o pagamento do Benefício Especial será integralmente realizado mediante o desencaixe de recursos do Caixa Único do Estado do Rio Grande do Sul”.

IV.3. Capacidades institucionais e autocontenção judicial em assuntos de natureza técnica

51. Por fim, tenho afirmado que, em assuntos de natureza eminentemente técnica, o Supremo Tribunal Federal deve ser deferente às capacidades institucionais dos Poderes Legislativo e Executivo. Em princípio, eles são os atores mais preparados e legitimados para definir o melhor caminho para equacionar o déficit de regimes previdenciários. O Poder Judiciário só deve interferir em hipóteses excepcionais, em que seja evidente a violação a normas constitucionais.

52. Não é o caso dos autos. Como visto, embora a revisão da segregação de massas represente, como regra, um retrocesso em relação ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime

ADI 6568 / RS

previdenciário, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou justificativa plausível para a sua implementação, demonstrando, ainda, que a transferência dos recursos de um fundo para outro não comprometeria o cumprimento das obrigações futuras. Foi elaborado, ainda, estudo técnico, que serviu de base para a modificação legislativa. O STF deve, assim, ser autocontido e prestigiar a solução dada pelo legislador e pelo gestor público.

53. Desnecessário dizer que, se a lei impugnada é constitucional, não se deve analisar aqui a alegada inconstitucionalidade por arrastamento do decreto que a regulamenta.

V. CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, **acompanho** a i. Ministra Relatora, para conhecer da ação e julgar **improcedente** o pedido, propondo a fixação da seguinte tese: *“O modelo de segregação de massas, adotado em regimes próprios de previdência social, pode ser excepcionalmente revisto, com a transferência de um grupo de segurados do fundo em capitalização para o fundo em repartição simples, acompanhado das respectivas contribuições vertidas, a fim de que se faça coincidir o marco temporal de segregação das massas com a data de instituição do regime de previdência complementar”*.

55. É como voto.

[1] V. <http://www.previdencia.gov.br/2019/01/previdencia-social-teve-deficit-de-r-1952-bilhoes-em-2018/>. Acesso em 03.05.2019.

[2] Cf. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-01/rombo-da-previdencia-aumenta-para-r-290-bilhoes-em-2018>. Acesso em 03.05.2019.

[3] Esta razão não era específica dos regimes próprios, porque, no regime geral, a aposentadoria por tempo de contribuição,

ADI 6568 / RS

independentemente da idade do trabalhador, vigorou até a Emenda Constitucional nº 103/2019 (CF/1988, art. 201, § 7º, I).

[4] Cf. o exemplo do Estado do Rio de Janeiro: https://www.rioprevidencia.rj.gov.br/PortalRP/Informativos/Noticias/RP_020677. Acesso em 31.01.2022.

[5] Flavio Martins Rodrigues, *Fundos de pensão de servidores públicos*, 2002, p. 9 e ss.

[6] Paulo Modesto, A reforma da previdência e as peculiaridades do regime previdenciário dos agentes públicos, *Revista Brasileira de Direito Público* nº 2, jul./set. 2003, p. 142: “A todo rigor, no regime de repartição simples, os agentes públicos em atividade não contribuem para a própria aposentadoria ou para a correspondente pensão, mas para a solvabilidade do sistema previdenciário próprio, considerado o fato de que a contribuição individual atual não mantém qualquer correlação imediata com o correspondente benefício futuro e que financia apenas o pagamento dos benefícios previdenciários atuais do sistema”.

[7] Flavio Martins Rodrigues, *Fundos de pensão de servidores públicos*, 2002, p. 9 e ss.

[8] Conforme o Anexo V da Nota Técnica nº 22/2017/SRPPS/SPREV/MF, elaborada pela Secretaria de Previdência e apresentada à Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência, os Estados que adotaram a segregação de massas foram os seguintes: Paraná, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. O Estado de Minas Gerais, apesar de não constar, também chegou a implementar a técnica. No total, incluindo os municípios, foram identificados 271 (duzentos e setenta e um) entes federativos nessa situação.

[9] Ressalte-se que, nesta ADI, deve ser analisada a compatibilidade da norma impugnada com a Constituição, e não com a Portaria MF nº 464/2018, ato normativo infralegal que define parâmetros para a segregação de massas.

ADI 6568 / RS

[10] Art. 56. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros: (...) IV - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados ativos no ente federativo, do prazo previsto no art. 49 ou do início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar cujo pedido tenha sido protocolado junto ao órgão federal competente dentro daquele prazo, conforme comprovação apresentada à Secretaria de Previdência.

[11] O dispositivo constitucional estabelece que o regime de previdência complementar está “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado”, o que, segundo a doutrina, significa a adoção obrigatória do regime de capitalização. Além disso, segundo o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, “o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas”, como é o caso da aposentadoria voluntária.

[12] Narlon Gutierre Nogueira, *O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado*, 2012, p. 159 e ss.

[13] Resolução CGPC nº 16/2005, art. 3º. Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

[14] Resolução CGPC nº 16/2005, art. 2º. Entende-se por plano de benefício de caráter previdenciário na modalidade de benefício definido aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

[15] Narlon Gutierre Nogueira, *O equilíbrio financeiro e atuarial dos*

ADI 6568 / RS

RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado, 2012, p. 159 e ss.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.568**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : UNIAO GAUCHA EM DEFESA DA PREVIDENCIA SOCIAL E PUBLICA

ADV.(A/S) : RICARDO HANNA BERTELLI (57124/RS)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AFOCEFE SINDICATO

ADV.(A/S) : GABRIEL PAULI FADEL (7889/RS)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - ADPJ

ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS

ADV.(A/S) : TAEI JOAO SELISTRE (3727/RS)

ADV.(A/S) : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (73028/RS)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ADPERGS

ADV.(A/S) : JOAO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY (42276/RS)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - APROJUS

ADV.(A/S) : LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO (52730/RS)

ADV.(A/S) : EDUARDO PIMENTEL PEREIRA (75002/RS)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS - ANEPREM

ADV.(A/S) : BRUNO SA FREIRE MARTINS (7362/O/MT)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que convertia a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgava improcedente a ação direta, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Dias Toffoli, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Marcelo Winch Schmidt; e, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Eduardo Cunha da Costa, Procurador-Geral do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a apreciação

da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 17.2.2023 a 28.2.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/09/2025 | Edição: 172 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136

Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 100.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

.....

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....

§ 19-A. A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19 deste artigo, nos termos de lei complementar.

.....

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;



III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos I a IX do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 deste artigo não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23 deste artigo.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.



§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.

§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, de correção monetária ou de quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência." (NR)

"Art. 165.

.....

§ 18. A partir do exercício financeiro de 2026, serão excluídas do limite individualizado do Poder Executivo estabelecido na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 19. A partir de 2026, o limite individualizado para o Poder Executivo é aquele estabelecido nos termos da lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, considerados os créditos suplementares e especiais incorporados ao limite de despesa de 2025, e deduzido do valor correspondente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerado para elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2025, corrigido pelo IPCA, nos termos da referida lei complementar.

§ 20. O disposto nos §§ 18 e 19 deste artigo não implicará revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

§ 21. A partir de 2027, as despesas anuais da União com precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, de que trata o art. 100 desta Constituição, serão incorporadas gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto dessas despesas.

§ 22. Para o exercício financeiro de 2026, não será computado na meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias o valor excedente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Excetua-se das desvinculações de que trata o **caput** deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

.....

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal." (NR)



"Art. 97.

§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele.

....." (NR)

"Art. 101.

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no **caput** deste artigo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste **caput**, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no **caput** deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no **caput** deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária." (NR)

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.



.....

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do IPCA ou por índice que vier a substituí-lo;

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;

V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrarem nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.

.....

§ 6º O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no **caput** deste artigo.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o **caput** deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do **caput** deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.

§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;



VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 116-A. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos consórcios públicos intermunicipais com o Regime Geral de Previdência Social, até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos requisitos que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do **caput** deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.



§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." (NR)

Art. 4º Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluídas aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto as tratadas no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º Aplicam-se ao parcelamento especial de que trata este artigo, no que couber, especialmente no que diz respeito ao índice de atualização monetária e à taxa máxima de juros, todas as disposições sobre o parcelamento de dívidas estaduais de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

§ 2º A formalização dos parcelamentos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados a projetos estratégicos relacionados à destinação do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação da mudança do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do **caput** deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 6º Excluem-se da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 7º O prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 8º O disposto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal aplicar-se-á inclusive aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2025

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado HUGO MOTTA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado ALTINEU CÔRTEZ 1º Vice-Presidente	Senador EDUARDO GOMES 1º Vice-Presidente
Deputado ELMAR NASCIMENTO 2º Vice-Presidente	Senador HUMBERTO COSTA 2º Vice-Presidente
Deputado CARLOS VERAS 1º Secretário	Senadora DANIELLA RIBEIRO 1ª Secretária



Deputado LULA DA FONTE 2º Secretário	Senador CONFÚCIO MOURA 2º Secretário
Deputada DELEGADA KATARINA 3ª Secretária	Senadora ANA PAULA LOBATO 3ª Secretária
Deputado SERGIO SOUZA 4º Secretário	Senador LAÉRCIO OLIVEIRA 4º Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



		no gerenciamento dos recursos previdenciários da autarquia.				
04	Contratação dos serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)	Auxiliar na comunicação formal com os segurados para fins de concessão e manutenção de benefícios previdenciários.	Renovação	R\$ 3.200,00	04/26	3.3.90.13
05	Prestação de serviços especializados em suporte e consultoria de serviços em gestão de tecnologia da informação, manutenção aos microcomputadores, suporte em servidor e rede tecnológica, para atendimento ao usuário final, e segurança à tecnologia de dados.	Necessidade de um gerenciamento centralizado onde se tenha um controle eficaz sobre a infraestrutura da parte tecnológica de informática e de dados do IPSJBV, proporcionando uma melhor segurança na rede com a adoção das medidas adequadas mediante a manutenção periódica dos equipamentos de informática e do servidor para a proteção dos dados da autarquia, inclusive aqueles sensíveis.	Renovação	R\$ 17.400,00	03/26	3.3.90.13
06	Fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualizações mensais, que garanta as	Desenvolvimento regular da rotina administrativa do IPSJBV, principalmente no que diz respeito à Contabilidade,	Contratação	R\$ 75.000,00	05/26	3.3.90.13

Assinado por 12 pessoas: MATHEUS DE PAIVA MUCIN; EDILAINE APARECIDA TRINDADE; SERGIO VENICIO DRAGAO; EDNÉIA RIDOLFI; MARIANA GIGIA MARINHO CAMPOS; AMELIA APARECIDA GUERIN; CARLOS DA SILVA DORIA; JULIANA ABREU SILVA GIAO; CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE; JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO; PAULO CESAR DANIEL DA COSTA e 4 1.
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/8AC5-012D-7CFE-7618> e informe o código 8AC5-012D-7CFE-7618



	alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, migração/conversão, implantação e capacitação dos sistemas de Orçamento-Programa, Contabilidade Pública, Previdenciária e Tesouraria, Controle Patrimonial e Compras, Licitações e Gerenciamento de Contratos	Licitações, Contratos, AUDESP e PNCP.				
07	Prestação de serviços relativos a educação previdenciária, no formato de ensino à distância (EAD), visando disponibilização de curso preparatório para certificação profissional de Dirigentes da Unidade Gestora, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, do Responsável pela Gestão dos Recursos e Membros do Comitê de Investimentos.	Fomentar a cultura previdenciária e a obtenção/manutenção das certificações necessárias para o Pró-Gestão e emissão do CRP.	Renovação	R\$ 10.500,00	05/26	3.3.90.13
08	Prestação de serviços de limpeza e conservação para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, áreas externas e internas, manutenção diária da limpeza e serviços de	Assegurar a limpeza e conservação do IPSJBV, de modo que o mesmo esteja continuamente em condições de uso pelo público externo e interno, principalmente aposentados e pensionistas.	Renovação	R\$ 70.000,00	06/26	3.3.90.13

Assinado por 12 pessoas: MATHEUS DE PAIVA MUCIN, EDILNE APARECIDA TRINDADE, SERGIO VENICIO DRAGAO, EDNEIA RIBEIRO, MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS, AMELIA APARECIDA GUERREIRO, CARLOS DA SILVA DORIA, JULIANA ABREU SILVA GIAO, CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE, JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO, PAULO CESAR DANIEL DA COSTA e + 1.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/8AC5-012D-7CFE-7618> e informe o código 8AC5-012D-7CFE-7618





São João Prev

Juntos garantindo o futuro!

Autarquia Municipal criada
pela Lei 1133 - 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CNPJ 05.774.894/0001-90



20	Implantação SIAFIC	Contratação de sistema em atendimento ao Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe sobre o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.	<u>Contratação</u>	R\$ 177.700,00	01/26	3.3.90.39
----	--------------------	--	--------------------	----------------	-------	-----------

O presente Plano de Contratações foi formalizado a partir das demandas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (IPSJBV).

Tem por objetivo racionalizar as contratações da Autarquia, garantindo o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiando a elaboração das leis orçamentárias.

Foi apresentado ao Conselho Administrativo na 9ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15/09/2025.

SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO
Superintendente

EDNÉIA RIDOLFI
Diretora Administrativa/Financeira



Rua Senador Saraiva, 136, Centro – 13.870-020 – São João da Boa Vista – SP

☎(19) 3633-6268 / 3631-5541

Assinado por 12 pessoas: MATHEUS DE PAIVA MUCIN, EDILAINE APARECIDA TRINDADE, SERGIO VENICIO DRAGAO, EDNEIA RIDOLFI, MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS, AMELIA APARECIDA DUARTE, CARLOS DA SILVA DORIA, JULIANA ABREU SILVA GIAO, CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE, JOAO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO, PAULO CESAR DANIEL DA COSTA e + 1.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/8AC5-012D-7CFE-7618> e informe o código 8AC5-012D-7CFE-7618





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8AC5-012D-7CFE-7618

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MATHEUS DE PAIVA MUCIN** (CPF 431.XXX.XXX-55) em 17/09/2025 07:40:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **EDILAINE APARECIDA TRINDADE** (CPF 154.XXX.XXX-08) em 17/09/2025 08:16:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **SERGIO VENICIO DRAGAO** (CPF 965.XXX.XXX-72) em 17/09/2025 08:18:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **EDNÉIA RIDOLFI** (CPF 300.XXX.XXX-70) em 17/09/2025 11:00:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS** (CPF 307.XXX.XXX-26) em 17/09/2025 11:09:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **AMELIA APARECIDA GUERREIRO** (CPF 016.XXX.XXX-12) em 17/09/2025 12:48:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **JOSE CARLOS DA SILVA DORIA** (CPF 599.XXX.XXX-20) em 18/09/2025 09:44:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **JULIANA ABREU SILVA GIAO** (CPF 093.XXX.XXX-02) em 19/09/2025 10:19:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CARLOS RAFAEL MOREIRA DUARTE (CPF 369.XXX.XXX-78) em 22/09/2025 10:48:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO (CPF 173.XXX.XXX-93) em 22/09/2025 16:06:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO CESAR DANIEL DA COSTA (CPF 247.XXX.XXX-31) em 22/09/2025 22:05:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARIO HENRIQUE FAGOTTI VASSÃO (CPF 297.XXX.XXX-20) em 23/09/2025 06:15:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/8AC5-012D-7CFE-7618>